

**A****AÇÃO****Anulatória**

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Instrução Normativa n. 27 do C. TST, publicada em 22.02.2005, que regula os procedimentos aplicáveis ao Processo do Trabalho em lides que envolvem matérias inseridas na nova competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004), dispõe, em seu art. 5º, serem devidos os honorários advocatícios nas demandas que não sejam decorrentes da relação de emprego. Assim, são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente em ação anulatória de auto de infração. Também são devidos os honorários advocatícios nos casos em que o autor renunciar aos pedidos deduzidos em ações dessa natureza, porquanto a renúncia se equipara à sucumbência para fins de fixação dos ônus dos honorários advocatícios.  
(01422-2005-018-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 22.03.07)

**Cautelar**

- 1 - **AÇÃO DE ATENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** A ação cautelar de atentado tem em mira assegurar a eficiência e utilidade do processo principal, restabelecendo o estado de fato alterado ilegalmente pela parte contrária no curso do processo principal. O atentado, pois, é ilícito processual e não de direito material, praticando-o a parte que inova, de modo ilegal, o estado de fato da lide, com prejuízo para a parte contrária. Verificando-se que o pedido formulado na ação de atentado não tem finalidade cautelar em relação ao processo principal, configura-se a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.  
(00682-2006-073-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.06.07)

**Civil pública**

- 1 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDUTA ANTI-SINDICAL - CARACTERIZAÇÃO.** O comportamento do empregador é anti-sindical todas as vezes que esteja em confronto com normas imperativas destinadas a tutelar de forma direta e imediata o exercício da atividade do sindicato da categoria profissional e ofenda os direitos de representação conferidos à entidade, seja qual for o meio utilizado pela empresa que revele o propósito de coibir a atuação livre e legal do sindicato. Nessa linha, caracteriza-se como anti-sindical a conduta do empregador dirigida à oposição das decisões da assembléia da categoria, na tentativa de frustrar a vontade coletiva dos trabalhadores extraída de

forma legítima daquele órgão representante máximo da organização e detentor legal de poderes de deliberação dos empregados da classe, em atitude de afronta ao princípio da liberdade sindical consagrado na Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, adotado pelo artigo 8º da Constituição da República e assegurado no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, com as prerrogativas inerentes à sua efetivação.

*(01628-2006-104-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.06.07)*

### **De consignação em pagamento**

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA QUANDO ESTÁ SUSPENSO O CONTRATO EM RAZÃO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A doutrina restritiva quanto à abrangência da consignação em pagamento, no âmbito do Processo do Trabalho, deve se adequar à realidade trabalhista, tendo em vista que as regras de direito material do trabalho é que condicionam os efeitos da abrangência da quitação, dada a circunstância de caracterizar-se o contrato de trabalho como de trato sucessivo, e diante de um dos mais importantes princípios de Direito do Trabalho, ou seja, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. A hipótese dos autos, registrada na r. sentença, é de que a recusa foi justa, sendo a ação de consignação julgada improcedente, tendo em vista que "os documentos comprovam que o consignatário está recebendo benefício previdenciário. Assim, desde aquela data, o contrato encontra-se suspenso, não podendo ser rescindido. Se não pode ser rescindido, não pode o consignatário receber os valores consignados pela autora".

*(01079-2006-081-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.03.07)*

### **De cumprimento**

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ACORDO COLETIVO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. A Constituição de 1988 rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato autor para postular em juízo, através de ação de cumprimento, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (inciso III do art. 81 do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância dos termos do acordo coletivo de trabalho. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional,

da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.  
(00538-2006-132-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.03.07)

- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação em honorários advocatícios, regulada pela Lei n. 5.584/1970, não previu a incidência dos mesmos em caso de substituição apenas porque o instituto só foi criado pelo legislador constituinte originário em 05.10.1988 (art. 8º, inciso III). Na interpretação das normas, deve o jurista zelar pelo caráter sistemático-teleológico, sempre com privilégio da lógica no momento de sua aplicação. Assim, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Frise-se que a circunstância de o sindicato figurar no presente feito como autor não exclui da sua atuação a natureza assistencial amparada pela legislação em comento, porque a entidade designa advogados para defender os interesses dos empregados pertencentes à categoria profissional por ele representada, isto é, exatamente aqueles aos quais a citada Lei se refere em seu artigo 14.  
(01184-2005-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.02.07)
- 3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - REAJUSTE - INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ALEGADA PELA EMPRESA. O § 3º do artigo 11 da Lei n. 7.238/84 permitia à empresa comprovar a sua insuficiência econômica em sede de ação de cumprimento, com o fim de eximir-se do reajuste instituído em sentença normativa. Esse dispositivo está tacitamente revogado pelas legislações posteriores que regulamentaram a política econômica do país. Por outro lado, deve-se ter em conta que cabe ao empregador arcar com os riscos do empreendimento econômico, motivo pelo qual eventual prejuízo sofrido em determinado período não sustenta a pretensão patronal de excluir a recomposição salarial prevista em sentença normativa.  
(01012-2005-059-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 31.05.07)

### **De protesto**

- 1 - AÇÃO DE PROTESTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INCISO II DO ARTIGO 202 DO CC. Nos termos do inciso II do artigo 202 do CCb c/c o artigo 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição e resguarda o direito do empregado reclamar créditos decorrentes da relação de emprego havida, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, nesse particular, fazer qualquer distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho, bienal e quinquenal. Em tais casos, o marco inicial do prazo prescricional, seja para bienal ou quinquenal, é a data em que a ação de protesto foi protocolizada e não a da propositura da ação, uma vez que o objetivo é o de assegurar à parte que

dele se utilizou a garantia de reivindicar seus direitos em juízo sem ser atingido pela prescrição.

*(00568-2006-007-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 16.02.07)*

### **Monitória**

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROVA ESCRITA INSUFICIENTE. A prova documental que acompanha o pedido de cobrança de contribuição sindical em ação monitória deve ser completa, isto é, com o demonstrativo integral do débito, com especificação dos encargos, proveniência legal deles e cálculos efetivados, guia de cobrança e notificação do devedor. Ante a ausência de demonstrativo integral do débito, deve ser declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável à propositura, constituição e desenvolvimento regular e válido do feito.

*(01168-2006-004-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.05.07)*

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA DO VIÚVO DA EX-EMPREGADA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a alegação da recorrente de que somente o espólio da ex-empregada pode pleitear judicialmente indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e de que o autor não pode ser considerado sucessor, é necessário salientar que o autor não age por representação ou sucessão; ao contrário, postula direitos em nome próprio. Daí a sua legitimidade ativa. Quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho, a questão encontra-se superada em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar conflito negativo de competência suscitado nesta demanda, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho.

*(00941-2005-101-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 25.01.07)*

- 2 - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE DECORRENTE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EC N. 45/2004 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO PRAZO. Na postulação judicial de indenização pecuniária por dano, fundada em acidente do trabalho, o estabelecimento do prazo prescricional obedece à regra insculpida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, em decorrência da ampliação de competência material da Justiça trabalhista, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Desse modo, a reparação postulada fundamenta-se, pois, no contrato de trabalho e nas

regras processuais desta Especializada, e é por tal razão que, mesmo sob a aplicação do prazo constitucional, afastam-se os efeitos da prescrição, quando a concessão da aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e, por conseguinte, o transcurso temporal legal prescritivo, antes de atingido o seu término.

*(00657-2006-097-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 06.02.07)*

- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO - ASSALTO - REAÇÃO PROVOCADA POR PREPOSTO DO EMPREGADOR - CULPA. Os danos resultantes dos ferimentos produzidos por arma de fogo, embora resultem de ato de terceiro (assaltante), serão reparados pelo empregador quando comprovado que a ação do meliante foi deflagrada pelo ato impensado de um preposto da empresa, o qual emitiu gritos durante a ação criminosa, em resposta aos quais foram efetuados os disparos. A responsabilidade atribuída ao empregador conta com o respaldo do inciso III do artigo 932 do Código Civil.

*(00665-2006-131-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.05.07)*

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - CABIMENTO. Regra geral, as causas suspensivas do contrato de trabalho podem atuar, no máximo, como fatores de prorrogação do vencimento do contrato de experiência, estendendo seu termo final à data do retorno do obreiro ao serviço, sempre sem prevalência de quaisquer das garantias de emprego legalmente tipificadas. Entretanto, em situações de afastamento por acidente do trabalho ou doença profissional pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção a essa regra geral do § 2º do artigo 472 da CLT. Nessa situação excepcional enfatizada, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos; portanto, em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Conquanto a CLT, em sua origem, não tenha previsto a situação excetiva enfocada (§ 2º do artigo 472 da CLT), em ocorrendo acidente do trabalho no curso de contrato de experiência, os dispositivos legais mencionados têm de se ajustar ao comando mais forte oriundo da Constituição de 1988, que é incompatível com essas restrições infraconstitucionais. É que o Texto Magno determina tutela especial sobre as situações envolventes à saúde e segurança (inciso XXII do art. 7º da CF/88). A Carta de 1988, afinal, fala em redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118 da Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício de experiência. Trata-se da única e isolada

exceção (que não abrange sequer o afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou outro fator), que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica. (01941-2006-136-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Maurício Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.02.07)

- 5 - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - INDENIZAÇÃO. O empregador responde por danos morais decorrentes do acidente do trabalho em favor do trabalhador, quando há culpa concorrente de ambos na ocorrência do infortúnio, se omisso o treinamento que o trabalhador deveria receber quanto à operação de máquinas essenciais ao desenvolvimento de seu serviço e se negligenciada a fiscalização quanto à execução de tais serviços. A responsabilidade civil se verifica, *in casu*, por culpa concorrente do reclamado, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.  
(01099-2005-050-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 31.01.07)
- 6 - QUITAÇÃO GERAL OUTORGADA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR - POSTERIOR AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A quitação geral outorgada em face de conciliação celebrada em reclamação anterior, sem qualquer referência a possíveis ressarcimentos fundados em responsabilidade civil, compreende todas as parcelas eventualmente devidas em razão do contrato de emprego, excetuadas as reparações por dano decorrente de acidente do trabalho, sobretudo quando a competência material desta Justiça era acentuadamente controvertida à época da referida quitação.  
(01963-2006-140-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.02.07)
- 7 - DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Afigura-se devida a indenização por dano moral se demonstrada a ocorrência de doença ocupacional, como tal reconhecida pelo INSS mediante a concessão do auxílio-doença acidentário por algum tempo até a alta médica da empregada, sendo implícito o nexo causal e, ainda, por demonstrada a culpa da empresa ao submetê-la aos movimentos repetitivos sem a adoção de qualquer medida preventiva.  
(00538-2005-083-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 13.06.07)
- 8 - DANOS MATERIAIS ADVINDOS DE DOENÇA OCUPACIONAL - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - ARTIGO 950 DO NOVO CCb - CUMULAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS DO INSS. Não existe óbice à cumulação dos benefícios do INSS com a pensão mensal vitalícia de que trata o artigo 950 do novo CCb. Os primeiros têm natureza alimentar e compensatória e advêm do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador.

A segunda tem natureza indenizatória, sendo obrigação imposta ao empregador em virtude da apuração de sua responsabilidade civil subjetiva, por violar seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF/88).

(00435-2006-060-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.03.07)

- 9 - ACIDENTE DO TRABALHO - FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como acidente do trabalho o evento danoso ocorrido durante festa de confraternização promovida e custeada integralmente pela empresa durante o horário de trabalho.  
(01810-2005-134-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 04.05.07)
- 10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Embora seja desta Especializada a competência para processar e julgar as ações que versam sobre indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a prescrição aplicável é a de 03 anos, prevista no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, devendo ser observada, quando for o caso, a regra da transição prevista no art. 2028 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e, se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."  
(00893-2006-079-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 02.06.07)
- 11 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E DANO MATERIAL - ACIDENTE - DEVER DE VIGÍLIA - CULPA DA EMPREGADORA POR ATO OMISSIVO OU COMISSIVO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidental, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações

concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso, torna-se responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as seqüelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções. O dano material é aferido e fixado objetivamente abrangendo tanto o prejuízo monetário suportado quanto o lucro cessante, ao passo que o dano moral, fruto de uma dor íntima, deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz.

*(00409-2006-069-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.04.07)*

- 12 - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - CULPA DA EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE NÃO INSTALA REDE DE PROTEÇÃO CONTRA PROJEÇÃO DE MATERIAIS NA PERIFERIA DA EDIFICAÇÃO. Se o falecimento do trabalhador decorreu do deslizamento de blocos de concreto que não foram amparados por rede de proteção obrigatória, contra queda de trabalhadores e projeção de materiais, constata-se que a empresa submeteu o seu empregado a condições de trabalho inseguro e, por fim, sua culpa no acidente que o vitimou. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de caso fortuito, pois, diante das circunstâncias, pode-se delinear quadro típico de culpa do empregador, manifestada no ato omissivo de descumprir obrigação legal de observar as normas de segurança e medicina no trabalho (artigo 157 da CLT e NR-18 do MTE).  
*(01589-2006-138-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.06.07)*
- 13 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O dever de reparar os danos causados por acidente do trabalho ou doença profissional pressupõe, além do prejuízo, a ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente (conduta ilícita) e o nexo de causalidade com o labor. A responsabilidade civil do empregador, prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, vincula expressamente a obrigação de indenizar aos casos em que ele "incorrer em dolo ou culpa". Não se trata de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica,

mas de aplicar a norma civil (art. 186 do CC/2002), com respaldo constitucional, segundo a qual ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da CF/88) ou a reparar o dano para o qual não deu causa. O simples diagnóstico da doença na constância do pacto laboral não vincula a etiologia ou o seu recrudescimento ao labor, tampouco autoriza a presunção de culpa do empregador.

*(00473-2006-103-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.05.07)*

- 14 - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de acidente do trabalho, é de natureza objetiva a responsabilidade do órgão previdenciário a quem a legislação atribui a responsabilidade social pela garantia do sustento do trabalhador, em caso de acidente, independentemente da apuração de dolo ou culpa. A responsabilização do empregador é, como regra geral, de natureza subjetiva, ante a existência de norma constitucional expressa, conforme consta do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República.
- (01296-2005-103-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 16.05.07)*

## ACORDO

- 1 - ACORDO HOMOLOGADO - ARREPENDIMENTO DE UMA DAS PARTES - DESFAZIMENTO DAAVENÇA. Após a homologação da proposta, mediante a expressa concordância das duas partes, ocorrente na espécie, pode-se falar em acordo com manutenção obrigacional pelo que nele se contém. A via recursal é inócua ao desfazimento do ato. A existência do ajuste encerra a necessidade da composição da lide mediante a atuação jurisdicional declarativa do direito, cabendo ao juiz apenas homologá-lo, uma vez que os efeitos do negócio jurídico decorrem da simples concorrência de vontades e a extinção do processo, pela homologação, é ato que lhe dá força incoativa. Portanto, se depois de perfeita a avença, uma parte se arrepende, ou se acha simplesmente lesada, nova lide "pode" surgir em torno da eficácia do negócio conciliatório e chancelado judicialmente; contudo, a lide primitiva, já extinta, desafia meio conducente processual. Somente em outro processo será possível rescindir-se a transação calcada em algum vício, porque, de meridiana inteligência, o processo judiciário do trabalho impõe regra peremptória: no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social.
- (00347-2006-004-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.06.07)*
- 2 - ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA. Uma vez homologado o acordo, sendo passada plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, o ato jurídico se perfaz, impossibilitando às partes a renovação de discussão sobre quaisquer outras verbas relativas ao contrato trabalhista. Assim ocorre por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT, o qual

atribui a esse instituto a força de decisão irrecorrível. O descumprimento do acordo não tem o condão de afastar tais efeitos, pois o reclamante dispõe de meios para executar o ajuste.

*(00872-2006-109-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.02.07)*

## **Coletivo**

- 1 - CONFLITO DE NORMAS - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Mesmo em idêntico patamar hierárquico, sempre que em acordo coletivo se estabeleçam melhores condições salariais e de trabalho, estas prevalecerão sobre aquelas ajustadas em convenção ou dissídio coletivo, mormente por se tratar o primeiro de norma específica e particular que resulta da negociação direta entre as partes. Devendo, no caso, ser adotada a teoria do conglobamento, segundo a qual prevalece a norma que, no conjunto, for mais favorável, na medida em que, ao ser estabelecido novo regramento, os benefícios são estipulados em equilíbrio com as eventuais desvantagens.  
*(00754-2006-112-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 24.01.07)*

## **ADICIONAL**

### **De insalubridade**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de trabalhador que não recebe salário profissional, o adicional de insalubridade permanece tendo por base de cálculo o salário mínimo.  
*(00091-1997-047-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 24.01.07)*
- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE SANGUE, SECREÇÕES E RASPADO PARA ANÁLISE LABORATORIAL - ENQUADRAMENTO NA NR-15, ANEXO 14 - DEVIDO. Está exposto a risco biológico, enquadrado na Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, o empregado que, no exercício habitual de suas funções de colhedor de material em laboratório de análise clínica e histopatologia, mantém contato permanente com pessoas as mais diversas, para coleta de materiais infectocontagiantes como: sangue, secreções e raspado. Em funções dessa natureza, a não ser sob condições excepcionais, não há que se cogitar da existência de "risco zero", pois mesmo que o empregador adote rigorosas medidas de segurança, elas apenas diminuem a probabilidade da ocorrência do dano à saúde, não assegurando, todavia, a completa eliminação ou neutralização do agente agressivo, pois o risco é inerente à função, havendo sempre o perigo de um ato inseguro ou de falha nos controles existentes. A efetiva neutralização da insalubridade por agentes biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a

multiplicidade de meios pelos quais as doenças se transmitem, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente.

(00656-2006-111-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.05.07)

- 3 - VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. Em regra, é vedada a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, interpretação essa que se confere ao § 2º do artigo 193 da CLT. Excepcionalmente, se comprovado pelo obreiro o exercício conjunto de atividades em condições insalubres e perigosas, seria de se deferir o recebimento dos dois adicionais, cumulativamente, o que se justificaria pela proteção de um bem jurídico maior, a vida. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, porquanto o autor não vindicou o recebimento de ambas as parcelas, nem alegou estivesse mantendo contato com agentes insalubres, mas tão-somente pleiteou o pagamento do adicional de periculosidade. À vista do deferimento do adicional de insalubridade, nenhum reparo merece a v. sentença de 1º grau, no particular, uma vez que, ao determinar a compensação entre os adicionais em questão, agiu o d. julgador de 1º grau em consonância com os ditames da justiça, impedindo, dessa forma, o enriquecimento sem causa do autor. Isso porque, considerando que recebeu o adicional de insalubridade desde o início do pacto laboral, nada mais evidente do que calcular o valor devido a título de adicional de periculosidade, e, a partir de então, encontrar apenas as diferenças que serão devidas em prol do empregado.

(00707-2006-079-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 21.03.07)

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL - EMPREGADO MÉDICO - BASE DE CÁLCULO. A proporcionalidade estabelecida pela Súmula n. 370 do C. TST diz respeito ao salário *stricto sensu* dos médicos, uma vez que salário profissional para tal categoria (três salários mínimos) corresponde a 50 horas mensais de trabalho (ou duas horas diárias), nos termos da Súmula n. 143 daquela Colenda Corte. Contudo, o mesmo raciocínio não deve ser aplicado para o adicional de insalubridade, porque essa parcela visa compensar o empregado por sua exposição a agentes insalubres, independentemente do número de horas trabalhadas.

(01086-2006-012-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 16.05.07)

- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHOS A CÉU ABERTO - CALOR - NR-15, ANEXO N. 03. É devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que labore a céu aberto, sob condições de calor acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo n. 03 da NR-15, cujo foco é a constatação

da sobrecarga térmica. A diretriz contida na Orientação Jurisprudencial n. 173 da SDI-I do TST, no sentido de ser indevido o adicional de insalubridade em atividade a céu aberto, não se aplica ao caso porque lá está contemplada a insalubridade causada pelas radiações não-ionizantes (oriundas de microondas, raios ultravioleta e laser), havendo referência expressa ao Anexo n. 07 da NR-15.

*(00877-2006-135-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.05.07)*

## **De transferência**

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS - CABIMENTO. Conquanto o adicional de transferência não assuma posição central na remuneração obreira (em face do seu caráter suplementar) e não se mantenha organicamente vinculado ao contrato (pela possibilidade de ser suprimido, caso desaparecida a circunstância ensejadora de sua percepção durante certo período contratual), a referida parcela, tal como os demais adicionais, é nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em conseqüência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas, reparação de danos). Recebida com habitualidade, íntegra, no período de sua percepção, o salário obreiro para todos os fins legais, refletindo-se no cálculo das verbas rescisórias, além de compor a base de cálculo das horas extras reconhecidas no período.

*(00818-2005-097-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.02.07)*

## **Noturno**

- 1 - ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA - DISTINÇÃO. O adicional noturno remunera o labor prestado pelo trabalhador urbano no período de 22h até 5h, mas o seu pagamento não exime o empregador quanto às horas extras geradas pela redução *ficta* da hora noturna, as quais devem ser quitadas destacadamente (§§ 1º e 2º do artigo 73 da CLT).

*(00661-2006-089-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.02.07)*

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- 1 - CONCURSO PÚBLICO - VALIDADE - PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CERTAME - ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. Sendo cumpridas as exigências contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988, com realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito da Administração Pública, tem-se por legítimo o ingresso

de empregado no quadro de funcionários dos entes públicos, através do ato de posse assinado pela autoridade competente. Desse modo, o simples ajuizamento de ação judicial visando anular o certame não autoriza a decretação de “disponibilidade” do servidor já empossado em seu cargo, até porque essa conduta reflete a “antecipação” das conseqüências de uma nulidade ainda não declarada judicialmente. Assim, declarada a “disponibilidade”, sem observância do disposto no § 3º do art. 41 da CF/88, que trata das hipóteses de cabimento dessa medida, deve o ente público arcar com o pagamento dos salários relativos aos meses de afastamento determinado por ato ilegítimo do administrador.

*(01911-2005-053-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 24.03.07)*

- 2 - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. A responsabilidade da Administração Pública perante terceiros, por danos causados por seus agentes, em caso de dolo ou culpa, é um dos atributos do moderno Estado de Direito, em que não há lesão sem reparação, salvo expressa previsibilidade legal. Se a Administração Pública de qualquer espécie contrata servidor em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 37 da CF, pratica ato lesivo a direito de terceiro, pelo qual pode e deve ser responsabilizada. Ao reconhecer a responsabilidade, o órgão judiciário, que decide a questão, tem igualmente o dever de aplicar a responsabilidade regressiva como conseqüência natural do princípio maior. Se o agente público já figura no processo, a responsabilidade solidária entre ele e a Administração é um procedimento jurídico seguro e justo de defender o patrimônio público e restituir a moral administrativa - art. 37 da CF - valendo como sanção concreta e pedagógica ao agente que, por dolo ou culpa, causa ou venha causar lesão ou prejuízo ao erário público. No caso vertente, impõe-se, assim, a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o agente que praticou a contratação ao arrepio das normas constitucionais. GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito,

cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará aos cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

(00141-2006-149-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 02.06.07)

- 3 - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É certo que a jurisprudência do STF não tem reconhecido a constitucionalidade da realização de negociação coletiva pelos entes da Administração Pública direta, autarquias e fundações para o estabelecimento de direitos e vantagens aos seus servidores públicos. Esse entendimento tem por fundamento o princípio da legalidade, a que se submetem os entes públicos, consoante o qual os cargos são criados por lei com os respectivos vencimentos (inciso II do § 1º do art. 61 da CF), bem como a remuneração dos servidores depende de lei específica (inciso X do art. 37 da CF), observadas ainda as limitações quanto às despesas com pessoal e à previsão na lei orçamentária (incisos I e II do § 1º do art. 169 da CF). Em se tratando de estabelecimento do regime compensatório de jornada - que veio a ser legalizado posteriormente por meio da LC n. 25/02 - há que se atribuir validade aos instrumentos coletivos, por não se tratar de instituição de vantagens financeiras para o servidor público sem a devida autorização legal.

(00765-2006-073-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 02.06.07)

## ADVOGADO

- 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DO REPRESENTANTE DA EMPRESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não responde o réu, pessoalmente, pela dívida contraída pela empresa da qual é representante legal, quando o contrato de prestação de serviços de advocacia foi celebrado com a pessoa jurídica, e esta não foi arrolada como parte no pólo passivo da relação jurídico-processual. Neste caso, patente é a ilegitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual correta a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

(00671-2006-025-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 06.02.07)

- 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO NEGATIVO. Os serviços prestados por associação civil de advogados, regularmente constituída, em favor da pessoa jurídica ré, decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios, não se inserem na seara de tutela da Justiça do Trabalho, porque não se cuida de relação de trabalho, conforme ampliação de competência conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Dessarte, tendo a Justiça Comum já declinado a sua competência para esta, resta configurado o conflito negativo de competência, que deve ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, para o qual devem ser encaminhados os autos (CF, artigo 105, inciso I, alínea “d”).

(00187-2006-137-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 23.02.07)

## **AGENCIADOR DE PROPAGANDA**

- 1 - AGENCIADOR DE PROPAGANDA - INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO UNILATERAL - INDEVIDA. Possuindo os agenciadores de propaganda lei especial reguladora da atividade (Lei n. 4.680/65), que não prevê qualquer indenização para os casos de ruptura unilateral do contrato de agenciamento, impossível estender a eles o direito estabelecido em outro Diploma Legal (Lei n. 4.886/65), que disciplina especificamente o trabalho dos representantes comerciais, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, universalizado no inciso II do artigo 5º da CF/88. O uso da analogia, no caso, seria ferir de morte o preceito constitucional, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude de lei.  
(00716-2006-010-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 15.03.07)

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO. Homologada a conta de uma das partes, o INSS, terceiro interessado, deve aguardar o momento oportuno para se insurgir contra aquela decisão no que tange ao cálculo propriamente dito, ou seja, nos moldes definidos pelo art. 884 da CLT, após garantido o juízo. E se assim não o faz, tendo, de plano, aviado agravo de petição, o apelo do INSS não deve ser conhecido, porque é prematuro, sendo inadequado para a fase processual, além do que ausente a garantia do juízo (Instrução Normativa n. 03/93 do TST, item IV, letras “b”, “c” e “d”, pelas quais a execução deve estar garantida no caso de interposição do agravo de petição).  
(01483-2005-067-03-40-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 03.05.07)

## **ALIENAÇÃO**

- 1 - ALIENAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE - EFICÁCIA *ERGA OMNES*. O parágrafo único do art. 1.275 do novo Código Civil/2002 preceitua que, no caso da alienação, “os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis”, sendo que o art. 1.245, do mesmo Diploma Legal, prescreve que a transmissão da propriedade imóvel entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Fica claro, portanto, que a transmissão da

propriedade imóvel consuma-se com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, gerando, a partir de então, efeito *erga omnes*. Para que se confira a mesma eficácia ao contrato de compra e venda, tornando-o oponível a terceiros, imprescindível seja o mesmo também registrado perante o cartório competente.

(01219-2006-003-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 28.03.07)

## **ANUÊNIOS**

- 1 - ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Constatando-se que o pagamento dos anuênios tem origem em norma interna do empregador, não se admite a sua supressão. A parcela quitada incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados integrantes do quadro de pessoal do reclamado, não podendo ser suprimida, consoante disposição contida no artigo 468 da CLT e na Súmula n. 51 do TST.

(00424-2006-006-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 13.02.07)

## **APOSENTADORIA**

### **Especial**

- 1 - ENTREGA DE FORMULÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A ação declaratória não prescreve quando se trata de obrigação de fazer. Em se tratando a demanda de ação declaratória, que tem por objeto uma obrigação de fazer, onde se busca a certeza onde há a incerteza, onde se procura a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, e seus consectários, quais sejam, de preenchimento e entrega pelo empregador de formulários com as especificidades das atividades desempenhadas pelo empregado em situações de periculosidade, com exposição a riscos em caráter habitual e permanente, e através da qual se almeja o reconhecimento de uma situação, e não o recebimento de um crédito, a natureza do pronunciamento jurisdicional pretendido afasta a incidência da prescrição ou decadência.

(00560-2006-107-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 23.02.07)

### **Espontânea**

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se o empregado, mesmo em face da sua aposentadoria espontânea, permanece laborando para a empresa, sem solução de continuidade, é de se entender que um único contrato de trabalho vigorou.

(00675-2006-001-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 30.01.07)

## Por invalidez

- 1 - COPASA - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DURANTE A APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA E DA ADERÊNCIA CONTRATUAL - SUPRESSÃO INVIÁVEL. A extensão do plano de saúde ao reclamante no período de seu afastamento em virtude de aposentadoria por invalidez, benefício concedido pela reclamada durante vários anos em idêntica situação à dos trabalhadores da ativa, configura condição mais favorável que adere ao contrato de trabalho, pois já incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador. Nessa seara, tal benesse não pode ser unilateralmente suprimida, ainda que o regulamento venha a ser modificado posteriormente, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 468 da CLT, o qual considera lícita a alteração apenas quando realizada por mútuo consentimento e desde que não importe prejuízos ao empregado.

*(01297-2006-003-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.06.07)*

- 2 - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDEZ. O fato de a aposentadoria por invalidez poder ser cancelada em caso de recuperação do beneficiário não retira do empregado o direito ao recebimento de indenização ou seguro previsto em norma coletiva em caso de invalidez total e permanente. É que a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de patologia que torne o segurado insuscetível de reabilitação, conforme se depreende do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Assim, concedida a aposentadoria, em princípio, é de se considerar que a invalidez é irreversível, sob pena de se tornar inócua a norma coletiva. Inviabilizar o direito previsto nos instrumentos coletivos, com base em uma "possibilidade de recuperação", não é medida que se amolda à finalidade da CCT, que visa amparar o empregado na época em que ele é declarado inválido pelo órgão previdenciário.

*(00826-2006-103-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 28.02.07)*

## ARREMATACÃO

- 1 - HIPOTECA - DIREITO DE SEQÜELA QUE NÃO PERMANECE APÓS A ARREMATACÃO DO BEM - ARTIGO 849 DO CÓDIGO CIVIL. A hipoteca é direito real e, por conseguinte, vincula o bem gravado, acompanhando-o onde quer que se encontre, conferindo ao seu titular o direito de seqüela. No caso de execução de dívida trabalhista, no entanto, esse direito não permanece após a arrematação do bem. O artigo 1.499 do Código Civil de 2002 dispõe que a hipoteca extingue-se com a arrematação.

*(00981-2000-047-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 23.05.07)*

- 2 - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUB-ROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO - PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VI do artigo 1.499 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição desse gravame real.  
(00674-2006-079-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 25.01.07)
- 3 - ARREMATACÃO ANTERIOR NO JUÍZO CÍVEL - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - PENHORA POSTERIOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Assinado o auto de arrematação no juízo cível, transmite-se assim a posse e se perfaz o ato jurídico pertinente à hasta pública, que se torna perfeito e acabado nos termos do art. 694 do CPC, apesar de somente o registro da respectiva carta consumir a propriedade na forma da lei. Assim, insubsistente é a penhora realizada na seara trabalhista após a arrematação válida naquele juízo.  
(01098-2006-081-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.06.07)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - OFERTA DE VALOR EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE COM BASE EM TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Na hipótese da arrematação negativa, o credor somente poderá proceder à adjudicação do bem penhorado pelo valor total da avaliação, não se lhe estendendo o benefício concedido ao INSS, de assim fazê-lo por preço equivalente a 50% da

avaliação, conforme previsto no § 7º do artigo 98 da Lei n. 8.212/91, de interpretação restritiva.

(90208-2006-048-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 04.05.07)

- 5 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE QUESTIONAR O BEM PENHORADO. Se, no ato da constrição de bens, o devedor teve plena ciência do bem objeto do gravame, tendo condições de conhecer qual a área e benfeitorias abrangidas pela constrição, sem apresentar qualquer oposição à diligência havida, não opondo embargos, está preclusa a oportunidade de discutir a penhora após expedida a carta de arrematação, inclusive com a inscrição da transferência no Cartório de Registro de Imóveis. A teor do art. 694 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável."  
(01567-2003-058-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.02.07)
- 6 - ARREMATAÇÃO - REQUISITOS PARA QUE O ATO SE TORNE IRRETRATÁVEL. A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretratável, nos termos do *caput* do artigo 694 do CPC, quando expedido o auto de arrematação e este for devidamente assinado, sendo o auto peça essencial à validade desse ato. Sem a expedição do auto, a arrematação não se completa, porquanto se trata de ato processual complexo, que só se perfaz quando praticados todos os atos que o compõem.  
(00280-1996-007-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.02.07)

## ASSÉDIO

### Moral

- 1 - ASSÉDIO MORAL - DANO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral no trabalho configura-se por meio de ameaças, amedrontamento, ironias, humilhações públicas e privadas, comportamentos vexatórios, sarcasmos, trocadilhos, etc., o que também pode ser constatado em atitudes de abuso de direito do empregador ao exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho. Para a configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano, além donexo causal entre o ato e o evento danoso. Evidenciado nos autos que a reclamada, após a reclamante retornar das férias, bloqueou seu cartão magnético de ingresso nas dependências da empresa, tem-se que agiu de forma abusiva, extrapolando os limites de seu poder diretivo, situação que atrai o pagamento de indenização por dano moral.  
(00737-2006-109-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.03.07)

- 2 - **ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL - DISTINÇÃO.** Os atos reputados como de violência psicológica, porquanto praticados de forma permanente no ambiente de trabalho, somente ensejam a hipótese de assédio sexual, quando os danos morais dele provenientes decorrerem da prática de atos verbais e físicos praticados pelo assediador, com a finalidade de submetê-lo aos seus caprichos sexuais. Todavia, quando a resistência do autor às demandas sexuais do superior hierárquico desperta ressentimentos, que levam o preposto da ré a perseguir sua vítima, a hipótese então configurada é de assédio moral no trabalho. Ambas as formas de assédio, moral e sexual, dão direito à reparação do dano sofrido.

*(01087-2006-020-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 26.05.07)*

### **Sexual**

- 1 - **ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO.** A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se da sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade da vítima perder o emprego. A segunda hipótese de assédio sexual, chamada assédio por intimidação, ocorre quando se verifica a prática de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil. A casuística dessa modalidade de assédio sexual é ampla e abrange abuso verbal; comentários sexistas sobre a aparência física do empregado; frases ofensivas ou de duplo sentido; alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; além de insinuações sexuais inconvenientes e ofensivas. O empregador que dirige a uma empregada insistentes manifestações de afeto, acompanhadas da oferta de bens materiais, vinculadas à aceitação de suas propostas amorosas, pratica assédio sexual nessa segunda modalidade, de molde a autorizar o rompimento indireto do contrato de trabalho.

*(01161-2006-081-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.05.07)*

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- 1 - **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 5.584/70 - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EMPREGADO - ÉPOCA SER CONSIDERADA.** Para fins de concessão da assistência judiciária à luz do art. 14 da Lei n. 5.584/70, considera-se a situação econômica da reclamante à época do ajuizamento da ação, sendo irrelevante o valor do salário pago pelo reclamado durante a vigência do contrato de trabalho, uma vez que houve a ruptura do mesmo e, ainda que esse fosse superior ao dobro do mínimo legal, o benefício é devido ao

trabalhador de maior salário, se provado que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
(00695-2006-043-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.01.07)

## **AUTO DE INFRAÇÃO**

- 1 - **AUTO DE INFRAÇÃO - CONTROVÉRSIA EXISTENTE SOBRE A CAPITULAÇÃO - ARTIGO 41 DA CLT - TERCEIRIZAÇÃO REALIZADA PELA CEF - NECESSIDADE DE PROVA PASSÍVEL DE DESCONSTITUIR O AUTO LAVRADO PELO FISCAL.** Incontroversa é a competência do Ministério do Trabalho para executar os atos e procedimentos atinentes à fiscalização, autuação e imposição da multa correlata, a teor das disposições contidas no *caput* do artigo 626 c/c artigo 628 da CLT. Dessa forma, uma vez contestado o título executivo, constituem objeto de prova as alegações nele contidas, no sentido de que os trabalhadores estavam ligados à atividade-fim da tomadora ou, ainda, que os mesmos prestavam serviços ao tomador com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, o que, em última análise, evidenciaria o procedimento fraudulento, dando azo à aplicação do artigo 41 da CLT. Não obstante, questionar a existência e validade do título exequendo implica a produção das provas que se mostrarem úteis à defesa de sua alegação, na busca de elidir o título fiscal, mas NUNCA sob a simples presunção da nulidade do auto por indevida capitulação. A presente via se mostra adequada ao debate e instrução de todas as questões controvertidas, conquanto a ação anulatória constitua ação de conhecimento. Ainda mais quando deve o juízo atentar para o fato de que a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas visam impor aos empregadores a fiel observância das normas de proteção ao trabalho, fazendo com que a conduta desviada cesse e o empregador adote práticas conforme a legislação. Esse é o motivo da imposição de multas.  
(00715-2006-134-03-00-5 RO - 2ª T. - Red. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 16.05.07)
  
- 2 - **MANDADO DE SEGURANÇA - LABOR EM FERIADOS - NÃO AUTUAÇÃO FISCAL.** Se o labor em feriados afigura-se como prática local autorizada em instrumentos coletivos da categoria, ordinariamente celebrados, tem-se, para todos os efeitos, que se trata de prática de interesse da coletividade profissional e econômica, não se justificando, portanto, a autuação fiscal dos comerciantes por trabalho em tais dias, em determinado período, em que, por razão justificada (disputa judicial envolvendo a legitimidade da representação sindical dos integrantes da categoria profissional), os instrumentos coletivos não puderam ser celebrados, devendo prevalecer, pelo princípio da razoabilidade, o que ordinariamente vinha ocorrendo no Município, pelo que se mantém a sentença que concedeu parcialmente a segurança.  
(00004-2006-029-03-00-7 RXOF - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 26.05.07)

- 3 - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 67 DA CLT - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. O parágrafo único do art. 67 da CLT estabelece que nos serviços que exijam trabalhos aos domingos será estabelecida uma escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Tal escala é oficial e deve ser observada pelo empregador, sendo que, se houver alguma alteração, esta deve ser previamente anotada no referido documento. Comparecendo o fiscal do trabalho nas dependências da recorrente e constatando a permanência de empregados em serviço em dias que, segundo a escala de revezamento, deveriam estar desfrutando de suas folgas semanais, deve proceder à lavratura do auto de infração.  
(00276-2006-008-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.03.07)
- 4 - AUTO DE INFRAÇÃO - PENDÊNCIA JUDICIAL. Havendo pendência judicial sobre a terceirização de serviços considerada ilegal no auto de infração anteriormente lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho, o correto é a suspensão do processo no qual a empresa autuada requer a anulação daquele auto de infração, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do CPC, até que ocorra uma decisão definitiva na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho posteriormente à lavratura do auto, cujo objeto é justamente a ilegalidade daquela terceirização de serviços questionada no mesmo auto de infração.  
(01385-2005-024-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 21.04.07)

## AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO INDEVIDO - NORMA COLETIVA. Se as partes celebraram acordo coletivo, devidamente assistidas pelos sindicatos da categoria, dispondo sobre o não-pagamento de aviso prévio quando o contrato de prestação de serviços for transferido a outra empresa, sucessora, tal normativa deve ser observada, em atenção ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Se a finalidade do instituto é permitir ao empregado a busca de um novo emprego, e, neste caso, o ACT garantia o emprego na sucessora, não se vislumbra prejuízo algum na renúncia ao pagamento do aviso prévio.  
(01710-2005-011-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)

## B

## BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - INCLUSÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO - REFLEXO DAS COMISSÕES. Não existe previsão legal ou convencional que autorize considerar o sábado como dia de repouso para efeito de incidência de reflexos das comissões auferidas. É que as CCTs da categoria apenas impõem o cômputo de tais dias no repouso para cálculo dos reflexos

das horas extras, o que de forma alguma garante as integrações pleiteadas. Vale dizer, o sábado permanece sendo considerado como dia útil não trabalhado pelos bancários, conforme dispõe a Súmula n. 113 do TST, sendo indevidos, portanto, os reflexos das comissões pagas nos sábados.

*(00612-2006-022-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 02.02.07)*

## C

### **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

- 1 - **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.** O juízo, ao apreciar as questões de fato e de direito, encerra a atividade jurisdicional, não lhe competindo efetuar os cálculos de liquidação, os quais não de ser elaborados pelas partes. Se há divergência entre os cálculos por elas apresentados, dirimida por perícia contábil, cumpre ao juízo apenas averiguar se os critérios adotados pelo perito estão em conformidade com o comando exequendo e com a legislação aplicável. Se, no aspecto, não encontra ele qualquer óbice, é consectário lógico o acolhimento do laudo pericial e seus esclarecimentos, que por si constituem o fundamento da decisão. Ora, entender-se de forma contrária seria o mesmo que dizer que as perícias contábeis, determinadas pelo juízo, são desnecessárias, na medida em que o próprio juízo deveria proceder à realização dos cálculos. Se o juízo entende que o perito observou o que ficou definido no comando exequendo, não encontrando razões para deixar de acolher o laudo pericial pelo *expert* elaborado, basta que o homologue, mesmo porque as partes, em embargos à execução, poderão questionar a decisão, a qual poderá, ainda, ser questionada através do agravo de petição. Arguição de nulidade que se rejeita.

*(01921-1997-067-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.05.07)*

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- 1 - **CERCEAMENTO AO DIREITO DE AÇÃO - VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA - INDEFERIMENTO.** Não importa cerceamento ao direito de defesa do autor a negativa de vista dos autos fora da Secretaria se, na ocasião, corria prazo comum para as partes apresentarem recurso. Não se pode olvidar de que a demanda tenha sido julgada totalmente improcedente. À parte vencedora é assegurado o direito de opor embargos de declaração a fim de ver sanado algum vício porventura presente no julgado. É o que deflui do disposto nos artigos 901 da CLT e 40 do CPC.

*(01185-2006-007-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.05.07)*

### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- 1 - **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COMISSÃO**

DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625 DA CLT. Evidenciado que o sindicato da categoria profissional do autor não instituiu, em sua base territorial, qualquer modalidade de Comissão de Conciliação Prévia, deve ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada com fundamento no art. 625 da CLT. Além do mais, as partes já foram submetidas, em juízo, à tentativa de conciliação, sem lograr êxito, revelando-se, portanto, absolutamente despropositada a anulação do processo, devidamente instruído, para determinar que elas se sujeitem, novamente, à tentativa de conciliação na esfera extrajudicial.

*(00661-2006-112-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 13.02.07)*

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. Configura-se nulidade processual a desobediência à tentativa de conciliação prévia nos termos do artigo 625-D (CLT). A simples afirmativa de impossibilidade do acordo após instaurada a demanda não é fato saneador da nulidade. A regra em questão tem alcance mais abrangente, porque sua legitimação decorre da convergência de fundamentos multidisciplinares que transcendem os limites da lide individual, assentados em princípios de política judiciária e no princípio constitucional da cidadania, que aqui se reflete na participação da sociedade na administração da Justiça e na "solução pacífica das controvérsias". As tratativas das partes nas instâncias extrajudiciais têm efeito pedagógico indispensável ao exercício da cidadania, sendo o incentivo e o fomento dos meios não judiciais de resolução dos conflitos uma responsabilidade de todos os segmentos empenhados na melhoria do sistema de prevenção e solução de controvérsias. No entanto, esse norteamento deverá ser adotado *cum granus salis* e, por isso, não é adequado ao caso vertente. Sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público, via de regra, sujeita a restrições culturais e normativas quanto à celebração de acordos judiciais, rejeita-se a argüição de nulidade apontada, atendendo-se ao princípio da razoabilidade.

*(00542-2006-003-03-00-9 RXOF - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 24.03.07)*

## COMPETÊNCIA

### Em razão da matéria

- 1 - ARREMATACÃO - MANDADO DE EXPEDIÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PESSOA ESTRANHA À LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É certo que com a edição da Emenda Constitucional n. 45 foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, dispondo o art. 114, *caput* e inciso IX, da CR/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar. [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". No entanto, não há como conferir interpretação a referido artigo de que todo e qualquer conflito que tenha como causa remota a relação de

trabalho possa ser analisado e julgado por esta Especializada. Tratando-se de bem arrematado na Justiça do Trabalho, que, depois de observados todos os procedimentos legais, respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e da efetividade do processo, encerrada a prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado da decisão, vem a ser apossado por terceiro, estranho à lide, foge da competência material da Justiça do Trabalho determinar a expedição de mandado de imissão de posse a favor do arrematante.

(00685-2002-089-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 21.04.07)

- 2 - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À PRIMEIRA AUDIÊNCIA REALIZADA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EFEITOS. Os atos processuais praticados antes da alteração da competência são aproveitados, consoante § 2º do artigo 113 do CPC e decisão do STF nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG. Assim sendo, não há que se falar em arquivamento da reclamação trabalhista quando, iniciada a tramitação do feito na Justiça Comum, inclusive com a apresentação de defesa e correspondente impugnação, o autor deixa de comparecer à audiência designada nesta Especializada, devendo, nessa hipótese, ter o processo seu curso normal e regular, segundo o que se entender de direito. Isso porque, *in casu*, a relação jurídico-processual já se formou, não mais podendo ser desfeita pelo simples não-comparecimento da parte à audiência aqui designada, ainda que nominada de "audiência inaugural".

(00960-2006-070-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.05.07)

### Em razão do lugar

- 1 - COMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI* - CONTRATAÇÃO EM LOCAL DIVERSO AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não se fixa a competência *ex ratione loci* na conformidade do interesse das partes, mas segundo os ditames da lei. Dispõe o § 3º do artigo 651 da CLT que, "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Como empresas que promovem atividades em outro lugar deve-se entender não só aquelas que se deslocam (como as circenses e teatrais), mas também as que mantêm um empregado transferido, uma vez que o foro da celebração do contrato deve ser entendido como o local inicial da prestação de serviços e não apenas o local onde o serviço foi ajustado. A se entender de outra forma, o § 3º revogaria o *caput* do mesmo artigo (o que seria inconcebível), conferindo ao empregado direito de escolha sempre que o local do contrato fosse distinto do local da prestação dos serviços. É precisamente esse direito de opção que foi vedado pelo *caput*.

(00063-2007-005-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.05.07)

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - CONTRATAÇÃO VERBAL EM LOCALIDADE DIVERSA DO FORO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O *caput* do art. 651 da CLT dita a regra geral para fixação da competência das Varas do Trabalho que é o local da prestação de serviços. Entretanto, o § 3º do mesmo dispositivo consolidado contém regra excepcional, possibilitando ao empregado ou ex-empregado o direito de optar ou pelo local da contratação, ou pelo da prestação de serviços. Tal exceção obviamente tem como escopo proteger o empregado ou ex-empregado no exercício de seu direito constitucional de ação, evitando, assim, que a distância entre o local da contratação e o da prestação de serviços venha a dificultar sua locomoção, inviabilizando seu acesso ao Judiciário ou mesmo dificultando a produção de provas e o acompanhamento da demanda a contento. E deve-se entender por local da contratação aquele em que as partes pactuaram as condições de trabalho e não o local em que o contrato foi apenas formalizado.

*(00975-2006-129-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 13.03.07)*

## **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO**

- 1 - **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES DO EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho, à luz do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, para apreciar e decidir demanda que tem por objeto pedido de complementação de pensão paga aos dependentes do empregado falecido, originado da relação jurídica de emprego que existiu entre este e a sua empregadora. Mormente quando a empregadora é instituidora e mantenedora da fundação de previdência e assistência social, fato que permitiu ao empregado falecido aderir às normas atinentes à complementação de pensão.  
*(00266-2006-060-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)*
  
- 2 - **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação em que a entidade de previdência privada reivindica a devolução dos valores pagos indevidamente a pensionista que alcançou 21 anos de idade e permaneceu auferindo o benefício. Não obstante o pretense direito encontrar-se regulado por norma interna dela e ainda que, em tese, o ramo do direito em que se contém a matéria não seja o trabalhista, basta que a pretensão deduzida em juízo se circunscreva no âmbito da competência trabalhista, pois nada altera a situação de que a fonte da obrigação, fato gerador de tudo, foi, por óbvio, a relação de emprego havida entre o ex-empregado com a referida instituição bancária, instituidora e mantenedora da mencionada entidade responsável pelo pagamento, primeiro, da complementação de aposentadoria do falecido pai da ré, e, depois, da complementação de pensão a ela própria, nos moldes em que procede com relação a todos os ex-empregados da empresa

mantenedora, os quais, como se sabe, contribuem igualmente para o sistema, mediante desconto a tal título em seus contracheques. Nesse passo, é aplicável o artigo 114, inciso X (introduzido pela EC n. 45/2004), da Lei Maior, no sentido de que quaisquer obrigações que se originem de relação empregatícia implicam a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que empregado e empregador não estejam presentes na relação jurídico-processual, como no caso em que somente a entidade de previdência privada figura em um dos pólos da ação, estando, portanto, ausente a empresa mantenedora. Só isso é suficiente para, desde já, declarar-se a competência da Justiça do Trabalho, até porque essa matéria, no âmbito da “complementação de pensão”, encontra-se pacificada pelo Colendo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 26 da SBDI-I.

*(01244-2006-010-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 16.06.07)*

## CONCILIAÇÃO

- 1 - CONCILIAÇÃO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL - CARACTERÍSTICAS - PARTICIPAÇÃO ATIVA DO JUIZ - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO EMPREGADO - ESPÉCIES E RESPECTIVAS EXTENSÕES - COISA JULGADA - DANO MORAL. A conciliação, também denominada de transação judicial, constitui-se, ordinariamente, em ato bilateral, e, excepcionalmente, em ato plurilateral, quando vários forem os reclamantes ou reclamadas atuando, no processo, em litisconsórcio ativo ou passivo, por intermédio do qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem fim à controvérsia a respeito de questões de fatos ou de direito. A conciliação, diferentemente da transação extrajudicial, porque realizada no leito do processo, é admitida, sem reservas, pela doutrina e pela jurisprudência. O limite da conciliação é a autonomia privada das partes e o interesse de classe ou a ordem pública. Na esmagadora maioria dos casos as partes, cuja presença é obrigatória, estão assistidas por advogados, e, sob o comando seguro, sereno e prudente do juiz, estabelecem as condições do acordo, que pode se referir a uma ou mais parcelas, assim como a todas as parcelas, postuladas ou não na petição inicial. Na conciliação, a peça exordial não traça os limites da lide e, por conseguinte, da esfera de discussão material, que de rígida passa a flexível. Na presença do juiz, as partes transitam com mais liberdade na esfera dos direitos trabalhistas, que podem, em tese, ser objeto de transação ampla, cabendo ao juiz coibir eventual fraude, colusão, conluio, conciliábulo. Celebrado o acordo, e fixadas as condições de seu cumprimento, o reclamante outorga a quitação, que pode ser: a) por algumas parcelas postuladas na petição inicial; b) por todas as parcelas postuladas na petição inicial; c) por todas as parcelas postuladas na petição inicial e pelo extinto contrato de trabalho. Tradicionalmente, a cláusula de quitação fica enclausurada na seguinte expressão: quitação pelo pedido inicial e extinto contrato de trabalho. Na verdade, o desvelamento dessa expressão traduz que: ao concordar com a conciliação, o reclamante outorgou quitação pelas parcelas postuladas na petição inicial e pelos direitos decorrentes do extinto

contrato de trabalho. Mesmo sob essa compreensão mais completa e clara, a expressão continua ambígua, porque os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, a rigor, não se confundem com os direitos atinentes a todo o contrato de trabalho. Diante desse quadro, uma interpretação possível é que a quitação, além das parcelas pedidas na exordial, refere-se também aos direitos emergentes da extinção do contrato de trabalho (pré-aviso; FGTS/40%; salários retidos; férias vencidas e proporcionais; 13º salário, etc.). Interpretação outra, também possível e razoável, é que a quitação visou a abranger todo e qualquer outro direito advindo da executividade do contrato de trabalho, que, uma vez extinto, também terá os direitos decorrentes da rescisão quitados. Se o reclamante outorgou a quitação judicial pelo pedido inicial e extinto contrato de trabalho, a jurisprudência majoritária tem entendido que o ex-empregado esbarrará na coisa julgada, caso pretenda ajuizar outra ação, ainda que deduzindo pedidos diversos, em face da mesma ex-empregadora. Todavia, embora a extensão dessa quitação comporte discussão sadia, sendo minoritária a corrente que não aceita a quitação ampla, incondicional e irrestrita de toda e qualquer parcela trabalhista, não deve o posicionamento majoritário prevalecer, em hipótese alguma, quando o ex-empregado ajuizou ação perante a Justiça Comum, pretendendo receber indenização por danos morais, e a ex-empregadora, ré naquele processo então cível, não invocou a coisa julgada lastreada na cláusula de quitação genérica, agitando a arguição apenas quando o processo foi remetido, pelo juízo cível, para a Justiça do Trabalho, onde passou a tramitar, por força da Emenda Constitucional n. 45, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal. *Data venia*, a quitação pelo extinto contrato de trabalho não pode se tornar um epitáfio para todo e qualquer direito, sem que se faça um exame detido e criterioso da verdadeira intenção das partes em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, que, em última análise, traçam um sulco profundo e permanente no sentido da efetividade dos direitos trabalhistas, importante fonte dignificadora da pessoa humana, pois lhe permite na forma prevista prioritariamente na Constituição Federal, ao lado do trabalho autônomo, do serviço público e da livre iniciativa, o acesso aos bens e serviços produzidos pela sociedade capitalista.

(00418-2006-054-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.06.07)

## CONDIÇÃO DA AÇÃO

- 1 - LEGITIMIDADE DE PARTE - TEORIA DA ASSERÇÃO. A questão relativa à legitimidade de parte diz respeito à relação processual. A princípio, os legitimados para a propositura da ação são os titulares do direito material controvertido, cabendo a estes a indicação dos sujeitos passivos. Dessa forma, a simples indicação dos obrigados ou responsáveis pelos direitos vindicados já os legitima para figurar no pólo passivo ("teoria da asserção"). (01113-2006-060-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 03.05.07)

## **CONFISSÃO FICTA**

- 1 - CONFISSÃO FICTA - ART. 359 DO CPC. Aquele que se recusa, sem qualquer justificativa, a apresentar documentos cuja guarda se obriga, mormente em se tratando de papéis de vendas de produtos que servem de base de cálculo para apuração dos salários efetivamente devidos, incide nas iras do art. 359 do CPC, desaguando na admissão, pelo juízo, como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.  
(00381-2005-110-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.02.07)

## **CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL**

- 1 - CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL - PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza jurídica do pedido e da causa de pedir. Se a pretensão constante na inicial abrange parcela de cunho trabalhista, no caso, o FGTS, é certo que a presente ação reveste-se das características de litígio trabalhista. Assim, considerando a natureza do pedido formulado, e havendo nos autos alegação de contrato celebrado irregularmente, nos termos da Súmula n. 363 do TST, não se pode afirmar, de pronto, a natureza estatutária da relação mantida entre as partes, de forma que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a demanda.  
(00591-2006-077-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 17.02.07)

## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

- 1 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA. Os comandos dos artigos 198 e 199 da Constituição da República foram regulamentados pelas Leis n. 8.080, de 19.09.90; 8.142, de 28.12.90, bem como pelo Decreto n. 1.651/95, com especial relevo para a primeira delas, que previu, em seu art. 9º, que a direção do SUS seria única, admitindo, em seu art. 10, a possibilidade de os Municípios constituírem consórcios, para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondessem, aplicando-se-lhes o mesmo princípio da direção única. Portanto, foi o art. 10 da Lei n. 8.080 que cunhou a expressão "consórcios administrativos intermunicipais", instituídos para a finalidade de promover a assistência à saúde dos munícipes de uma dada região do Estado. Essa expressão foi reproduzida na Lei n. 8.142/90, que trata da gestão dos recursos destinados ao SUS, inclusive com a participação da comunidade na fiscalização, e também no Decreto n. 1.651/95 que regulamentou o Sistema Nacional de Auditoria no SUS. Não se trata, portanto, de consórcio administrativo de natureza privada, uma vez que a sua instituição está prevista em lei, seu patrimônio é proveniente de recursos governamentais, com repasses de verbas federal e estadual, e é formado exclusivamente

por Municípios circunvizinhos de uma dada região. É pessoa jurídica de direito público interno, adstrita aos ditames constitucionais para admissão de pessoal.

*(01520-2006-065-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 21.06.07)*

## CONTESTAÇÃO

- 1 - CONTESTAÇÃO - ALCANCE. A contestação é uma das modalidades de resposta à ação ajuizada, na qual o réu resiste à pretensão formulada pelo autor na petição inicial. Em face do alcance dessa espécie de resposta do réu, não se admite seja formulada, em contestação, afora as matérias referidas no art. 767 da CLT, pretensão de direito material. Portanto, se a reclamada objetiva contra-atacar a ação ajuizada, deve valer-se da reconvenção, que se insere numa das possibilidades de reação aos pleitos formulados pelo autor, admitindo, contudo, a contraposição de pedidos.  
*(00608-2006-001-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.02.07)*

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM COOPERATIVA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não ficando caracterizada a relação cooperativista, a contratação irregular da reclamante acarretaria, em princípio, vínculo com o tomador de serviços, conforme o disposto no item I da Súmula n. 331 do C. TST. Entretanto, como o tomador de serviços é o Município, forma-se a relação de emprego com a fornecedora da mão-de-obra, no caso a cooperativa, que se trata, tão-somente, de uma intermediadora de mão-de-obra, cujo único beneficiário foi o Município. Logo, tem-se que restou descumprido o disposto no artigo 4º, *caput* e inciso I da Lei n. 5.764, de 1971 - que disciplina as sociedades cooperativas -, pois não havia qualquer prestação de serviço da cooperativa à associada, não tendo sido, outrossim, voluntária a sua adesão. Quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, vê-se que essa já se encontra firmada na jurisprudência, nos termos do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, sendo certo que o Município foi beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante. Acrescente-se que aludida responsabilização subsidiária engloba, por certo, todas as parcelas integrantes da condenação, mesmo que o não-pagamento tenha decorrido da inércia do empregador, cabendo ao tomador de serviços zelar pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de configuração de culpa *in vigilando* e *in eligendo*.  
*(00276-2006-143-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.02.07)*
- 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR - ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DO TST - ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. Ao se valer do esforço laborativo dos trabalhadores contratados

por empresa prestadora de serviços, o tomador faz nascer um vínculo especialmente relevante para o Direito do Trabalho, pela proteção que esse atribui às verbas de natureza alimentar, não podendo pretender sua total irresponsabilidade. Diante da inadimplência do prestador, quanto às obrigações trabalhistas, aplica-se o item IV da Súmula n. 331 do Colendo TST, valendo destacar a redação dada pela Resolução n. 96/00, com expressa menção ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, que não poupa da responsabilidade subsidiária sequer o ente público. A leitura desse dispositivo deve fazer-se à luz da Constituição e sua melhor interpretação é aquela que o vê como uma proibição posta ao administrador público de assumir, no próprio contrato de prestação de serviços, a responsabilidade pelos débitos da empresa prestadora. Não fosse assim, haveria desprezo pelos preceitos constitucionais que realçam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV), o valor social do trabalho humano (art. 170, *caput*) e o fim social da lei. Por isso que a responsabilização, respaldada também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não traz ofensa ao art. 5º, inciso II, ou ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Aliás, se a própria Lei n. 9.032/95 atribui à Administração Pública, tomadora de serviços, a obrigação de realizar os recolhimentos previdenciários devidos por seu contratado, não se pode entender que os créditos trabalhistas, privilegiados, recebam tratamento menos favorável.

*(00506-2006-087-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.02.07)*

## **CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - **CONTRATO DE EMPREGO E LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA.** Em princípio, é admissível a coexistência de um contrato de trabalho com outro contrato em que o empregado loca uma motocicleta de sua propriedade para o empregador. Se restar comprovado, todavia, que o interesse do empregador é mesmo contratar um "motoqueiro", que o veículo é utilizado exclusivamente pelo empregado e, ainda, que o valor do suposto aluguel representa mais de 50% do salário fixo ajustado, mostra-se imperioso considerar que esse valor é parte integrante da remuneração, para todos os efeitos legais. Tal qual acontece nas diárias para viagens pagas pelo empregador (§ 2º do artigo 457 da CLT), não se admite o artifício de exagerar o valor da locação com o conseqüente esvaziamento da parcela do salário, com o visível propósito de fugir dos encargos sociais e das outras parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

*(00814-2006-021-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.05.07)*

- 2 - **INÍCIO DO PACTO LABORAL - PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS E DE TREINAMENTO.** Conquanto o exame médico a ser realizado quando da admissão do empregado seja, nos termos do art. 168 da CLT, obrigatório e por conta do empregador, é certo que o período destinado à sua realização não é considerado como de efetiva prestação

de serviços para efeito de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado. Entretanto, se nesse período, o empregador lhe confere direitos próprios daqueles que já são empregados, fornecendo-lhe moradia e alimentação, é porque já considerou iniciado o contrato de trabalho, o qual, desde então, deve ser considerado para todos os efeitos legais. O mesmo há de ser dito em relação ao período de treinamento do empregado, pois está ele sob efetivo comando do empregador.

(01214-2006-097-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.06.07)

### Por obra certa

- 1 - CONTRATO POR OBRA CERTA - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. No caso de terceirização de serviços, a análise da transitoriedade da prestação de serviços e sua necessidade, para fins de aplicação do permissivo do § 2º do art. 443 da CLT, há de ser feita levando-se em conta a empresa prestadora de serviços e não a tomadora. E essa diferenciação se faz necessária na medida em que, tratando-se de prestação de serviços, a característica da transitoriedade não vigora em relação à prestadora, dado que seu objetivo social é exatamente a prestação de serviços - no caso da reclamada, serviços de mão-de-obra auxiliar para construção civil ou indústria pesada (no caso específico do reclamante, montagem de andaimes) para as empresas contratantes. Ou seja, a real empregadora, prestadora dos serviços, deve ter em seu quadro de pessoal empregados especializados a prestar os serviços constantes de seu contrato social para atendimento às necessidades transitórias de outras empresas. Nesse contexto, o contrato por obra certa celebrado entre a real empregadora e seu empregado é nulo, pelo que deve ser considerado como de prazo indeterminado.

(02154-2003-032-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.03.07)

### Temporário

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARA A QUAL O EMPREGADO PRESTAVA SERVIÇOS - TRABALHO TEMPORÁRIO - DESFIGURAÇÃO. A terceirização é um instituto que faz parte da dinâmica empresarial moderna, com acenos positivos e até indispensáveis por parte das Ciências Administrativas. A redução de custos, a qualidade dos produtos ou serviços, a produtividade, a produção em escala, a diversificação, o preço, a eficiência fazem parte da denominada sociedade info-info, fortemente competitiva e pouco cooperativa. Todavia, o trabalho ainda é um dos mais importantes e significativos componentes da produção, ao lado da matéria-prima, da energia, do saber (*savoir faire*), do capital, da inovação, da tecnologia e tantos outros fatores não mencionados. O homem, o ser humano, o empregado, não pode ser relegado ao segundo ou ao último plano neste

mundo de cifras, sendo tratado como um objeto descartável, depois de prestar serviços em atividade-fim empresarial, com gravitação jurídica periférica, tangenciada por empresa terceirizante. Terceiro é aquele que, no vínculo contratual, não é o primeiro, nem o segundo. Isto é, não é o empregador, nem o empregado. É aquele que ocupa uma posição muito conveniente no tráfego produtivo. Terceiro é aquele que não quer assumir a condição de empregador, mas se beneficia diretamente do trabalho do empregado. A empresa fornecedora da mão-de-obra celebra contrato não para que o empregado trabalhe para ela, mas para outra empresa, que necessita daquele labor, mas que prefere transferir para outrem a titularidade contratual. Se ocorre acidente do trabalho, duas questões importantes vêm à tona: a) validade do contrato de terceirização; b) responsabilidade trabalhista. Alegando a existência de contrato de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n. 6.019/74, compete à empresa cliente a prova inequívoca do enquadramento jurígeno. Uma vez provada essa situação, o que não é o caso dos autos, ainda assim remanesce o debate em torno da solidariedade entre as empresas fornecedora e tomadora da mão-de-obra. O espírito da Lei n. 6.019/74, como de resto de toda terceirização, é, em primeiro lugar, a solidariedade e, em segundo lugar, a subsidiariedade, de molde a não deixar sem lastro de efetividade os direitos do trabalhador. (01723-2005-113-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.01.07)

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- 1 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - NOVAÇÃO. A adesão a Programa de Parcelamento Especial (PAES), criado pela Lei n. 10.684/03, constitui verdadeira novação, criando uma outra obrigação. Dessa forma, a inclusão da empresa executada no PAES, com a concordância da executada, implica a extinção da execução da dívida ativa, que se processa, nestes autos. A Fazenda Pública, ao aceitar a inclusão da executada no Programa, atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada - que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importará em execução, nos termos da legislação pertinente. (01246-2005-043-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 16.02.07)
- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OPÇÃO PELO SIMPLES. Desde que comprovada a opção da executada pelo SIMPLES, determina-se a exclusão do cálculo de liquidação dos valores referentes à cota-parte previdenciária patronal. (00295-2006-106-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.02.07)
- 3 - PARCELAMENTO JUNTO AO INSS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Havendo parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, com previsão no Termo de Parcelamento de

Dívida Fiscal - TPDF, de que o próprio instrumento assinado pelas partes servirá para inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de não cumprimento do acordo, não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Especializada, caso ocorra o inadimplemento.

*(01401-2002-103-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 08.02.07)*

- 4 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA PREVIDENCIÁRIA QUE TEM COMO ORIGEM UM CRÉDITO TRABALHISTA - NÃO APLICABILIDADE A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O art. 34 da Lei n. 8.212/91 dispõe que as contribuições sociais devidas ao INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e à multa de mora, e o *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". No cálculo do crédito previdenciário, tais dispositivos devem ser levados a efeito por força do § 4º do art. 879 da CLT, o qual prevê que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título. Assim, sobre a verba previdenciária decorrente de um crédito trabalhista não é devida a aplicação de multa e juros moratórios a partir da prestação de serviço.
- (01591-2005-106-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 08.05.07)*
- 5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. Nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, e, sobretudo, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457/07 ao parágrafo único do art. 876 da CLT, consistente em interpretação autêntica da Carta Magna, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas ou acordos homologados, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido na avença ou decisão judicial. Dessarte, tratando-se de acordo judicial em que restou reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias por todo o período respectivo, conforme dispõe o § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (parágrafo acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01).
- (00102-2005-056-03-40-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 07.06.07)*

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA. O mandado de segurança não é a via adequada para pleitear o repasse de contribuição sindical, sendo o instrumento processual adequado a ação executiva de cobrança, consoante se verifica do disposto no artigo 606 da CLT. Assim, existindo previsão processual própria para análise do caso em comento, há de ser ratificada a sentença que, respaldada pela previsão do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, indeferiu liminarmente a inicial.  
*(00640-2006-104-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)*
- 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA EM LEI - EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical legal (artigo 578 da CLT) tem natureza compulsória e não se confunde com encargos de outra ordem, derivados de negociação coletiva. Decorre do simples fato de se pertencer a uma dada categoria profissional ou econômica. Assim, tratando-se de prestação de natureza obrigatória, *ex vi lege*, é absolutamente dispensável a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a sua exigibilidade.  
*(02649-2006-137-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 03.05.07)*
- 3 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - JORNAL LOCAL - NECESSIDADE. A publicação de editais, a teor do que preceitua o artigo 605 da CLT, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade. Não atende ao referido preceito legal mera publicação de editais no Diário Oficial, nem mesmo em jornais de circulação nacional ou estadual, se o objetivo da norma é dar publicidade no âmbito local onde reside o membro da categoria econômica ou profissional a quem se pretende impor a cobrança da contribuição sindical, pois é na base territorial do sindicato que surge e se legitima a pretensão exposta pelas entidades sindicais superiores, *in casu*, a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária.  
*(00462-2006-096-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 16.06.07)*
- 4 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A contribuição sindical tem natureza tributária, e, como tal, sua cobrança compulsória não pode ser exigida de funcionários públicos estatutários da Administração direta, com fundamento no art. 579 da CLT, porquanto submetidos ao regime imposto pelo Poder Público. Não existe em relação aos servidores públicos estatutários lei que os obrigue a tal exigência, não podendo ser aplicadas, por analogia, as regras celetistas, em consequência do disposto no § 1º do artigo 108 do CTN.  
*(00909-2006-144-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 20.06.07)*

## COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - DIREITOS ASSEGURADOS AOS DIRIGENTES SINDICAIS. O art. 55 da Lei n. 5.764/71 assegura aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas todas as garantias previstas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. A teor do art. 47 da referida Lei (Lei n. 5.764/71), essas sociedades podem ser administradas por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração. Contudo, ainda que a cooperativa, da qual a autora foi eleita membro do Conselho de Administração, seja administrada por esse órgão, conforme previsão estatutária, se a sociedade também possui uma Diretoria Executiva, constituída por um Diretor Executivo, um Diretor Financeiro e um Diretor Presidente, com atribuições próprias, apenas a esses são assegurados os direitos previstos no art. 543 da CLT, haja vista que o art. 55 da Lei n. 5.764/71 prevê tal equiparação somente aos diretores. De qualquer modo, não se pode olvidar do disposto no art. 522 da CLT, estabelecendo que a administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída por, no máximo, sete membros, disposição legal essa recepcionada pela Constituição Federal, conforme o item II da Súmula n. 369 do TST. Assim, também no caso das cooperativas, a extensão de direitos de que trata o art. 55 da Lei n. 5.764/71 deve se limitar a sete membros. (01945-2006-143-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 31.03.07)
- 2 - RELAÇÃO DE DIREITO - COOPERATIVA VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de alguém ser associado de uma cooperativa não significa que, em qualquer das atividades que desenvolva, realize-as na qualidade de cooperado. O disposto no artigo 9º da Lei n. 5.764/71 pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho procedimento da cooperativa que implique colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços por produção ou por unidade de tempo, título de mera participação na sociedade cooperativa. Caso em que é confirmada a decisão que, reconhecendo a fraude, declarou a existência de relação de emprego entre a reclamante e empresa que se beneficiava diretamente de seus serviços. (01458-2005-134-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 27.03.07)

## CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

- 1 - REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - RECURSO DA RECLAMADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A determinação de remessa de cópias para apuração de falso testemunho

não acarreta qualquer prejuízo à reclamada, uma vez que é a testemunha do juízo, e não ela, que poderá ser denunciada pelo Ministério Público Federal. É a testemunha, portanto, a única que tem interesse para recorrer da referida determinação.

*(00538-2006-053-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 12.05.07)*

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

- 1 - **PAGAMENTO DAS CUSTAS EM CAIXA ELETRÔNICO - AUTENTICAÇÃO DISPENSADA.** É de notório conhecimento a possibilidade de efetivação de depósitos e de realização de pagamentos nos denominados "caixas eletrônicos". Ao final dessa operação, a máquina libera um comprovante destinado a fazer a prova da ocorrência daquele pagamento. Assim, considera-se realizado o pagamento no momento do débito da importância equivalente na conta bancária daquele que o faz. E o fato de ser fotocópia não lhe retira a validade, e, sim, demonstra a diligência da ré, visto que o comprovante é impresso em papel utilizado em "fac-símile", que se apaga com o decorrer do tempo. Diante disso, deve o artigo 830 da CLT ser analisado com cautela, para que não se incorra em formalidades exageradas e desnecessárias.

*(00114-2007-023-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 25.05.07)*

- 2 - **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS PROCESSUAIS.** A sucumbência recíproca é admitida nesta Justiça Especializada no que concerne às custas processuais apenas quando não se tratar de lide decorrente da relação de emprego (§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST). A CLT dá tratamento específico à matéria (arts. 789 e seguintes da CLT), o que afasta a incidência das regras do processo comum no particular (art. 769 da CLT).

*(00103-2005-071-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.02.07)*

## **D**

### **DANO MORAL**

- 1 - **DANO MORAL - AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - CABIMENTO.** Sendo inegável o valor social do trabalho (princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme inciso IV do artigo 1º da CF/88), qualquer fato que conduza à minoração da sua utilização para o ser humano implica frustração, angústia e ansiedade. Por outro lado, tanto a higidez física, como a mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º,

incisos V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88).

*(01497-2006-058-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.03.07)*

- 2 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INSOLVÊNCIA OBREIRA - INSCRIÇÃO DO NOME NO SPC. Uma vez demonstrado nos autos que a ré, por não ter pagado ao autor as verbas rescisórias devidas, no prazo legal, vindo a fazê-lo, tão-somente, quase dois meses após o término do aviso prévio trabalhado, provocou a insolvência do autor, o que lhe custou a inscrição de títulos em órgão de consulta de devedores do comércio, causando-lhe o abalo de seu crédito e o comprometimento de seu nome, conforme está relatado na petição inicial e demonstrado através da prova documental com ela colacionada, tem-se como demonstrada a conduta ilícita da demandada e o prejuízo sofrido pelo reclamante, sendo devida a indenização por danos morais vindicada na exordial.

*(01176-2006-108-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.06.07)*

- 3 - DANO MORAL - COBRANÇA REALIZADA PELA EMPREGADORA - PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. A efetivação de cobrança de débitos pela empregadora deve ser realizada de forma a não trazer constrangimentos ao empregado. Da mesma forma que o Código de Defesa do Consumidor prevê que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento (Lei n. 8.078/90, art. 42), a empregadora também deve respeitar o direito de privacidade e de dignidade do empregado, evitando fazer cobranças de forma pública. Sob esse prisma, entende-se que a afixação de listagem contendo o nome de empregados inadimplentes por "falta de caixa" constitui-se em procedimento vexatório que causa constrangimento injusto ao empregado, impondo-se a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais.

*(00987-2006-044-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 02.06.07)*

- 4 - DANO MORAL. Uma vez demonstrado que os empregados da reclamada foram submetidos a um constrangimento desnecessário e injustificável, eis que tiveram limitado e expressamente fixado por aquela o tempo de duração dos deslocamentos ao banheiro, sendo necessária a expressa indicação, em quadro próprio, dos motivos que justificariam atrasos no cumprimento de tal norma empresarial, é de se ter configurado um efetivo dano de ordem moral, que impõe ao agente responsável pelo prejuízo a devida reparação. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

*(00930-2006-013-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.06.07)*

- 5 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO - ATO DO PREPOSTO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A empregadora é responsável pelos atos de seus prepostos, não podendo se eximir na esfera trabalhista das consequências danosas ao patrimônio moral de seu empregado, alvo das condutas discriminatórias de superiores no ambiente de trabalho. Trata-se da responsabilidade objetiva consagrada no nosso ordenamento jurídico pelo inciso III do art. 932 do CC e Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se a culpa da empregadora.  
(00556-2006-024-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.03.07)
- 6 - DANO MORAL - DISPENSA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregador tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, até mesmo por justa causa, o que não implica, por si só, cometimento de nenhum ato ilícito. Contudo, não se limitando a reclamada ao exercício do poder diretivo com observância à integridade moral da reclamante e comprovado que o empregador não mediu esforços para, de forma inconveniente, realizar a dispensa da professora, fazendo-a em ato público perante toda a comunidade escolar, caracterizada está a prática de abuso de direito maculando sobremaneira a honra e a dignidade obreira, tornando-se devida a indenização postulada.  
(00503-2006-079-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 21.04.07)
- 7 - DANO MORAL - EMISSÃO INCORRETA DE GUIA DIRIGIDA AO INSS CONCERNENTE AO LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. Se a reclamada se recusou a emitir a Guia SB-40 informando o labor obreiro em condições perigosas, de forma habitual e permanente, impossibilitando, assim, a aposentadoria especial do autor, competia a este, a partir de então, buscar a obtenção do seu direito, pela via judicial, dentro do biênio legal previsto no inciso XXIX do artigo 7º do Texto Magno. Não o tendo feito, encontra-se o seu direito de ação irremediavelmente fulminado pela prescrição total.  
(00980-2006-059-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 23.06.07)
- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA - NEGLIGÊNCIA. Embora não se olvide de que a segurança pública é de responsabilidade do Estado, as instituições financeiras, por serem alvos frequentes de assaltantes, devem tomar todas as providências necessárias para manter a segurança das pessoas que por ali circulam. Age com negligência o banco que, em total descaso com a segurança de seus clientes e empregados, descumpra normas legais (Lei Estadual n. 12.971/98 e Lei Federal n. 7.102/83) que obrigam a instalação de equipamentos de segurança como porta eletrônica giratória com detector de metais e

travamento automático em suas agências e postos de serviços, facilitando a ação de criminosos. Constatada a ocorrência do sinistro, com a abordagem direta do empregado por um assaltante armado, emerge cristalino o dever de indenizar.

*(00516-2006-092-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 28.06.07)*

- 9 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADORA QUE EXERCE ATIVIDADE QUE IMPORTE EM ALTO RISCO AO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A teoria da responsabilidade objetiva fundamenta-se no elemento objetivo, dano. Nessa hipótese basta haver dano para que sobrevenha o dever de reparar. Essa teoria tem aplicação naquelas atividades que resultam alto risco aos empregados ou terceiros e pela impossibilidade prática de em certas circunstâncias se provar a culpa, conforme disposição expressa na lei ordinária citada. Logo, a empresa que atua na área de fabricação e transporte rodoviário de artigos pirotécnicos e pólvora negra e comercialização de fogos de artifício em geral ostenta atividade de alto risco para os trabalhadores que ali prestam serviços e a outros terceiros, situação essa que impõe a aplicação da responsabilidade objetiva da empregadora.

*(00394-2006-050-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 10.02.07)*

- 10 - RETIFICAÇÃO DA CTPS POR ORDEM JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. Enseja dano moral a retificação de anotação de contrato de trabalho na CTPS, feita pela recorrida com expressa referência à decisão judicial que impôs tal obrigação. Esse ato não tem sustentação legal e acarreta óbvia ofensa à imagem ou reputação do empregado, caracterizando o dano. A retificação do documento ao arrepio do comando legal autoriza a condenação.

*(00029-2007-089-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.06.07)*

- 11 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Como meio de inibir condutas inadequadas de seus empregados, o empregador pode e deve exercer o chamado poder diretivo em prol da organização do trabalho, visando ao bem-estar do meio empresarial e social. No entanto, não se deve confundir poder diretivo com sujeição hierárquica, pois o que se estabelece entre empregado e empregador é uma relação jurídica, e não submissão pessoal do empregado à supremacia empresária. O empregador que obriga o seu empregado a se submeter a situações vexatórias e humilhantes, denegrindo sua imagem, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a sua honra, submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.

*(00684-2006-129-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 24.02.07)*

- 12 - GESTÃO POR INJÚRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMBIENTE DE TRABALHO - HUMILHAÇÕES. O ambiente de trabalho deve ser erigido por todos os colaboradores e, independentemente da sua organização em níveis hierárquicos superpostos, deve pautar-se pelo respeito mútuo, do qual ninguém pode se despojar nas relações sociais, e, com muito mais razão, nas relações trabalhistas. A empregadora, por intermédio de seus proprietários, os seus prepostos e todos os demais empregados têm de guardar entre si um padrão mínimo de respeito, sem prejuízo da estrutura hierárquica, indispensável ao bom funcionamento da empresa, uma vez que a empresa é, de uma forma ou de outra, uma autêntica extensão do lar, onde, em geral, o trabalhador passa a maior parte do dia para prestar serviços subordinadamente, mas sem qualquer violação à ética profissional. Estar subordinado não é estar em posição moral inferior. No caso dos autos, comprovada a conduta reprovável da empregadora, empresa de grande porte, que exigiu de seus vendedores, entre eles o reclamante, que se submetessem a humilhações, como, por exemplo, xingamentos, devida é a indenização por danos morais ao empregado vítima de tais atos, que não traduzem a implantação de um clima de descontração favorável à produção, mas, sim, em verdadeiro constrangimento. Aplicam-se, *in casu*, o art. 159 do antigo CCb, bem como os arts. 186, 187 e 927 do atual Código Civil brasileiro, devendo a reclamada arcar com as conseqüências compensatórias decorrentes da ofensa à honra, eis que estabelecido o nexo causal entre a conduta da empresa e o resultado danoso ao reclamante, que experimentou, inegavelmente, sensível prejuízo na esfera moral, ressaltando-se, ainda, o caráter pedagógico da condenação, cujos contornos atuarão, outrossim, na esfera da tutela inibitória, meta importante a ser perseguida pela moderna processualística.  
(00059-2007-037-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 23.06.07)
- 13 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INATIVIDADE DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO. A prova dos autos não deixa dúvidas de que o autor permaneceu no ambiente de trabalho, durante dias, sem exercer, por determinação do réu, qualquer atividade profissional, sendo discriminado, permanecendo no ócio quando todos os seus colegas de trabalho ativavam-se. Evidenciado, destarte, o ato ilícito praticado pelo empregador, capaz de gerar, no homem médio, constrangimento, sofrimento e dor, fazendo com que o obreiro passasse por uma situação vexatória diante dos clientes do banco e colegas de trabalho, em detrimento de sua honra e de sua imagem. Por essa razão, a indenização por danos morais é devida.  
(00459-2006-037-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.03.07)
- 14 - TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO - XINGAMENTOS - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Mesmo nos ambientes de trabalho em que, por suas características peculiares, não impera a polidez no trato, há que ser respeitado um limite que garanta a dignidade de todos que ali atuam.

Desrespeitado tal limite, independentemente de se tratar de um ambiente de cortesia habitual ou daquele em que é comum a menor polidez, restará ferida a dignidade da pessoa, o que enseja reparação por dano moral. Desse modo, revelando a prova dos autos que o reclamante, carpinteiro que laborava em construção civil, sofreu humilhações por xingamentos perpetrados por seu superior hierárquico, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, diante da responsabilidade do empregador de zelar pela qualidade das condições de trabalho, garantindo um ambiente laboral digno a seus empregados.  
(00613-2006-091-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 31.03.07)

- 15 - RETIRADA DE ELETRODOMÉSTICOS DO ALOJAMENTO DO EMPREGADO SEM A SUA PRESENÇA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. Não configura dano moral o fato de a empresa, na ausência do empregado, retirar eletrodomésticos, por ele utilizados em alojamentos, para o preparo de suas refeições, uma vez que tal atitude configura medida de proteção à segurança do seu estabelecimento, bem como à integridade física dos empregados, em se considerando, sobretudo, a circunstância de que o autor foi anteriormente cientificado de que não mais poderia manter-se naquelas condições, em face da ocorrência anterior de um princípio de incêndio, ocasionado pela falha da válvula do fogão, situado dentro do alojamento.  
(00814-2006-029-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 28.04.07)
- 16 - DANO MORAL - JUSTA CAUSA. Embora a aplicação da pena máxima, por justa causa, macule a vida profissional do trabalhador, não constitui ato ilícito, visto que se trata de direito potestativo do empregador. De tal forma, ainda que não reste comprovada a justa causa alegada, não constitui fator suficiente para transformar a iniciativa do empregador em ato ilícito causador do dano moral. Somente a existência de agravo ou constrangimento moral do empregado em decorrência da utilização do fato supostamente ilícito para denegrir a imagem do autor ou desmoralizá-lo - violação de direitos relativos à personalidade -, causando-lhe dano, é que possibilitará a reparação de danos morais, por se enquadrar na hipótese retratada no inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional.  
(00754-2004-055-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.03.07)
- 17 - DANO MORAL - MOTIVOS ENSEJADORES - BANALIZAÇÃO DO DIREITO. O reconhecimento do dano moral e sua reparação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade e da honra, instituto que enaltece a convivência respeitosa e a dignidade da pessoa. Em contrapartida, o extremo de sua aplicação, sem a comprovação dos elementos ensejadores, ocasiona o risco de banalização dessa conquista, o que deve ser coibido, pena de enriquecimento sem causa.  
(00830-2006-006-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.06.07)

- 18 - DANO MORAL - PROMESSA DE PREMIAÇÃO FRUSTRADA. Se a empresa promove concurso destinado a premiar o empregado que se destacar em sua atividade funcional, não só explora a imagem desse trabalhador, ao divulgar sua foto como vencedor do certame, como também seu esforço para alcançar a premiação. Ao negar-lhe a entrega efetiva do prêmio, ainda que sob a escusa de superveniente fracasso econômico-financeiro em sua atividade empresarial, a empregadora confessa o dano e o nexo causal. A alegação de impossibilidade de cumprir a promessa não elide a culpa, que se funda na imprevidência e/ou imprudência, atada aos riscos normais da atividade econômica. O dano moral se configura ante a frustração pelo não recebimento do prêmio conquistado, geradora da decepção, do entristecimento e do descontentamento, afora o desconforto íntimo perante seus companheiros de trabalho, seus familiares e as pessoas de seu normal convívio social.  
(01604-2005-001-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 23.06.07)
- 19 - DANO MORAL - ANOTAÇÃO DELIBERADA DO EMPREGADOR DE OCORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO. A Consolidação das Leis do Trabalho conferiu especial atenção à Carteira de Trabalho, dedicando-lhe capítulo inteiro, que em um dos artigos prescreveu que "É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social". Ainda que a referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado não seja entendida como a anotação desabonadora a que se refere a lei, é indubitoso que, numa sociedade na qual se sabe circular "listas negras de trabalhadores" em época de inegável escassez de empregos, a observação inscrita numa Carteira de Trabalho deixa de ter uma conotação de mera notícia para assumir uma outra e nefasta perspectiva: a de registro de contra-indicação do seu portador. Ainda mais quando essa anotação não decorre de determinação judicial, é feita deliberadamente pelo empregador e não contém nenhuma informação que seja absolutamente necessária para o registro da vida profissional do empregado e que assim a tornasse justificável. Essa conduta tem nítida intenção de frustrar ao trabalhador nova colocação no mercado de trabalho e possui o caráter ilícito que dá ensejo à reparação por danos morais.  
(00827-2006-081-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 29.03.07)
- 20 - DANO MORAL - REPARAÇÃO. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa flagrantemente díspar em relação a cada um de nós (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação). Contudo,

essa sensação pode ser por todos percebida, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. E esse, na minha avaliação, é o avanço de maior relevo da Carta Constitucional brasileira de 1988. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria a reparação ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais.

(00978-2006-039-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 21.04.07)

- 21 - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - ABUSO DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. Não se pode acolher que, no intuito de se evitarem furtos de mercadorias, seja dado às empresas o poder de ridicularizarem seus empregados, constringendo-os a se despirem diante de vigilantes, após se submeterem às agruras prévias de um sorteio, com bolas pretas e brancas, a definir se o constringimento será "maior" ou "menor". As obrigações de conduta no ambiente de trabalho não retiram do empregado, ou sequer enfraquecem, os direitos da personalidade, dentre os quais o respeito à intimidade. Sendo certo que o empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho, não é de se admitir, contudo, que o empregador adote procedimentos capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em face da sua coexistência com princípios e regras que norteiam o contrato de trabalho. Uma vez que indubitável a conduta abusiva e constringedora da ré, excedente aos limites do poder diretivo, e efetivamente ofensiva à dignidade da pessoa humana, impõe-se a devida reparação da lesão moral, constatando-se, ainda, caracterizados todos os pressupostos para o pagamento da indenização decorrente da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal.

(00864-2006-062-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.03.07)

- 22 - DANO MORAL - TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO. A transferência dos riscos do empreendimento para o empregado, mediante a exigência de que esse contraia dívida pessoal para a aquisição de produtos que revertem em favor do negócio, configura ilicitude que enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois tal comportamento do

empregador vai de encontro ao princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT. Além do ato ilícito, o dano à esfera moral do trabalhador também está caracterizado, em razão do aborrecimento, da apreensão, do desconforto, da ansiedade, da dúvida e da perda da tranqüilidade, pelo fato de ser considerado devedor, por dívidas que foi coagido a contrair, e que não resultaram em benefício próprio. Vale ressaltar que não se trata de mero dissabor ou aborrecimento passageiro, uma vez que uma pessoa que preza pela honestidade sente-se desconfortável e apreensiva ao se deparar com uma dívida muito superior ao valor dos seus rendimentos mensais, capaz de abalar a sua tranqüilidade e afetar sua credibilidade perante o comércio e as instituições.

*(01100-2006-113-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.05.07)*

- 23 - INDENIZAÇÃO - VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A imposição de indenização ao causador de danos é forma de manutenção da paz social, porque visa a reparar o *status quo ante* do indivíduo e estabelecer uma reprimenda educativa, para evitar a repetição de atos lesivos que afrontam princípios e normas de convivência entre os particulares, resguardando a dignidade humana e a própria dignidade dos contratos, quer eminentemente privatistas, quer de cunho institucional, como é o caso do contrato de trabalho. Contudo, trata-se de medida educativa que deve ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na estipulação do valor do dano moral, devem-se observar os limites resultantes desses princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgastado, aos efeitos do gravame suportado.

*(00290-2006-033-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.04.07)*

## **DENUNCIÇÃO DA LIDE**

- 1 - DENUNCIÇÃO DA LIDE. O instituto da denúncia da lide consiste em chamar terceiro, que mantém um vínculo de direito com o denunciante, para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso este último saia vencido, no processo. Objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e denunciado. No Processo do Trabalho, são raríssimas as hipóteses de denúncia da lide - já que, por força do art. 114 da CF, falece competência a esta Especializada para - como, na hipótese dos autos - dirimir litígio entre pessoas jurídicas (a reclamada e o Município de Belo Horizonte).

*(01056-2006-017-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.04.07)*

DENUNCIÇÃO DA LIDE DO EX-PREFEITO. A questão suscitada pelo reclamado, de denúncia da lide relativamente ao ex-prefeito, não é

matéria afeta à Justiça do Trabalho, sendo da Justiça Comum a competência para o julgamento de lide envolvendo o Município e ex-prefeito. Considerada a unidade da administração no tempo, o fato de a admissão da reclamante ter sido levada a efeito por um prefeito e o desfazimento do contrato, por seu sucessor, isso não constitui atenuante a favor da Administração Municipal, que, como se sabe, é uma só, não estando separada por períodos distintos em função do titular da chefia do Poder Executivo Municipal. Só internamente é que cabe verificar qual foi o titular que praticou o ato irregular para que, se for o caso, responda pelos danos que causou ao erário público e ao interesse da coletividade municipal, que lhe cabia gerir e defender. Restando configurada a nulidade da contratação do empregado sem se satisfazer a exigência contida no § 2º do artigo 37 da CRF de 1988, que faz referência à “punição da autoridade responsável”, isso cria para os juízes a obrigação de comunicar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado a ocorrência de fatos dessa natureza.

*(01665-2006-092-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 03.03.07)*

## **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- 1 - **HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE FURTO DOS BENS PENHORADOS - MÚNUS DO DEPOSITÁRIO.** Ainda que haja a alegação de que foram furtados os bens penhorados nos autos da reclamação de origem, para a garantia da execução dos créditos reconhecidos judicialmente, tal não tem o condão de tirar do depositário a sua responsabilidade pela guarda eficaz desses bens. Ainda mais se se depreende que a execução se processa há muito tempo, sem que o paciente - executado nos autos da reclamação de origem - pratique atos eficazes ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta por decisão judicial. O múnus público de depositário não pode, nem mesmo, ser recusado, bastando que o serventuário certifique no auto aquela condição, com a fé do seu ofício, que o nomeado se torna responsável pela guarda do bem constricto, sob pena de ser, corretamente, considerado infiel, sujeito à prisão, se ele não efetuar a entrega nas mesmas condições em que o mantinha anteriormente. Não se fala em ilegalidade da ameaça da coação, porquanto é dever do depositário guardar devidamente os bens, repita-se.

*(01502-2006-000-03-00-5 HC - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 31.01.07)*

- 2 - **DEPOSITÁRIO INFIEL - OBRIGAÇÕES - DESCUMPRIMENTO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO - APRESENTAÇÃO DO BEM PENHORADO - MANDADO DE PRISÃO.** O depositário, na execução forçada, atua como auxiliar da justiça, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, e não pode se esquivar do cumprimento dos seus deveres, que consistem na guarda e administração dos bens, a teor do artigo 148 do referido Estatuto Processual, sem a cabal e incontestada comprovação de que a perda ou a impossibilidade da entrega

dos mesmos tenha ocorrido por motivo alheio à sua vontade. Constatada, porém, a impossibilidade de entrega dos bens por motivo alheio à vontade do depositário, não há falar em decretação de prisão civil autorizada pelo inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República e prevista no artigo 905 do Código de Processo Civil.

(00067-2007-000-03-00-2 HC - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 14.02.07)

- 3 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO.** Não é abusiva e tampouco ilegal a ordem judicial restritiva de liberdade de depositário infiel de bens penhorados em execução trabalhista que, não atuando com a diligência que se exige para o encargo, promove, *sponte propria*, a remoção dos bens do local da penhora para outra cidade, sem nada comunicar ao juízo da execução e ainda se recusa a apresentá-los em juízo sob a alegação, desacompanhada de prova, de que os bens foram furtados no local para onde foram removidos - na hipótese, o prestígio que se deve dar ao princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e à própria dignidade da justiça legitima a sanção restritiva da liberdade do depositário infiel.
- (00181-2007-000-03-00-2 HC - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 17.03.07)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

- 1 - **DEPÓSITO RECURSAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA DEFESA.** Os princípios da isonomia e da ampla defesa não são vilipendiados pelo simples fato de a norma infraconstitucional exigir depósito prévio para fins de interposição de recurso. O depósito recursal não visa a restringir o direito da parte vencida ao segundo grau de jurisdição, apenas serve para garantir a plena entrega da prestação jurisdicional quanto à satisfação do crédito obreiro, caso se instaure o processo executivo. Ademais, o princípio da igualdade constante do *caput* do artigo 5º da Constituição da República funda-se, também, na premissa de que desiguais devem ser tratados de forma desigual. Assim, o legislador ordinário, ao fixar os requisitos de admissibilidade do recurso trabalhista, não se afastou do princípio constitucional da igualdade.
- (01195-2006-137-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.03.07)

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

- 1 - **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADO À CCT - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES ÀS FUNÇÕES DIFERENCIADAS - CLÁUSULA NORMATIVA - APLICABILIDADE.** Não obstante os instrumentos coletivos indicarem salários diferenciados, neles não se observa a especificação das atribuições inerentes a cada função, ônus que cabia aos respectivos sindicatos quando

realizada a negociação coletiva. Mesmo em se tratando de contrato-realidade, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência à primeira. É o princípio da primazia da realidade sobre a ficção jurídica, que se manifesta em todas as fases do Direito Processual do Trabalho. Devidamente comprovado o desvio funcional, tem-se por inafastável o enquadramento do reclamante na função de dedetizador, fazendo jus às diferenças salariais conforme previsto no instrumento coletivo.

*(01231-2006-012-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 30.06.07)*

## **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

- 1 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - EXTENSÃO. São direitos individuais homogêneos aqueles que, atrelados à mesma relação jurídica em sua base com repercussão coletiva, podem ser satisfeitos ou lesados individualmente. Os direitos individuais homogêneos são de natureza divisível e seus titulares são pessoas certas e determinadas ou determináveis, sem perder-se, entretanto, a noção de coletividade e estão sob a tutela do Ministério Público do Trabalho. A falta de fornecimento de cesta básica e o pagamento de salário em valor inferior ao devido, inclusive com supressão do adicional noturno, a todos os empregados da empresa, implicam lesão a direito individual homogêneo. Impõe-se, com efeito, reconhecendo-se a legitimação do MPT, condenar a empresa-requerida ao pagamento dos valores suprimidos e da indenização correspondente à falta de fornecimento da cesta básica, estabelecido em norma coletiva, e ainda no cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao fornecimento do benefício. Recurso a que se dá provimento.

*(00232-2005-071-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.02.07)*

## **E**

## **EMBARGOS**

### **De declaração**

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - 1ª INSTÂNCIA. A posição do TST a respeito da necessidade de vista prévia à parte contrária quando da decisão de embargos de declaração resultar em efeito modificativo do julgado não tem sentido perante as decisões proferidas na 1ª instância, mas, sim, nos processos em trâmite junto aos Regionais e/ou no TST. Em relação às decisões proferidas na 1ª instância, cabe o recurso ordinário, sem restrição, com seu efeito devolutivo e translativo, nos termos do art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária, diferentemente do que acontece com as decisões proferidas nos Tribunais Regionais, contra as quais cabe o recurso de revista, cuja hipótese tem limite legal. Assim é que, se a sentença

sobre efeito modificativo pela decisão de embargos de declaração, não há necessidade de vista “prévia” à parte contrária. Não há prejuízo para ela, porque, sendo intimada da decisão de embargos de declaração da 1ª instância, esses interromperam o prazo recursal e esse prazo é aberto novamente, contando a parte com a possibilidade de interpor o recurso para a instância superior se a decisão lhe for desfavorável, repetindo-se o ato de julgamento de toda a matéria. Lembre-se dos artigos 794 e 796, alínea “a” da CLT.

*(01672-2005-008-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 08.02.07)*

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC. O art. 538 do CPC estabelece que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Todavia, tal regra não se aplica quando os embargos de declaração opostos à decisão da qual se recorre não forem conhecidos, hipótese em que são tidos por inexistentes no mundo jurídico. Admitir o contrário significaria atribuir-se validade a um ato inexistente, o que acarretaria a indevida ampliação do prazo estipulado em lei. Bastaria à parte opor embargos de declaração incabíveis ou intempestivos para ampliar o prazo para interposição de recurso à instância *ad quem*, o que não pode ser admitido, sob pena de não se dar cumprimento aos efeitos da preclusão, característica insita aos atos processuais. Assim, os embargos de declaração não conhecidos, por não terem sido opostos a modo, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, de forma que a contagem do prazo do recurso ordinário, no caso em exame, tem início na data da publicação da sentença.

*(00412-2006-106-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 06.02.07)*

### **De terceiro**

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO. A falta de registro no ofício de imóveis não é mais considerada óbice para a interposição de embargos de terceiro, contudo, em se tratando de compromisso de compra e venda de imóvel, é necessário, entre outros requisitos, que o embargante se encontre na posse do bem, de forma pacífica e ininterrupta. Não comprovado esse requisito, de forma cabal e irrefutável, não há como acolher o direito pretendido pelo terceiro. Agravo a que se dá provimento para declarar subsistente a penhora efetivada.

*(01033-2006-037-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 26.05.07)*

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO - MEAÇÃO - REQUISITOS. É assegurado ao cônjuge o direito de defender a sua meação, nos termos previstos no § 3º do art. 1.046 do CPC. Entretanto, em se tratando de execução de crédito trabalhista, a reserva da meação

somente seria possível na hipótese de o cônjuge, que não figura como executado, provar que não se beneficiou do trabalho desempenhado pelos empregados. À míngua de provas em sentido contrário, prevalece a presunção *juris tantum* que os serviços prestados pelos empregados foram revertidos em prol da sociedade conjugal. Assim, o débito trabalhista pelo qual se responsabiliza o marido da agravante equipara-se à dívida contraída a bem da família e pode atingir o patrimônio do casal. Vale lembrar que o regime da comunhão universal, sob o qual são casados a agravante e o sócio executado, em regra, importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas, ou seja, os bens que integram o patrimônio do casal respondem, indistintamente, pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela esposa, consoante dispõe o art. 1.667 do Código Civil.

(00949-2006-053-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 17.02.07)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RENÚNCIA AO USUFRUTO. Em se tratando de fraude ao mencionado artigo 9º da CLT, admitem-se como meios de prova os indícios e as circunstâncias, até mesmo porque determinados atos são cobertos pelo manto do conluio e da má-fé, de difícil elucidação. A prova direta se torna quase impossível e não se pode deixar ao relento os direitos do trabalhador, de caráter alimentar. Na hipótese, restando demonstrada a renúncia do usufruto do imóvel após a contratação da administradora para locação da nua-propriedade, bem como do próprio contrato de locação firmado, não resta dúvida acerca da fraude perpetrada, devendo ser, por isso, mantida a ordem judicial constitutiva, que determinou a penhora dos aluguéis do referido imóvel (exegese do artigo 9º da CLT c/c artigo 1.398 do CCb).  
(01635-2005-004-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 27.01.07)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 1.046 do CPC, tem legitimidade para propor embargos de terceiro quem sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes. Apesar de dispor o artigo 1.245 do CCb que a propriedade somente se adquire mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que atribui eficácia jurídica ao negócio é a vontade das partes e não o registro, consistindo este tão-somente como meio próprio de dar publicidade ao ato. Assim sendo, a transferência do imóvel ocorrida quase dois meses após o acordo celebrado nas ações trabalhistas, sem que tenha sido realizada a transcrição do título aquisitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é óbice ao acolhimento dos embargos de terceiro, já que o inciso I do artigo 1.046 do CPC assegura os interesses daquele que apenas é possuidor do bem, de forma mansa e pacífica.  
(00641-2006-062-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 26.05.07)

## EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - RELACIONAMENTO AMOROSO - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - NÃO-RECONHECIMENTO. A jurisprudência tem rejeitado a possibilidade jurídica de se reconhecer relação de trabalho doméstico quando existem vínculos de matriz conjugal, quer no que concerne a relações matrimoniais formais, quer no que concerne a relações de união estável. É evidente que é cabível - e pacífico - o reconhecimento de sociedade de fato entre a mulher e o homem em situação de união estável (Súmula n. 380 do STF). Entretanto, não se considera viável, juridicamente, definir-se como relação doméstica de emprego o vínculo firmado entre as partes. É que a própria noção de sociedade informal (sociedade de fato) estaria repelindo, do ponto de vista lógico, a noção de relação assimétrica e hierárquica de emprego. Menos ainda será possível, hoje, semelhante tese no que tange aos casamentos regularmente celebrados. Em ambas as hipóteses, compreende a jurisprudência que a ordem jurídica não admite *animus contrahendi* empregatício pelas partes envolvidas (ou intenção onerosa empregatícia, porém societária). Admitir-se relação de emprego em tais situações será acatar-se a existência de subordinação de um dos cônjuges ou companheiros perante o outro, o que é incompatível com a noção de sociedade de fato ou comum.

*(01570-2006-077-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 20.04.07)*

- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SERVIÇO DOMÉSTICO. Trata-se de demanda envolvendo relação entre pessoas físicas - que não se equiparam a empresa -, em atividades domésticas, onde não se reconhece o vínculo empregatício. Indevida, portanto, a contribuição previdenciária.

*(00071-2005-077-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.05.07)*

## EMPREITADA

- 1 - CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DONO DA OBRA. Ainda que se trate de um contrato de obra de construção civil, por meio de empreitada, o Município, dono da obra, responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, quando constatada a flagrante inidoneidade da empresa por ele contratada e da outra por esta subcontratada, que revelaram descompromisso e irresponsabilidade para com os encargos assumidos. A se entender de outro modo, seria cancelar a inadimplência trabalhista, afastando dos trabalhadores a possibilidade de receberem pelo labor prestado, em afronta à ordem constitucional, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV do art. 1º, art. 170 e art. 193 da CF) e em se considerando, ademais, que o contrato objetivou a construção de uma ponte de ligação

entre bairros do Município, visando, portanto, o bem comum e a melhoria das condições de vida da comunidade.

*(01011-2006-084-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 17.02.07)*

## **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**

- 1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DEMISSÃO DE EMPREGADO - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE. O Decreto-lei n. 509/69 - artigo 12 - assegurou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos privilégios concedidos à Fazenda Pública, os quais foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido tem julgado o TST, vindo a alterar a Orientação Jurisprudencial n. 87 da SBDI-I, que, na sua redação original, estabelecia ser direta a execução contra a EBCT, passando a entender que a execução contra referida empresa deve ser feita por precatório, o que levou à exclusão da EBCT da mencionada Orientação Jurisprudencial. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios dos entes públicos, deve, da mesma forma, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, sujeitando-se, outrossim, aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal. Em que pese o inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Política dispor que as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, é inofensivo que, no caso específico da EBCT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos, aí inserindo-se o ato de dispensa do empregado, que deve ser motivado, sob pena de nulidade. A Súmula n. 390 e a Orientação Jurisprudencial n. 247 do Col. TST não se aplicam ao caso em que a empregadora é a EBCT, em virtude, repita-se, dos privilégios que lhe foram concedidos.

*(00163-2006-137-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.03.07)*

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EBCT - DEFICIENTE FÍSICO - LEI N. 7.853/89. A contratação de trabalhadores pela EBCT, ainda que deficientes físicos, deve ser precedida de regular certame público, considerando o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88. A própria Constituição, no inciso VIII do mesmo art. 37, determina a reserva de percentual de "cargos e empregos públicos" para os portadores de deficiência, compensando, portanto, qualquer desvantagem de colocação no mercado de trabalho, mas sem dispensar o concurso público, que tem a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades. Essa é a efetividade do princípio constitucional da igualdade, no sentido de "igualar os iguais e desigualar os desiguais". Aliás, a Lei n. 7.853/89 e o Decreto n. 129/91, embora criem incentivos à integração social dos portadores de deficiência, também não dispensam a exigência de prévio concurso público para sua admissão, e nem poderiam dispensar, já que tal exigência é prevista na Constituição Federal. Assim, a contratação desses trabalhadores pela EBCT,

em sua atividade-fim, mesmo que através de convênio com sociedade civil de direito privado, filantrópica e sem fins lucrativos, revela-se terceirização ilícita, mantendo-se o vínculo de emprego com a instituição prestadora de serviços, mas reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da EBCT, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. O convênio é um instrumento de fomento das atividades de interesse público, contudo não encontra amparo legal, tampouco constitucional, sua utilização para admissão de pessoal no serviço público, que tem regra própria.

*(00213-2006-086-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 21.04.07)*

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO. Todos os empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais podem associar-se livremente, desde que exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades, ou profissões similares ou conexas. Por conseguinte, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada e se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No vértice de uma e de outra figura deparamos com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividades e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. No caso em exame, verificou-se que a reclamada alterou o enquadramento sindical dos seus empregados por entender pertencer a sindicato mais específico. Ocorre que a substituída pertence à categoria profissional diferenciada (professores), estando a reclamada sujeita às normas coletivas firmadas pelo sindicato dos professores, tendo em vista exercer atividade educacional. *(01117-2006-023-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.03.07)*
  
- 2 - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) NÃO JUNTADA AOS AUTOS - APRECIÇÃO. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e disponibilizado no *site* daquele órgão, pelo que, ainda que o texto respectivo não tenha sido colacionado aos autos, viabiliza-se o julgamento à luz do seu exame, mormente quando o código pertinente é expressamente citado nos instrumentos coletivos de trabalho da categoria. *(00714-2006-111-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.04.07)*

- 3 - **EMPRESAS HOLDING - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Estando comprovado nos autos que o objeto social da consignante consiste na participação em outras entidades ou sociedades existentes ou que venham a ser constituídas por ela ou por terceiros, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, dentre outros, ligados também à assessoria, agenciamento, distribuição e realização de transporte de carga, comércio e representação de materiais de construções, assessoria técnica, incluindo prestação de serviços em projetos industriais, agrícolas ou agroindustriais, é de se concluir que a sua atividade econômica preponderante não pode, definitivamente, ser inserida no âmbito de representação do SETCEMG - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha atuado de forma efetiva na área de transportes de carga. Pelo contrário, a prova carreada aos autos faz presumir que a atividade preponderante da consignante é a participação acionária ou societária em outras empresas, como *holding*, o que gera seu enquadramento junto ao SESCO/MG, já que as atividades por ela desempenhadas a inserem dentre empresas de assessoramento.
- (01684-2006-092-03-00-2 RO - 8ª T. - Red. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 02.06.07)*

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- 1 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DEVIDAS APÓS A DEMISSÃO DO PARADIGMA.** As diferenças salariais decorrentes da equiparação devem ser apuradas levando em conta os salários pagos ao paradigma e os pagos ao reclamante. Após a demissão do paradigma, não mais haverá o confronto, cabendo, apenas, incidir sobre o último salário equiparado os reajustes salariais subseqüentes.
- (00371-1999-023-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 06.02.07)*

### **ESPÓLIO**

- 1 - **ESPÓLIO REGULARMENTE REPRESENTADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** A teor do § 1º do artigo 843 da CLT, é facultada a representação da pessoa jurídica por preposto em audiência, cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por tais fundamentos, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Não obstante, tratando-se de empregador já falecido, estando regularmente representado o espólio, não há como se exigir que a inventariante conheça os fatos específicos ocorridos no âmbito da fazenda em que a reclamante afirma ter trabalhado como empregada. Não existe nulidade do julgado, então, por cerceamento de defesa, e inobservância do princípio do contraditório, se o juízo indeferiu o pedido de oitiva do representante do espólio, que seria prova essencial

para apuração da verdade real.  
 (00692-2006-082-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas  
 Peixoto - Publ. "MG" 14.04.07)

## **ESTABILIDADE**

- 1 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA CONVENCIONAL. A aposentadoria integral por tempo de contribuição requer como requisito que o trabalhador conte com 35 anos de contribuição, se homem, não sendo exigível a cumulação de idade mínima, conforme § 7º do art. 201 da CF/88. Com efeito, faz jus o trabalhador à estabilidade pré-aposentadoria, quando, a teor da norma coletiva que assegura esse direito, à época de sua dispensa, tinha mais de 28 anos de serviços prestados ao reclamado e lhe faltavam menos de 24 meses para a complementação do tempo para aposentadoria integral pela Previdência Social.  
 (01020-2006-110-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 05.05.07)

## **Provisória**

- 1 - DIRIGENTE DE FEDERAÇÃO - IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA DIREÇÃO COM DIREITO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. De acordo com o § 1º do art. 538 da CLT, a Diretoria da Federação tem que ser eleita pelo Conselho de Representantes e não por uma Assembléia Geral ou Congresso da Federação. Não observado o dispositivo em comento, não há falar em estabilidade sindical, a teor do § 4º do art. 543 da CLT. Ademais, foge ao princípio da razoabilidade se atribuir estabilidade provisória a todos os 28 membros eleitos para a Diretoria da Federação. O art. 522 da CLT foi recepcionado pela CR/88 (Súmula n. 369 do TST), logo, é razoável se atribuir estabilidade ao número mínimo de 3 membros da Diretoria da Federação. Contudo, o autor não foi 3º membro da chapa única para a "direção estadual" e tampouco participava da coordenação da direção da federação. Também, nesse aspecto, não gozava de direito a estabilidade provisória.  
 (00072-2006-031-03-00-2 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 17.02.07)
- 2 - DIRIGENTE SINDICAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DA ELEIÇÃO E POSSE - DISPENSA - POSSIBILIDADE. A Constituição da República veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, ressalvada, no entanto, a apuração de falta grave em inquérito judicial (artigo 8º, inciso VIII). Trata-se, portanto, de estabilidade para o exercício do mandato, e não mera garantia de emprego. Se o sindicato e dirigente sindical não cuidaram de cumprir a exigência legal do § 5º do artigo 543 da CLT, não comunicando à empresa, por escrito,

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a eleição e posse do dirigente sindical, e mais, se ele próprio recebeu o aviso prévio e ainda teve sua rescisão contratual “homologada com assistência do sindicato”, tanto a entidade quanto o dirigente descuraram por completo do interesse coletivo. Nem mesmo a ressalva aposta no verso do termo de rescisão é suficiente para afastar a incompatibilidade dos atos praticados com a estabilidade, pois esta se destina a proteger a função, e não diretamente a qualidade de empregado. O TST reiteradamente vem decidindo na esteira da Súmula n. 369, item I, quanto a ser “indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT”, o que significa que a formalidade é da essência do direito à estabilidade.

*(00106-2007-037-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 07.06.07)*

- 3 - **GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA.** A recusa injustificada da empregada em retornar ao trabalho que lhe foi colocado à disposição pelo empregador, manifestada de forma expressa em audiência, caracteriza clara renúncia à garantia de emprego e, por conseguinte, retira da obreira o direito à indenização substitutiva do período da estabilidade provisória decorrente da gravidez, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT.

*(00590-2006-023-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. “MG” 08.05.07)*

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- 1 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.** A jurisprudência tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade, de forma a oferecer ao devedor a possibilidade de insurgência em face do comando executório para questionar a ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada, sem a necessidade da constrição ou gravame, em casos absolutamente excepcionais, em que a garantia patrimonial da execução possa representar obstáculo intransponível à sua justa defesa. Funda-se essa medida, portanto, na observância do inafastável princípio do devido processo legal, impedindo-se a eventualidade da presença de vícios processuais graves, atentatórios da supremacia do direito constitucional de plenitude do contraditório. Todavia, como medida excepcional que é, não se admite a sua utilização como embargos do devedor, de forma a possibilitar discussão acerca do cálculo.
- (01152-2003-101-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 12.06.07)*
- 2 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA PELO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA E IRRECORRÍVEL.** Revela-se de natureza interlocutória a decisão da MM. Juíza da origem que determinou a observância do momento processual adequado para a discussão da matéria veiculada em medida de exceção de pré-executividade. Ao resolver questão incidental, a referida decisão não

pode ser atacada por recurso, de conformidade com a regra do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula n. 214 do TST. Destarte, a discussão somente pode ser objeto de embargos à execução, após garantido o juízo, cujo pronunciamento será, este, sim, recorrível, consoante previsto na alínea “a” do art. 897 da CLT.

*(00478-2006-020-03-40-6 AIAP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 16.03.07)*

## EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - POSSIBILIDADE - ART. 769 DA CLT. A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). Portanto, não há óbice a que a intimação para pagamento do débito trabalhista seja direcionada ao procurador do executado, não havendo que se falar em citação, porque no Processo do Trabalho (e agora também no Processo Civil) a execução não é ação autônoma, mas seqüência de atos processuais. E em razão do disposto no artigo 769 da CLT, o emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC que comina multa ao devedor recalcitrante.  
*(01284-1997-077-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 02.06.07)*
- 2 - DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A exigência contida no § 2º do art. 879 da CLT de que a impugnação aos cálculos deve ser fundamentada e com indicação dos itens e valores objeto da discordância não se aplica aos embargos e à impugnação tratados no art. 884 da mesma CLT, visto que este não contém regra semelhante. A aplicação analógica encontra óbice no inciso II do art. 5º da CR.  
*(01456-1999-107-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. “MG” 27.01.07)*
- 3 - EXECUÇÃO GRAVOSA - NÃO OCORRÊNCIA. O objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo (princípio do resultado). É nesse sentido o comando do artigo 612 do CPC. Assim, mesmo que a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista a sua finalidade primordial, qual seja, a mais rápida e completa

satisfação do credor, especialmente se se tratar de crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar e, por isso, privilegiada. Apenas se não resultar em qualquer prejuízo para a parte interessada é que se poderá admitir o processamento da execução de modo menos gravoso para o devedor. Não caracterizada essa hipótese, não se há falar em violação ao disposto no art. 620 do CPC.

*(00837-1999-014-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 11.05.07)*

- 4 - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. Ao órgão judicial é dado observar o princípio do impulso oficial pelo juiz. Uma vez ativada a jurisdição, que se cumpre mediante a iniciativa das partes (princípio dispositivo), o juiz se incumbe de determinar o prosseguimento do processo, tendo em vista razões de interesse público, na medida em que não se admite a perpetuação dos litígios, impondo-se ao Poder Judiciário a rápida prestação jurisdicional.  
*(00129-2001-004-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.03.07)*

## Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. O artigo 20 da Lei n. 10.522/02 permite o arquivamento provisório das execuções fiscais de Dívidas Ativas da União, com valores inferiores a dez mil reais, até que o montante da dívida alcance o referido limite. Dessa forma, tendo a União requerido o arquivamento do feito com base nesse dispositivo legal, é incabível o arquivamento definitivo, amparado no Provimento n. 02/04 deste Egrégio Tribunal do Trabalho, que cuida de arquivamento por falta de localização de bens do devedor.  
*(00177-2006-105-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.03.07)*

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - EFEITOS - LEI N. 6.830/80 VERSUS LEI N. 10.522/02. A suspensão do processo, decorrente da aplicação do artigo 20 e § 1º da Lei n. 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n. 11.033/04), produz efeitos semelhantes aos da suspensão por força do § 2º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não obstante a fluência do prazo prescricional. Apenas a LEF trata da prescrição, no § 4º do artigo 40 (introduzido pela Lei n. 11.051/04), não havendo incompatibilidade entre os dois Diplomas. A Lei n. 10.522/02, ao determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos relativos às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais, apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, diante da possibilidade de reativação do processo, caso o valor do débito venha a ultrapassar aquele limite; não instituiu, contudo, a imprescritibilidade da dívida.

*(00276-2006-142-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 23.02.07)*

- 2 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A Dívida Ativa da União Federal não se submete aos limites, princípios e normas de natureza civil ou comercial aplicáveis às obrigações das sociedades privadas, seja em face da natureza privilegiada do crédito da Fazenda Pública, seja em face das disposições especiais que regulamentam a matéria, excepcionadoras da aplicação desses princípios, abrangendo, aqui, a responsabilidade limitada de seus sócios quando constatado o evidente abuso de direito, a impedir a concretização dos designios do direito material e processual em vigor.  
(01638-2005-004-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 10.02.07)
- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO EXECUTADO NO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (PAES) - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no PAES e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, agora visto como único e indivisível, cujo eventual inadimplemento torna impossível o desmembramento do montante a reconstituir uma de suas parcelas, em sua original natureza, para ser executada no foro trabalhista. Assim, nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil e inciso II do artigo 794 do CPC, deve ser extinta a execução trabalhista.  
(00388-2006-103-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.02.07)
- 4 - EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA LEI ONDE ESTÃO INSERIDOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. Tratando-se de mero erro material, constante da Certidão de Dívida Ativa, e cometido por ocasião do lançamento dos dispositivos legais infringidos, que não se encontram inseridos na CLT, porém em Lei esparsa - n. 8.036/90 -, sem que haja o menor prejuízo quanto à tipificação do ilícito trabalhista, a execução não se frustra, só por si e em si, uma vez que esse equívoco de índole meramente material não impede que a executada exerça o seu direito de ampla defesa. Mais se fortalece esse entendimento, quando se verifica que consta da referida certidão a indicação do processo administrativo no qual o crédito foi constituído, com a correta indicação da conduta ilícita e das normas que prevêm a penalidade imposta. As formalidades devem ser consideradas em confronto com a essência dos atos jurídicos a que se referem, à medida de suas substâncias, e desde que, paralelamente, não se vislumbre prejuízo à parte - *pas de nullité sans grief*.  
(00682-2006-144-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 19.05.07)
- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - "DÍVIDA ATIVA - MULTA POR INFRAÇÃO ÀS

**NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO” - PRESCRIÇÃO.** Independente da natureza ou valor do débito, uma vez inscrito em dívida ativa, passa a ser considerado crédito tributário, a ser cobrado nos termos da legislação que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (§ 1º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80). Sendo crédito tributário, o prazo prescricional para ação de cobrança é de cinco anos, consoante preceitua o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

*(00217-2006-004-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 24.01.07)*

- 6 - **EMPRESA INSCRITA NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/03 (PAES) - EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEI DO FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL.** Embora o art. 2º da Lei n. 8.844/94 determine ser de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos fundiários, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a possibilidade de parcelamento do programa “PAES”, contemplada no art. 1º da Lei n. 10.684/03, não se estende às dívidas relacionadas à multa imposta ao embargante, em face de não haver efetuado o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É que o citado art. 1º da Lei n. 10.684/03 circunscreve o benefício do parcelamento aos débitos contraídos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afora tais, a referida Lei ainda discrimina, expressamente em seus artigos 5º e 13, a possibilidade de divisão da dívida, somente em relação a débitos de origem previdenciária (e PASEP). A multa por infração à legislação do FGTS não está abrangida pelo benefício de parcelamento instituído naquela Lei, já que constitui sanção administrativa e não tributo.

*(00298-2006-104-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. “MG” 28.02.07)*

- 7 - **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN.** Embora não exista norma específica dispondo sobre a prescrição aplicável às dívidas de natureza não tributária, cobradas pela Fazenda Pública, como é o caso da multa imposta por infração à legislação trabalhista, trata-se de obrigação entre as partes que decorre de uma relação de direito público, o que impede a aplicação da prescrição prevista no Código Civil. A cobrança dessa multa administrativa equivale a execução movida contra o contribuinte, o que autoriza a observância da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN.

*(00737-2006-152-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 23.02.07)*

- 8 - **EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO.** O artigo 135 do CTN prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa

e é aplicável às execuções de Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do § 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Não se exige que a exequente, ao atribuir a responsabilidade pessoal ao sócio da pessoa jurídica executada, comprove essa qualidade nem, tampouco, sua atuação com excesso de poderes ou infringência da lei ou do contrato social da empresa. Basta que a Certidão de Dívida Ativa o identifique, expressamente, como coobrigado. Isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza. Embora essa presunção seja *juris tantum* e, portanto, ilidível mediante prova em contrário, essa prova fica a cargo do sujeito passivo, que poderá lançar mão de todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade.

(00354-2006-103-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.07)

### Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA - VIABILIDADE. É perfeitamente viável a aplicação subsidiária das disposições contidas nos incisos do art. 475-O do CPC à execução trabalhista, considerando que a natureza eminentemente alimentar do crédito trabalhista se afina e se compatibiliza com normas processuais tendentes a dar efetividade aos créditos reconhecidos judicialmente nesta Justiça Laboral. (00325-2007-000-03-00-0 AC - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 19.06.07)

## F

### FALÊNCIA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - APRESENTAÇÃO DE MEIOS PARA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA NOVOS SÓCIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO JUNTO À MASSA FALIDA - PRECLUSÃO. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Por isso, reserva-se a estas uma única oportunidade, no curso do feito, para prática dos atos processuais de seu interesse. Assim, é inadmissível que a exequente deixe de se insurgir, no prazo legal e de forma fundamentada, contra a ordem judicial que determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo junto à massa falida e só se insurgir tardiamente, após, inclusive, o arquivamento do feito. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processuais, ignora a preclusão lógica, temporal e consumativa ocorrida a respeito. (01665-2000-041-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.06.07)

- 2 - FALÊNCIA - EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIO DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. Decretada a falência da primeira reclamada, suspende-se a execução em face dela, tendo em vista o juízo universal (arts. 6º e 76 da Lei n. 11.101/05). Todavia, o credor mantém seus direitos e privilégios contra os responsáveis subsidiários, que podem ser executados, mesmo na esfera trabalhista, pois estranhos ao processo de falência (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Neste caso, não cabe o benefício de ordem em face do devedor falido (inciso III do art. 828 do CC).  
*(01571-2003-035-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.02.07)*
- 3 - MULTAS ADMINISTRATIVAS - INFRINGÊNCIA À LEI N. 8.036/90 - INEXIGÊNCIA DA MASSA FALIDA. Ao contrário da legislação atual, nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45, as multas administrativas não são exigíveis da massa falida, não se legitimando a Fazenda Pública, com base no referido crédito, a exercer o seu direito de preferência sobre outros credores classificados em segundo plano. Assim, a execução contra a massa deve ser extinta.  
*(00425-2006-040-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 20.06.07)*

## **FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

- 1 - PREENCHIMENTO DO QUADRO DE TRABALHADORES DA EMPRESA COM PERCENTUAL MÍNIMO DE REABILITADOS OU DEFICIENTES HABILITADOS - LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Lei n. 8.213/91 contém previsão taxativa, no sentido de que a empresa deve preencher os seus quadros com um percentual mínimo de trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados. A CLT, no art. 630, § 3º, preconiza que a empresa é obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais do agente de inspeção e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Assim, conjugados os referidos dispositivos legais, tem-se como revestida de legalidade a exigência, pelo Ministério do Trabalho, da exibição dos documentos necessários à fiscalização do cumprimento da reserva de cotas de emprego para trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados.  
*(00249-2006-079-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.03.07)*
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO. Não se há falar em ato ilegal ou arbitrário praticado pelos auditores-fiscais do trabalho, se comprovado que eles, no uso de suas atribuições legais (exercício do poder de polícia), ao constatarem o descumprimento de preceito legal trabalhista pela empregadora, apenas

procederam à instauração de procedimento administrativo, com o devido registro no termo de inspeção.

*(00596-2006-071-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 13.06.07)*

## **FRAUDE DE EXECUÇÃO**

- 1 - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO ANTERIORMENTE À AÇÃO TRABALHISTA - VALIDADE DO INSTRUMENTO E SUA Oponibilidade *ERGA OMNES* RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A fraude à execução pressupõe a simultaneidade da alienação do imóvel e da demanda capaz de levar o réu à insolvência, a teor do inciso II do artigo 593 do CPC. Assim, tal hipótese não se configura, quando, reconhecidas pela Justiça Estadual a validade do contrato de promessa de compra e venda do imóvel do executado, firmado anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista, e a oponibilidade do instrumento perante terceiros desde a data de sua assinatura, com a respectiva expedição pelo juízo cível do alvará, em data também anterior à reclamação, autorizando a venda do bem.  
*(01121-2006-081-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.06.07)*

## **G**

### **GESTANTE**

- 1 - EMPREGADA DOMÉSTICA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 20.07.2006 (Lei n. 11.324/2006) - INVIABILIDADE DE EFEITO RETROATIVO DA LEI NOVA. A Constituição da República não estendeu a garantia de emprego à trabalhadora doméstica gestante (art. 7º, I e parágrafo único, combinado com o inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Magna), assegurando-lhe apenas a licença-maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII e parágrafo único, CR/88). A vantagem recém-estendida pela nova Lei n. 11.324, publicada em 20.07.2006, tem simples efeitos imediatos, não retroativos, não podendo abranger rupturas contratuais anteriores à data de vigência do Diploma Legal instituidor (inciso XXXVI do art. 5º da CR/88).  
*(00873-2006-043-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.03.07)*
- 2 - DESPEDIMENTO DE RECLAMANTE GRÁVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE. Tendo sido determinada a readmissão da reclamante desde a data do ajuizamento da ação até cinco meses após o parto sob pena da correspondente indenização e sobrevindo o final do período estável antes do trânsito em julgado da decisão, impõe-se, na fase de execução, a apuração dos valores correspondentes à indenização relativa ao período da estabilidade (aplicação do item II da Súmula n. 244 do TST).

*(00872-2005-057-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.02.07)*

## **GRUPO ECONÔMICO**

- 1 - CISÃO DE EMPRESAS. Havendo cisão da empresa, a substituta ou a que absorver parcelas do patrimônio responderá, solidariamente, pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, principalmente no caso de obrigações de natureza trabalhista. Porém, caracterizada a existência de fraude na cisão, da qual se beneficiaram os sócios, e diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto as empresas cindida e cindendas não apresentaram bens livres e desembargados a garantir o débito trabalhista, os sócios, que promoveram a referida negociação comercial, não podem se eximir da responsabilidade contraída por todo o pacto laboral do trabalhador. Ademais, com a revogação da Súmula n. 205 do C. TST, não constitui mais requisito para a responsabilização do sócio sua participação no processo de conhecimento e sua inserção no título executivo judicial.
- (00279-1996-080-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 26.05.07)*

CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIA DA DEVEDORA. A cisão parcial de sociedade gera um grupo econômico, como conceituado no Texto Consolidado. De acordo com o disposto no § 2º do art. 2º da CLT, o grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. A Súmula n. 205 do TST, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 2º da CLT, negava à empresa do grupo a possibilidade de ser sujeito passivo na execução, quando não tivesse participado da relação processual e, conseqüentemente, não constasse do título executivo judicial como devedor. Cancelada a Súmula n. 205, a questão agora será decidida à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, e do art. 50 do mesmo Diploma, que permite ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, intervir no processo para que os efeitos de certas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ora, se está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, a ponto de se atingir a pessoa física dos sócios e administradores, com muito mais razão pode-se atingir empresas do mesmo grupo solidariamente responsáveis para efeito da relação de emprego. Conclui-se, portanto, que mesmo não tendo a sócia da empresa executada constado do título executivo judicial, poderá ser sujeito passivo na execução, porque pertencente ao mesmo grupo econômico da devedora, tendo em vista que a hipótese é de empregador único.

*(00358-2004-039-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.05.07)*

## H

## HONORÁRIOS

## Advocáticos

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o profissional liberal atua como pessoa natural, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo reflete relação de trabalho, em que de um lado figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e de outro, o tomador de serviços, pessoa física ou jurídica. Litígios daí oriundos são da competência da Justiça do Trabalho, eis que se arregimentam relações jurídicas nas quais há a prestação de trabalho, sendo oportuna a lição da Professora Taísa Maria Macena de Lima: “É perfeitamente caracterizável a hipótese na qual, de um lado, o sujeito jurídico é pessoa física que presta serviços com habitualidade e reiteração (profissionais liberais, por exemplo, tais como odontólogos, médicos, advogados, arquitetos etc.) e do outro lado, um sujeito jurídico que é o beneficiário do serviço, seu destinatário final (clientes daqueles profissionais). Haverá de um lado um fornecedor-trabalhador e do outro, um tomador-consumidor, ou seja, uma relação jurídica que, simultaneamente, é qualificada como relação de consumo e relação de trabalho.” (*in O sentido e o alcance da expressão “relação de trabalho” no artigo 114, inciso I, da Constituição da República*). (02780-2006-136-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 14.04.07)
- 2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO ANUAL. Com a ampliação da competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a relação estabelecida entre o advogado dativo e o Estado é uma relação de trabalho típica, que se insere no inciso I do artigo 114 da Constituição da República, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da matéria. As certidões expedidas pelo Poder Judiciário do Estado que dizem respeito aos créditos do advogado dativo, advindos dos honorários arbitrados e aprovados nas decisões judiciais, são títulos executivos extrajudiciais, enquadrando-se na expressão do artigo 585 do CPC, inciso V, “o crédito de serventário de justiça, perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial”. A eles se aplica a regra do inciso III do § 1º do artigo 206 do novo Código Civil, pois a pretensão “...dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários” prescreve em 1 (um) ano, prazo esse que já vinha fixado no art. 178, § 6º, VIII, do antigo Código Civil de 1916, não havendo, portanto, que se cogitar da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. (00761-2006-068-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 07.06.07)

- 3 - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A prestação de serviços do defensor dativo, nomeado pelo juízo estadual, insere-se na típica função estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º da CF), pelo que não se estabelece uma relação de consumo entre o advogado e o Estado, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, afigurando-se clara a prevalência da relação de trabalho delineada no inciso I do artigo 114 da CF, pois inegável a prestação pelo causídico de indispensável serviço à Justiça, à sociedade e ao próprio ente estatal. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça trabalhista para julgamento da ação de cobrança dos honorários advocatícios fixados para aquele auxiliar da justiça, tendo-se em vista o papel desta Justiça Especial na busca da plena efetividade do princípio do valor social do trabalho.  
*(00175-2006-042-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 28.04.07)*
- 4 - UNIÃO FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. A teor do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, no caso das execuções fiscais, os honorários advocatícios a cargo do devedor são incluídos na Certidão de Dívida Ativa. Por óbvio, tal regra não se restringe à execução propriamente dita, mas abrange também outras medidas que, embora mereçam a natureza jurídica de ações autônomas, consubstanciam-se no meio de defesa próprio do executado.  
*(00594-2006-074-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.05.07)*
- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A cobrança de honorários advocatícios trata-se de hipótese inserida no conceito de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição. Essa orientação encontra amparo no CDC (arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90), que exclui, terminantemente, todas as relações de caráter trabalhista. Nesse passo, não há qualquer compatibilidade com a letra do atual Texto Constitucional e com o CDC, que contempla as relações civis de consumo. A competência foi ampliada para abranger relações de trabalho e não qualquer relação jurídica. Quisesse o legislador estender a competência para lide estranha ao escopo do Direito do Trabalho, teria feito expressa menção a tal intuito, como procedeu na execução de débitos fiscais e na cobrança das contribuições previdenciárias. Conflito negativo de competência suscitado para determinar a remessa dos autos ao Col. STJ.  
*(00656-2006-022-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 21.04.07)*
- 6 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - SINDICATO ASSISTENTE EM RECLAMAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento

de honorários advocatícios decorre, nos termos da Lei n. 5.584/70, da assistência da parte pelo sindicato da sua categoria profissional e da comprovação ou declaração do seu estado legal de pobreza. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 219 e 329 do Colendo TST e na Orientação Jurisprudencial n. 305 de sua Eg. SbdI-I, largamente adotados nesta Especializada. Se o trabalhador não foi assistido em juízo pelo sindicato da sua categoria profissional, embora tenha pleno conhecimento da sua existência, seja em razão de a entidade ter-lhe prestado assistência na rescisão, seja em face do acordo coletivo de trabalho colacionado com a petição inicial, que tem a entidade como signatária, desaparece a causa que dá origem à condenação nos honorários assistenciais previstos na Lei n. 5.584/70, que é expressiva ao determinar que os honorários do advogado reverter-se-ão em prol do sindicato assistente, entendendo-se como tal aquele que, representando a categoria profissional a que pertencer o trabalhador, prestar a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060/50.

*(00088-2007-064-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 16.06.07)*

- 7 - ADOGADO EMPREGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVENIENTES DE SUCUMBÊNCIA - NORMA COLETIVA. Tendo a norma coletiva estabelecido a vinculação da percepção de honorários advocatícios, pelos advogados empregados, às hipóteses em que houvesse sucumbência dos clientes, nas ações ajuizadas pelo empregador, ou quando este, mediante negociação, recebesse crédito diretamente, descabe o direito à verba honorária, mormente quando o empregador dispõe desses créditos por intermédio do instituto da cessão. Sem a sucumbência da parte adversa, não se preenche o requisito indispensável à configuração e à certeza do direito, por isso que não há que se falar em violação a direito adquirido ou à transgressão das condições do contrato de trabalho. O advogado empregado tem sua importante e indispensável atuação profissional fixada em salário ajustado entre as partes, sendo certo que os honorários de sucumbência constituem um *plus* remuneratório pago por terceiros, não havendo, à época da cessão, a certeza de que o banco receberia dos devedores os créditos cedidos.

*(00553-2006-109-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.05.07)*

## **De leiloeiro**

- 1 - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO - ANULAÇÃO DO LEILÃO - ÔNUS DA PARTE BENEFICIADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PROVIMENTO N. 06/2006, DESTA REGIONAL. O Provimento n. 06, de 06.10.2006, desta Regional, disciplina a contratação de leiloeiro oficial, a remoção e o depósito judicial de bens penhorados, não vislumbrando, contudo, a hipótese de anulação do leilão por iniciativa de credor fiduciário. Não obstante, disciplina no correlato artigo 7º que o leiloeiro será remunerado com a comissão de 10%

sobre o valor da arrematação ou da avaliação, no caso de remição requerida após a praça ou leilão, ou ainda da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente. Por analogia, e em razão do disposto no art. 620 do CPC, que impõe seja a execução realizada pelo meio menos gravoso ao executado, deve o credor fiduciário proceder, em casos tais, à quitação do montante devido ao leiloeiro, uma vez que único beneficiado com a anulação do leilão.

(01135-2004-020-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.03.07)

## **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - INVALIDADE. O inciso XXVI do artigo 7º do Texto Magno conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais. No entanto, tal permissivo legal encerra que vantagens devem ser concedidas ao empregado em troca dos direitos negociados, não se podendo simplesmente eliminá-los. É o que deflui da teoria justralhista do conglobamento mitigado, segundo a qual cada instituto previsto em norma coletiva deverá ser analisado separadamente dos demais, sopesando cada direito subtraído ou negociado com a vantagem concedida em contraponto. Nesse contexto, não pode o acordo coletivo de trabalho simplesmente eliminar o pagamento de horas *in itinere* sem conceder nenhum benefício em troca, dentro do mesmo instituto, eis que se trata de norma imperativa irrenunciável prevista no § 2º do artigo 58 da CLT.

(00172-2006-048-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 27.01.07)

HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO DECORRENTE DO INSTRUMENTO COLETIVO - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - POSSIBILIDADE. A norma coletiva que suprime o direito do obreiro em receber horas *in itinere*, mencionando a respectiva vantagem em troca, deve ser considerada válida. Trata-se da aplicação do princípio do conglobamento.

(01220-2006-047-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)

## **I**

## **IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. Nos termos da lei, o valor devido a título de imposto de renda deve ser discriminado e recolhido por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista, inclusive considerada a correção monetária. Não há previsão legal no sentido de obrigar o empregador a arcar com o

pagamento de diferenças decorrentes do recolhimento, a título de imposto de renda, pela não-efetivação da retenção e recolhimento do mesmo em épocas próprias, até porque as parcelas tributáveis estarão sendo reconhecidas apenas em juízo.

*(00852-2006-099-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 09.05.07)*

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCIDENTE DE FALSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. A eventual declaração da falsidade de documento só implica a imprestabilidade da prova, não se transmutando automaticamente e por si só em "alteração da verdade dos fatos" disposta no inciso II do artigo 17 do CPC, máxime se o próprio reclamante requer a juntada dos registros de ponto supostamente falsificados, na petição inicial, sob pena do artigo 359 do CPC, dessa forma admitindo a eficácia probatória dos mesmos documentos, o que configura apenas a preclusão lógica.

*(01724-2005-108-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 30.06.07)*

## **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**

- 1 - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - SUSPEITA DE FURTO X DANO MORAL. Uma vez reconhecida e confessada a falta praticada pelo empregado, embora sem gravidade bastante para autorizar a rescisão justificada de um contrato de praticamente 25 anos, o certo é que a conduta displicente do obreiro gerou no empregador a fundada suspeita de seu envolvimento em algum esquema desonesto, por isso que as providências tomadas pela empresa - sindicância interna e inquérito policial - não podem ser entendidas como ofensivas à honra e boa fama do trabalhador, mas sim como atos necessários à preservação do seu patrimônio e da boa ordem dos seus serviços.

*(01697-2005-041-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 24.03.07)*

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - ASSISTENTE DE CONDUTOR - CÔMPUTO DO TEMPO COMO DE TRABALHO EFETIVO. Os assistentes de condutor da CBTU, cuja função equivale à de maquinista, em virtude do disposto nas Resoluções n. 102/86 e 088/88, usufruem de condições análogas às dos empregados na categoria do pessoal da equipagem de trens, previstas na alínea "c" do art. 237 do Texto Celetizado - e, por isso, têm direito ao cômputo do tempo do intervalo intrajornada, como de trabalho efetivo, quando a refeição é tomada nas estações do metrô.

*(02540-2006-137-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.02.07)*

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INVALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVOCAÇÃO DE QUESTÃO INTERTEMPORAL. Os enunciados de súmulas, as orientações jurisprudenciais e as instruções normativas constituem a cristalização de jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Seja como fonte formal heterônoma de direito, seja como técnica de interpretação e de integração do direito, a jurisprudência não se subsume às mesmas regras relacionadas com a vigência da lei, não havendo razão para que seja aplicada a OJ n. 342 da SDI-I do TST, apenas a partir da data da sua edição.  
(01190-2006-142-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.04.07)

## J

### JORNADA DE TRABALHO

- 1 - BANCO DE HORAS - HABITUALIDADE DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O sistema de banco de horas não se confunde com a compensação semanal, que se descaracteriza pela prestação de horas extras habituais. Aquele somente pode ser pactuado pela via coletiva, por representar possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por período de até um ano (§ 2º do art. 59 da CLT). Daí por que a desnaturação do instituto ocorre em hipóteses diversas, por exemplo, quando não há a devida pactuação coletiva ou é excedido o limite legal de duas horas extras por jornada.  
(00689-2006-048-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 10.02.07)

### JORNALISTA

- 1 - JORNALISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme dispõe o Decreto-lei n. 972/69 c/c os arts. 302 a 311 da CLT, é jornalista aquele que exerce, de forma habitual e mediante remuneração, dentre outras atividades: redação, condensação de matéria a ser publicada, bem como o seu planejamento, organização e administração técnica, distribuição gráfica, coleta de notícias e seu preparo para divulgação, arquivo e pesquisa de dados para elaboração de notícias. Provado que a reclamante sempre exerceu atividades de jornalista, e tendo em vista que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, o fato de não possuir tal registro em período ínfimo não impede que lhe sejam reconhecidos os benefícios concedidos à respectiva categoria.  
(00508-2006-022-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 14.04.07)

### JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - PROVA - CONFISSÃO PERANTE

A AUTORIDADE POLICIAL E NÃO CORROBORADA EM JUÍZO. Não se há tomar como verdadeiro o depoimento do reclamante, perante a autoridade policial, desprovido do crivo do contraditório, para repudiar o que foi prestado em juízo. O depoimento do autor, efetivado nessas condições e impugnado judicialmente, não constitui indício seguro a sustentar a confissão da prática de delito, mormente quando ausentes outros elementos de prova a confirmar o suposto ato de improbidade, porquanto, durante toda a instrução, o ex-empregado negou participação na conduta delituosa que lhe foi imputada. Admitir a confissão do obreiro à autoridade policial, como único meio de prova, sobretudo quando foi refutada perante o juízo, importa suprimir a atividade jurisdicional do magistrado, o qual não se vincula às declarações colhidas na delegacia. Destarte, a justa causa a ensejar a ruptura do pacto laboral, sobretudo quando alegada a prática de ato de improbidade, a mais grave das penalidades trabalhistas, deve ser inequivocamente corroborada por prova robusta, inconteste e incólume de dúvidas, sob pena de a dispensa ser convertida para sem justa causa, não se admitindo tão-somente a confissão à polícia, quando esta não é corroborada pelo autor em juízo e não há, nos autos, sequer indício do delito supostamente praticado.

*(00206-2006-061-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.02.07)*

- 2 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - USO DELIBERADO DE ATESTADO EMITIDO POR FALSO MÉDICO PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA AO TRABALHO. No caso em exame o conjunto probatório autoriza a ilação de que foi o autor quem tomou a iniciativa de procurar um falso profissional de medicina, sem estar padecendo de doença alguma, apenas para obter um atestado médico que permitisse o afastamento de suas atividades nas empresas, quebrando a confiança da relação empregatícia e justificando, assim, a resolução do seu contrato de trabalho por justa causa. Recurso desprovido.

*(01073-2006-089-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 06.06.07)*

- 3 - DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HIPÓTESES. A imputação de falta grave feita pelo empregador ao empregado que gera direito à reparação civil é somente aquela que se faz averianamente, sem qualquer averiguação, ainda que sumária, e com claro intuito de ofender ou denegrir a honra, o nome ou imagem do empregado. O exercício do direito potestativo do empregador em dispensar o empregado não pode gerar direito à indenização por danos morais, quando a falta grave que chega ao seu conhecimento não é propalada "intra" ou "extra" muros, pautando-se o empregador com discrição na investigação interna que precede a dispensa.

*(00075-2007-085-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 28.06.07)*

- 4 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A doutrina e a própria jurisprudência caracterizam

a desídia como a prática ou omissão de variada caracterização, embora uma única ação ou omissão possa caracterizá-la conforme as circunstâncias e gravidade da mesma de modo a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho. Todavia, exige-se que o ato culposo seja daqueles que importam a quebra da confiança indispensável à manutenção do contrato de trabalho. Não se configura, todavia, conduta típica o envolvimento do empregado em colisão de veículos de pequenas proporções, sem vítimas ou perdas materiais significativas para a reclamada, especialmente se não há prova do concurso de dolo ou culpa do agente e, ainda, quando não observado o princípio da gradação das penas.

*(00862-2006-034-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 17.02.07)*

- 5 - **JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO.** A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais devem ocorrer de forma concomitante, uma vez que a ausência de apenas um deles é suficiente para dar ensejo ao seu afastamento. Assim, para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição. A dispensa com fulcro na justa causa também deve decorrer da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, levando-se em conta o grau de capacidade de discernimento do empregado e as circunstâncias de meio, quais sejam, o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho. Sabidamente, o trabalho dos motoqueiros que transportam carga, percorrendo diariamente o trânsito caótico das grandes cidades, tem-se tornado cada vez mais extenuante e arriscado, sendo, inclusive, objeto de intensa campanha pública, objetivando a redução de acidentes. Nesse contexto, ainda que contrarie os interesses da empregadora, a recusa do empregado, em face de comprovada sobrecarga, não pode caracterizar, propriamente, ato de desídia ou insubordinação.

*(00567-2006-018-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 16.06.07)*

- 6 - **JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA.** Caracteriza incontidência de conduta o procedimento desregrado do trabalhador que, no âmbito do trabalho, pratica ato de homossexualismo, em franca libertinagem, traduzindo-se em falta grave que autoriza a dispensa por justa causa, no termos da alínea "b" do artigo 482 da CLT. Uma vez comprovada a falta, escoa a fidedignidade que deve permear a justa pactuação. Nesse caso, não pode mesmo lograr êxito o recorrente em se ver novamente integrado nos quadros do recorrido, mesmo que aprovado em concurso público.

*(00448-2006-061-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.06.07)*

- 7 - **INSUBORDINAÇÃO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A insubordinação, contraface da subordinação inerente à relação de emprego (art. 3º da CLT), configura-se na violação à ordem do empregador. Essa desobediência pode autorizar o empregador a valer-se dos poderes disciplinar e diretivo, aplicando a falta grave, pena de perder o controle do empreendimento. Todavia, como medida extrema que é, e também pelos efeitos nocivos que gera em detrimento da parte que sofre a punição, pressupõe prova inequívoca, capaz de suplantar todas as suspeitas e presunções porventura suscitadas, devendo ser avaliada em conformidade com as circunstâncias do caso concreto.  
*(01772-2006-142-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.05.07)*
- 8 - **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.** O só fato de o empregado lograr em juízo reverter uma justa causa não quer dizer, prontamente, que o seu empregador subverteu-lhe, ilícitamente, a sua honra e seus valores subjetivos, de modo a lhe provocar injusto sofrimento íntimo, notadamente quando a dispensa não foi praticada com abuso de direito. Não se pode ignorar a regra da experiência comum de que nem sempre a verdade processual corresponde à verdade real, diante das dificuldades práticas que todos os litigantes, sem exceção, enfrentam na tentativa de provar em juízo suas respectivas alegações fáticas, ainda mais quando se trata, como na espécie, de enquadrar uma falta praticada pelo empregado nas hipóteses tipificadas no artigo 482 da CLT.  
*(01227-2006-001-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 23.06.07)*

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- 1 - **JUSTIÇA GRATUITA - ANÁLISE - RESULTADO ATRIBUÍDO À DEMANDA.** Todo e qualquer pedido deve ser analisado pelo juízo, a fim de que se dê às partes litigantes a correta prestação jurisdicional a que têm direito. Dessa forma, ainda que a reclamante - postulante dos benefícios da justiça gratuita - seja vencedora da demanda, com procedência total ou parcial das pretensões formuladas, não restará "prejudicado" o exame do seu pedido de gratuidade da justiça - conforme comumente se vem decidindo. Deverá o julgador, independentemente do resultado dado à ação, analisar o pedido formulado. Mesmo porque, por meio de eventual interposição de recurso pela reclamada, poderá uma situação - que antes era favorável à autora - se tornar a ela adversa, com o risco, inclusive, de que sejam invertidos os ônus da sucumbência.  
*(01190-2006-134-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.03.07)*
- 2 - **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA.** À luz do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, se o reclamante declara, sob as

penas da lei, ser pobre no sentido legal, não se lhe pode negar o benefício da justiça gratuita. O fato de não ter comparecido à audiência inaugural acarreta apenas o arquivamento da sua reclamação, o que não autoriza o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária, sob pena de ser o autor punido duplamente.

*(00028-2007-134-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.05.07)*

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR. A assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50 é benefício concedido ao hipossuficiente para que possa movimentar o processo de forma gratuita, regendo-se no âmbito da Justiça do Trabalho pelo disposto no artigo 14 e seguintes da Lei n. 5.584/70. E, embora a jurisprudência venha estendendo o benefício da justiça gratuita ao empregador doméstico, por considerar que esse não explora atividade econômica e não visa o lucro, podendo passar por dificuldades financeiras que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o art. 3º da Lei n. 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito recursal, por se tratar de pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho e garantia do juízo da execução, não afrontando tal entendimento os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 garante apenas a não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, mas não o direito amplo e absoluto à interposição de recursos, estando esses sempre condicionados às normas processuais que regem a matéria, regulamentada em nível infraconstitucional.

*(01246-2006-058-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 31.01.07)*

- 4 - PERÍCIA - IMPUGNAÇÃO DA IMPARCIALIDADE - TENDÊNCIA DE PROFERIR LAUDOS A FAVOR DOS RECLAMANTES - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HAVIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTRA O RECLAMANTE - JUSTIÇA GRATUITA. Estando o obreiro sob o pálio da justiça gratuita, a impugnação da reclamada contra possível imparcialidade do laudo pericial, alegando impossibilidade de recebimento dos honorários respectivos, em caso de improcedência da alegação de trabalho insalubre, esbarra na confiança desta Justiça nos auxiliares nomeados para prova técnica, cujos trabalhos não se comprometem por questões financeiras. O Provimento n. 01/2005, alterado pelo Provimento n. 04, de 25.05.2006, permite que o perito possa receber parte dos honorários fixados através de certidão requerida, ressalvadas as atualizações, nos termos da OJ n. 198 da SDI-I do TST. Uma vez havendo condenação, o ônus pelo pagamento dos custos da prova pericial é sempre da reclamada que, não tendo quitado parcelas salariais devidas no momento próprio, deu causa ao ajuizamento da ação trabalhista. GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA O artigo 466 do CPC determina que "A sentença que condenar o réu no pagamento

de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, sendo responsabilidade do juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal, o juiz oficiará aos cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrar imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles deverá incidir, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

*(10171-2006-041-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 28.04.07)*

- 5 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - TAXAS E EMOLUMENTOS CARTORIAIS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO. Não se pode permitir que a ausência de fundos para pagamento de despesas de realização de diligências na fase de execução sirva como óbice para a concretização do comando exequendo. O juiz tem o dever de velar pela dignidade da justiça (artigo 125 do CPC), dispondo, no comando da execução, de meios eficazes para obter a satisfação do crédito exequendo, cabendo-lhe, portanto, a teor do artigo 878 da CLT, de ofício ou a requerimento da parte interessada, esgotar todos os meios possíveis a fim de viabilizar a constrição judicial de bens. Tal entendimento se reforça ainda mais em casos como o dos presentes autos, em que se pode verificar, com total clareza, toda a dificuldade enfrentada pelo exequente que reiteradamente, e por mais de sete anos, está em busca de meios para efetivar a satisfação de seu crédito, sem êxito. Assim sendo, na medida em que a parte não pode, ela própria, realizar e efetivar medidas dessa natureza, sem prejuízo de seu próprio sustento, e que o titular do direito de receber os emolumentos cartoriais não cobrará tais emolumentos, desde que seja solicitado via judicial, quando será afixado o selo de isenção, penso que a denegação de tal pedido ofende, em última análise, o acesso à justiça, que há tanto se busca e que por tantos tem sido apregoado.

*(10164-2005-043-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 02.06.07)*

## L

**LEGITIMIDADE****Ativa**

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA EMPREGADA, FALECIDA NO CURSO DA DEMANDA - TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. Como qualquer outra ação ou direito, a ação de indenização também se transmite aos sucessores da parte autora, que sofreu os prejuízos, mesmo aqueles de ordem moral. Isso, porque, ocorrendo a lesão, com violação de direito, nasce para o titular a pretensão reparatória. Uma vez que, em regra, a reparação tem cunho pecuniário, há sucessão também no potencial acréscimo patrimonial. Sendo uma universalidade de bens materiais e imateriais do *de cuius*, a herança fica integrada também pelo eventual crédito perseguido. Lógico que não há transmissão do dano moral, em si, mas do direito de acionar o indigitado responsável. Nesse tema, o art. 943 do Código Civil estabelece expressamente: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.” Por conseguinte, os herdeiros detêm legitimidade ativa para prosseguir na ação de indenização por danos morais intentada pela empregada, falecida no curso da demanda.  
(00675-2006-073-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 07.02.07)

**Extraordinária**

- 1 - USO DA TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO PARA PRIVILEGIAR UM SÓCIO. A aplicação da *disregard doctrine* se faz quando se vislumbra razão concreta que configure fraude à lei ou inidoneidade econômica ou financeira da pessoa jurídica para suportar os efeitos da condenação que lhe foi imposta. Mas, não é possível a despersonalização da pessoa jurídica, como quer fazer o reclamante, para privilegiar um sócio em detrimento do direito dos demais, em ação contra seus clientes. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).  
(01501-2005-086-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 06.03.07)

**LITISCONTESTAÇÃO**

- 1 - RECONHECIMENTO DE DIREITO POR FUNDAMENTO NÃO ALEGADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE. Delineado o contexto fático pelas partes, a tarefa de seu enquadramento junto ao normativo pátrio vigente é de inteira responsabilidade do juiz, a teor dos princípios da *mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*, contidos no artigo 126 do CPC. Significa que o julgador está autorizado a qualificar juridicamente a demanda, enquadrando-a no dispositivo

legal que lhe parecer tecnicamente aplicável, desde que observados os limites fáticos postos nos autos. Tais limites são postos pela inicial e pela defesa. (01628-1998-025-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.02.07)

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS DE GESTÃO DO ENTE PÚBLICO. Não cabe mandado de segurança contra ato praticado pela presidência de empresa pública EMATER/MG que, em tese, teria violado a proteção ao salário da impetrante, empregada da estatal, pois, nesse caso, o que se discute é questão meramente trabalhista, decorrente de ato de gestão, e, não ato de autoridade, exercido diretamente ou por delegação e passível de correção pela via do *mandamus*, a teor do artigo 1º, *caput* e § 1º da Lei n. 1.533/51 e do inciso LXIX do art. 5º da CF/88. A discussão da legalidade dos descontos salariais, que se inclui na do cumprimento do contrato de trabalho existente entre a empresa pública e a impetrante, de direito privado e sem qualquer privilégio administrativo, deve ser feita pela via processual própria, ou seja, ação trabalhista comum. Hipótese que implica extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 c/c inciso I do art. 295 do CPC. (01106-2006-108-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 28.03.07)
  
- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA AÇÃO ORIGINÁRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Quando a parte invoca a existência de grupo econômico, para sustentar a construção eletrônica de conta corrente bancária de empresa não participante da ação originária, deve prover o juízo de elementos de convicção dessa circunstância, sem os quais a ordem constritória desborda dos limites da legalidade. Além disso, não havendo comprovação bastante, a execução contra essa nova empresa terá caráter provisório. (01365-2006-000-03-00-9 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 09.02.07)
  
- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DO IMPETRANTE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ILEGALIDADE. Nos termos do entendimento do Col. TST, formulado no item I da Súmula n. 417, fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. (01313-2006-000-03-00-2 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 09.02.07)

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - § 6º DO ARTIGO 636 DA CLT - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - INOCORRÊNCIA. No presente caso a autora impetrou mandado de segurança, pleiteando a emissão de CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPDEN (Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa), sob o argumento de que sua dívida tributária, oriunda de autuação do Ministério do Trabalho, estava com a exigibilidade suspensa em razão de ter efetuado o depósito do valor de 50% da multa, como lhe faculta o § 6º do artigo 636 da CLT. Ocorre, todavia, que a autora propôs ação judicial para anulação da dívida e o artigo 38 da Lei n. 6.830/80 é claro ao dispor que nessas ações exige-se o depósito integral preparatório. Dessa forma, a impetrante não poderia discutir judicialmente a anulação do débito e utilizar a benesse da redução, motivo pelo qual a exigibilidade da sua dívida não está suspensa. Assim, correta a decisão da autoridade impetrada que denegou à impetrante a CND ou CPDEN.  
*(01295-2006-110-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.07)*
- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO. Comprovado nos autos que o impetrante obteve êxito nos embargos de terceiro interpostos para ver afastada sua responsabilidade pelo crédito dos litisconsortes, fere direito líquido e certo seu a inclusão desses litisconsortes na conta de liquidação. Porém, não tem o impetrante o direito de levantar o valor apurado a título de crédito desses litisconsortes, uma vez que, figurando como executado em outras ações, alienado seu imóvel para pagamento de outros credores, seu direito se restringe a levantar o que sobejar das legítimas execuções, após pagamento de seus credores, tudo de acordo com o disposto no artigo 710 do CPC.  
*(01116-2006-000-03-00-3 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 09.02.07)*

## MÉDICO

- 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÉDICO - ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. O médico contratado para prestar atendimento aos associados de determinada associação de servidores, que recebe mensalmente valores fixos pela prestação de serviços, subordinando-se ao cumprimento de jornada predeterminada pela associação e com obrigação de atender a consultas previamente agendadas pela instituição, não pode ser considerado autônomo, ainda que os pagamentos sejam efetivados sob a forma de recibo de pagamento de autônomo (RPA).  
*(01704-2006-044-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 28.06.07)*
- 2 - AUTARQUIA MUNICIPAL - MÉDICO - LEI N. 3.999/61 - SALÁRIO PROFISSIONAL - NÃO APLICAÇÃO. Estabelecendo a Lei n. 3.999/61, em

seu artigo 4º, ser o salário mínimo profissional da categoria a menor remuneração permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não há dúvidas de que foram excluídas as pessoas jurídicas de direito público, reconhecendo-se implicitamente que a remuneração dos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários, deve respeitar o comando do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para sua fixação ou alteração.

(01509-2005-007-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 31.03.07)

## **MEDIDA CAUTELAR**

- 1 - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DEFERIMENTO. Impõe-se o deferimento da medida cautelar de arresto quando verificada a existência de prova literal da dívida líquida e certa, além da tentativa de alienação dos bens pelo devedor insolvente, nos termos dos artigos 813 e 814 do CPC, além dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.  
(00282-2006-067-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.07)

## **MOTORISTA**

- 1 - MOTORISTA - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IRREGULAR - JUSTA CAUSA. Trabalhando como motorista, cabe ao reclamante manter a regularidade de sua carteira de habilitação, pressuposto para a sua atuação profissional. Revela desídia no desempenho das funções o fato de o empregado dirigir com CNH vencida há mais de trinta dias, sem conhecimento do empregador, ocasionando multa de trânsito. Em hipóteses tais, justo é o despedimento do obreiro imediatamente ao conhecimento dos fatos pelo patrão, uma vez que configurada a justa causa descrita na alínea "e" do artigo 482 da CLT.  
(00784-2006-103-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.03.07)

## **MULTA**

- 1 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Desde que ajustadas, no termo de conciliação, lavrado em juízo, as condições estipuladas terão força de decisão irreversível (CLT, artigo 831, parágrafo único), sendo vedada a alteração do que ali restou pactuado e homologado (CPC, artigo 463 c/c o artigo 769 da CLT). Assim, na forma estabelecida pelas partes, a multa por descumprimento da avença será devida, quando do pagamento intempestivo das parcelas, desde que o reclamante cumpra o dever de denunciar ao juízo, dentro do prazo estipulado, a ocorrência do inadimplemento.  
(00498-2006-077-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.01.07)

- 2 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A finalidade das *astreintes* é assegurar o cumprimento da obrigação específica ajustada, em seus amplos efeitos, da forma mais célere possível, tornando efetiva a tutela jurisdicional. Assim, não se exime a empregadora do pagamento da multa diária cominada pelo descumprimento de obrigação de fazer, quando essa obrigação foi parcialmente cumprida, devendo arcar com a penalidade até que cumpra integralmente a obrigação.  
(00605-2002-014-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.02.07)
- 3 - MULTA PROCESSUAL - ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, que modificou o regime de liquidação e da execução de sentença no Processo Civil, prevê a aplicação de multa processual em caso de descumprimento da sentença no prazo de quinze dias. É certo que a modificação introduzida no Processo Civil teve como finalidade simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, as inovações trazidas com a Lei n. 11.232/2005 não se aplicam integralmente ao Processo do Trabalho, especialmente a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens (art. 882 da CLT), o que não mais subsiste no Processo Civil. Portanto, *in casu*, não se aplica a norma do Processo Civil, ante a existência de regras próprias no Processo do Trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das decisões trabalhistas.  
(00089-2007-078-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.06.07)

MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei n. 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art. 1º, IV e da ordem econômica e financeira - art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a

vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE. Com suporte no § 3º do art. 20 do CPC, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser sobre o valor bruto da condenação. (00314-2005-023-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 30.06.07)

### Convencional

- 1 - MULTAS CONVENCIONAIS EM FAVOR DO EMPREGADO E DO SINDICATO - *BIS IN IDEM* - NÃO OCORRÊNCIA. Se os instrumentos normativos colacionados aos autos prevêm em cláusulas distintas, uma de natureza normativa e outra de índole obrigacional, a aplicação de duas multas autônomas e independentes, a primeira, a favor do empregado, derivada de eventual descumprimento de cláusulas de natureza financeira e, a segunda, em favor do sindicato, derivada do descumprimento das demais cláusulas normativas, não se verifica, na espécie, a ocorrência de *bis in idem*. Na realidade, cada uma possui seu fato gerador próprio, específico e distinto, sendo certo que a convenção e o acordo coletivos de trabalho podem conter cláusulas normativas, que têm por finalidade disciplinar as relações individuais da(s) empresa(s) ou de determinada atividade profissional e os empregados pertencentes à correspondente categoria profissional, assim como cláusulas obrigacionais que, por seu turno, criam compromisso entre a(s) empresa(s) ou o sindicato patronal e o sindicato dos empregados. (00435-2006-135-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 26.05.07)

### N

### NULIDADE

- 1 - NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A declaração de ofício, pelo MM. Juiz *a quo*, de nulidade de cláusula normativa, por entender que a mesma afronta o disposto no art. 4º da CLT, não atrai a nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*. O fato de não haver pedido expresso formalizado pelo reclamante, de que fosse declarada nula a cláusula em comento, não implica que não tenha havido postulação nesse sentido, já que o pleito por ele formulado tem como suposto lógico a declaração de nulidade da cláusula coletiva ou, pelo menos, a sua não aplicação. (00532-2006-067-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 31.01.07)
- 2 - NULIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL - AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO.

Não há nulidade do laudo médico pericial por ausência de item conclusivo quando o mesmo atingiu seu objetivo maior, que é o de auxiliar o juízo na interpretação dos fatos e deslinde da controvérsia, principalmente considerando a impossibilidade de se concluir acertadamente pela existência de nexos causal entre os sintomas relatados pelo autor e o acidente do trabalho que o vitimou.

*(01247-2005-032-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.05.07)*

## O

### OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR MEIO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PROCESSUAL UTILIZADA. Segundo o que se assentou na doutrina e na jurisprudência, o devedor pode usar a objeção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito, desde que o ataque à execução forçada se refira à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Assim, é processualmente adequada a medida, quando a parte discute a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução, matéria que ao juiz incumbe conhecer e decidir de ofício e que, por ser de ordem pública, não pode ter sua apreciação condicionada à ação incidental de embargos.  
*(00196-2006-024-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.02.07)*

### ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

- 1 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST - APLICAÇÃO - IRRETROATIVIDADE. As orientações jurisprudenciais do TST aplicam-se inclusive ao período anterior às suas edições, por serem resultado de situações pretéritas que lhes deram origem. Elas apenas refletem o entendimento que já vinha prevalecendo no Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca de determinada questão e, por não se tratar de lei, mas de mera interpretação jurisprudencial, não estão sujeitas ao conflito intertemporal, não existindo um marco inicial a fixar período de vigência para as mesmas.  
*(02083-2006-149-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.02.07)*

## P

### PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CLT - CABIMENTO. É equivocada o raciocínio de que a exigência do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal constituiria obstáculo à imposição, ao ente da

Administração Pública indireta, de multa por infração do artigo 41 da CLT. O que o auditor faz é cotejar os fatos com o ordenamento jurídico, a fim de verificar a adequação daqueles a este. Nessa linha, ele pode pressupor a existência da relação de emprego, como ocorrência apta a ensejar a imposição da multa, sem que esteja resolvendo lide entre empregado e empregador. Entendimento diverso resultaria em esvaziar a ação fiscalizadora e abriria caminho para a burla da legislação trabalhista. Se, no mandado de segurança, o conjunto probatório dos autos não estabelece certeza quanto ao direito da impetrante de se ver livre da autuação e multa, denega-se a ordem.

*(00506-2006-033-03-00-7-MS - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 28.03.07)*

## PENHORA

- 1 - BEM DE FAMÍLIA - FRACIONAMENTO DO TERRENO PARA FINS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - LEI N. 8.009/90. Tendo em vista que o objetivo legal do instituto em exame foi colocar a salvo de constrição a moradia da entidade familiar, não se mostra razoável estender a proteção a área que não atende necessariamente a tal fim, mormente porque, na escala de valores dos bens juridicamente protegidos, o direito aos alimentos, aos quais equivale o crédito do exeqüente, encontra-se em hierarquia superior, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80.

*(00527-1998-082-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 23.02.07)*

- 2 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DO CÔNJUGE FALECIDO DO EXECUTADO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS - REGIME DE COMUNHÃO DE BENS - SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - DESCABIMENTO. O *caput* do artigo 1.997 do Código Civil, aplicável à seara trabalhista por força do art. 8º da CLT, dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube." Sendo assim, em face de seu casamento, sob o antigo regime de comunhão total de bens com um dos executados (Antônio Freire da Costa) nos autos da ação principal, tem-se que imóvel penhorado, de propriedade da *de cujus*, Aparecida Lopes Costa, também está apto a responder pelo crédito prioritário trabalhista do exeqüente, sujeitando-se, portanto, à constrição para a devida garantia do débito. Uma vez que o processo de inventário da falecida mãe das agravantes encontrava-se suspenso e inexistindo até o momento qualquer prova da partilha e de suas condições, verificam-se precipitados os embargos de terceiro opostos pelas agravantes, estando correta a decisão agravada. Bem ao contrário do que ora alegam as insurgentes, estar-se-ia admitindo a hipótese de partilha prévia, em inventário, operada no juízo trabalhista, se, em acatamento às suas teses, este juízo especializado desse provimento aos seus embargos de terceiro, como se, em se dando por efetivada a partilha, as agravantes já figurassem

como reais proprietárias de seus quinhões.

*(01847-2006-058-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.04.07)*

- 3 - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - IMPENHORABILIDADE. O artigo 649 do CPC é oponível naquelas situações em que os bens ali descritos são necessários ao exercício de atividade profissional de pessoa física, o que não se confunde quando inseridos em uma dinâmica produtiva, com empregados, sob pena, inclusive, destes últimos se virem privados de receber seus direitos trabalhistas, de natureza privilegiada, diga-se de passagem, por impossibilidade material para tanto.  
*(00926-2005-022-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 14.02.07)*
  
- 4 - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA COMUNICANDO A PRETENSÃO DO JUÍZO DE EFETUAR O BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO VIA "BACEN JUD" - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Uma vez que o executado foi devidamente intimado, por duas vezes, para efetuar o pagamento do débito exeqüendo, sem ter, no entanto, atendido à determinação judicial, não há que se falar em nulidade por não ter sido previamente intimado da intenção do juízo de bloquear numerário em sua conta corrente para o pagamento da importância devida, pois tal atitude esvaziaria o objetivo da aludida constrição judicial, dando tempo ao executado de sacar o montante constante em sua conta corrente. Ademais, pôde o executado valer-se do seu amplo direito de defesa através da interposição de embargos à execução e do presente agravo e, conforme estabelece o artigo 794 da CLT, "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que de fato, não se verifica na hipótese em apreço.  
*(00162-2006-079-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.06.07)*
  
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACORDO NO PROCESSO PRINCIPAL - CANCELAMENTO DA PENHORA. Celebrado acordo entre as partes nos autos principais e extinto o processo de embargos de terceiro sem resolução do mérito, o cancelamento da penhora efetivada é medida que se impõe.  
*(00211-2006-018-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 09.02.07)*
  
- 6 - CONTA BANCÁRIA - INCISO IV DO ARTIGO 649 DO CPC. O inciso IV do art. 649 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prevê expressamente a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos dos magistrados, professores e dos funcionários públicos e dos salários, exceto para pagamento de prestação alimentícia. Embora o dispositivo legal em comento possibilite a penhora de salários e vencimentos para pagamento de prestação alimentícia, a exceção não compreende os créditos trabalhistas,

pois, ainda que inegável a sua natureza alimentar, não se equiparam à pensão alimentícia. Contudo, demonstrando os documentos colacionados aos autos - extratos bancários - que as contas corrente e poupança em que foram realizados os bloqueios convolados em penhora não se destinam exclusivamente a receber salários, não incide a regra da impenhorabilidade, prevista no aludido inciso IV do artigo 649 do CPC.

*(00037-2000-114-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.06.07)*

- 7 - PENHORA - CRÉDITO DECORRENTE DE PARTIDA DE FUTEBOL. É incontroverso que o crédito de natureza alimentar goza de privilégio especial, a teor do artigo 100 da CRF de 1988, segundo o qual os débitos de natureza alimentar compreendem, dentre outros, aqueles decorrentes de salários devidos em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, a penhora realizada sobre os créditos decorrentes de partida de futebol, na qual um dos participantes era o executado, encontra-se amparada nas disposições contidas no artigo 186 do CTN que atribui ao crédito trabalhista posição privilegiada, sobrepondo-se a qualquer outro, inclusive o tributário. Ademais, há que se admitir a preponderância dos créditos trabalhistas, eis que está em jogo a própria sobrevivência do obreiro, cujo crédito deve ser prontamente saldado, uma vez que representa contraprestação pela força de trabalho já despendida.

*(01334-2006-039-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.03.07)*

- 8 - PENHORA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. O fato de a penhora recair sobre bem de valor superior ao montante da execução não caracteriza excesso, pois, a teor do que preceitua o artigo 880 da CLT, o valor do bem penhorado deve ser suficiente para quitar o principal, acrescido de juros e correção monetária, bem como todos os encargos sociais decorrentes da condenação, e, ainda, as custas e despesas processuais. Por oportuno, ressalta-se, ainda, ser de notável economia processual o fato de a penhora alcançar valor superior ao da execução, na medida em que evita repetições de diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e o seu respectivo custo, de realização de novas praças e leilões, tornando mais célere a consecução do objetivo maior, que é a satisfação do crédito alimentar, sem, contudo, prejudicar o devedor, que recebe de volta o valor que exceder, no confronto entre o crédito em execução e o montante apurado na licitação judicial.

*(00883-2000-106-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.02.07)*

- 9 - PENHORA TRABALHISTA DE UM IMÓVEL AVERBADA NO CARTÓRIO ANTES DE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA OU ADJUDICAÇÃO QUE SE OPEROU EM OUTRO JUÍZO - DIREITO DE PRELAÇÃO. Tendo sido um mesmo bem, no caso, um imóvel, objeto de penhora, tanto no juízo cível quanto na Vara do Trabalho e, verificando-se que somente a penhora

que se realizou na esfera trabalhista fora averbada em cartório, situação essa que não ocorreu com referência à constrição que se operou na Vara Cível, tem-se que aquela levada a efeito no juízo trabalhista goza de prevalência. Assim, ainda que a adjudicação no juízo cível tenha sido averbada em data anterior àquela efetivada na Vara do Trabalho, há de prevalecer, como ato jurídico perfeito e acabado, a adjudicação do processo executório trabalhista, uma vez que o registro da penhora sobre bem imóvel se torna imprescindível para conhecimento de terceiros.

*(00847-2006-079-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 17.04.07)*

## **PEREMPÇÃO**

- 1 - PEREMPÇÃO TRABALHISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HIPÓTESES. Somente se caracteriza a perempção trabalhista, nos termos dos artigos 731, 732 e 844 da CLT, quando o autor é responsável pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de redução a termo de reclamação verbalmente distribuída ou por duplo arquivamento consecutivo decorrente de sua ausência à audiência. Quando outra for a causa de extinção do processo não há que se falar em perempção, mesmo porque por tratar-se de norma instituidora de penalidade comporta interpretação restritiva.

*(00510-2006-087-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 22.03.07)*

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS**

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PROPOSTA SEM A DEVIDA CIÊNCIA AOS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE. É certo que a elaboração dos planos de cargos e salários insere-se na órbita do poder diretivo da empresa e não se submete nem mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, como assevera o PN 164 da Eg. Seção Especializada de Dissídios Coletivos deste Regional. No entanto, não pode o empregador, sem prévia comunicação aos empregados, promover significativa alteração no texto proposto, suprimindo requisito de promoção vertical anteriormente previsto e que importou prejuízos ao obreiro. Nessa perspectiva, irrelevante perquirir se o chamado PCS Janeiro de 2001 vigorou ou não, pois esse é o plano efetivamente divulgado entre os trabalhadores e aceito pelo reclamante, criando para ambas as partes direitos e obrigações nos limites dos seus estritos termos.

*(00233-2006-140-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.03.07)*

## **PODER EMPREGATÍCIO**

- 1 - SANÇÃO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO PRECEDIDA DE VÁRIAS ADVERTÊNCIAS - ANULAÇÃO - DESCABIMENTO. Ao exercer o poder

disciplinar, com o objetivo de obter o reajuste de comportamento do empregado, o empregador aplicou a pena de suspensão somente após reiteradas advertências, devidamente assinadas pelo recorrente. A suspensão de quatro dias, com supressão de salário, não agride o princípio da graduação de penalidades, descabendo a anulação da punição e restituição dos descontos efetuados no salário do reclamante.

*(00464-2006-099-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 31.03.07)*

## **PRECATÓRIO**

- 1 - § 4º DO ART. 100 DA CR/88 - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. O § 4º do art. 100 da CR/88 não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente relativo aos juros e à correção monetária, mas apenas veda que se fracione o valor da execução, com parte do crédito sendo pago em dinheiro, na forma do § 3º, por meio de requisição de pequeno valor e a outra parte, através de precatório.

*(01273-1990-022-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.02.07)*

## **PRECLUSÃO**

- 1 - PRECLUSÃO LÓGICA X PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - "Preclusão lógica" é a perda de direito de prática de ato processual, pela incompatibilidade do ato anteriormente praticado com o ato que se pretende praticar no processo, tornando-se contraditórios entre si. Assim, a parte deverá tomar todo o cuidado quando praticar qualquer ato, fazendo afirmação, por exemplo, de que não tem mais provas a ser produzidas e, em seguida, requerer a produção de provas; ou dizer que concorda com a sentença e depois recorrer (artigo 503 do CPC), pois isso provocará a ocorrência da "preclusão lógica". 2 - "Preclusão temporal" é a que ocorre quando a parte deixa decorrer o tempo que lhe é concedido - pelo juiz ou por lei - para a prática de algum ato processual, perdendo, por isso, a oportunidade de fazê-lo. É esse o ensinamento dos mais variados autores acerca da "preclusão temporal". Na verdade, quando a parte deixa de praticar o ato, tem-se que "aceitou", ainda que tacitamente, a sua não-prática, o que leva à conclusão de que não se trata de "preclusão temporal", mas de "preclusão lógica". Veja-se, por exemplo, que a parte tem 8 dias para interpor o seu recurso e, não recorrendo, é de se supor que concordou com a sentença, nos moldes dos artigos 502 e 503 do CPC, não podendo mais recorrer. Por outro lado, se a parte tem um termo final para interpor o recurso e, por qualquer razão, recorre no dia seguinte - fora do prazo, portanto -, isso não significa que concordou com a decisão, mas que perdeu o prazo para recorrer, refletindo, agora, verdadeiramente, a "preclusão temporal". Essa conceituação e seu enquadramento não se dão por mero capricho do entendedor do direito,

porque os efeitos práticos - que podem parecer ser os mesmos - muitas vezes, são diversos. Veja-se que, concordando com a sentença - e não recorrendo -, o “trânsito em julgado da decisão” se opera automaticamente, na “data da prolação da sentença”. Recorrendo fora do prazo, o trânsito em julgado deve ser admitido como ocorrido no último dia do prazo destinado ao recurso. A ação rescisória, por exemplo, terá prazo decadencial diferente nas duas hipóteses. Portanto, os prazos devem ser respeitados, sob pena de “preclusão”, tornando-se “incontroverso no processo” o tema discutido, por exemplo, quando se abre vista para a manifestação sobre documentos (artigo 372 do CPC).

*(00769-2006-031-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 24.03.07)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA *AD QUEM* - PRECLUSÃO. O exame de questões não examinadas na r. decisão agravada culminaria na supressão de instância e conseqüente nulidade do julgado. Não é lícito à parte requerer pronunciamento judicial de matéria sobre a qual a decisão agravada não se manifestou, porquanto operada a preclusão. Agravo desprovido.

*(00005-2006-088-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 26.05.07)*

## PRÊMIO

- 1 - PRÊMIO - SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OBREIRA COMO FATOR IMPEDITIVO AO DESIDÉRATO. Dispondo o contrato sobre o pagamento de prêmio em decorrência do cumprimento de determinados requisitos, faz-se necessária a prova cabal e inconteste no sentido de que o obreiro não logrou êxito na execução das tarefas anteriormente planejadas entre as partes, para elidir a condenação. E esse ônus, a propósito, é do empregador. Ao revés, se este se furta de comprovar a ineficácia do empregado em razão das estipulações convencionadas, como fator impeditivo ao desiderato, deve reparar a supressão ilegalmente efetuada. Pensamento contrário levaria à arbitrariedade empresária, o que se repudia nesta Especializada. Recurso a que se nega provimento.

*(00370-2006-077-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 02.06.07)*

## PRESCRIÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - COMPATIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO COMUM E DO DIREITO LABORAL - NOVO CCB E EC N. 45/2004. As regras de direito material - plano em que se inserem as concernentes à “prescrição” -, não têm aplicação imediata para malferir direitos do trabalhador em relação a fatos ocorridos sob vigência dos prazos prescricionais revogados. Ora, no caso concreto, aplicam-se as regras de “prescrição” vigentes na data da *actio nata*. Alterações nos prazos

prescricionais posteriores à ocorrência desta (*actio nata*) não podem atingir os respectivos direitos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito, ainda hígido se consideradas as regras vigentes por ocasião da *actio nata*, mas desfalecido frente às novas regras de “prescrição”. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho, “as quais decorrem de reorientação do entendimento do legislador no sentido do reconhecimento da natureza laboral da respectiva indenização em lugar do histórico posicionamento em favor do reconhecimento de sua natureza civil, estabelece-se que a regra de “prescrição” aplicável é aquela vigente na data em que se verificou o infortúnio (*actio nata*). No entanto, é de se verificar, em tal caso, a ocorrência do concurso de normas de Direito Comum e de Direito Laboral, cuja aplicação deverá ser compatibilizada pela eleição de pressupostos hermenêuticos a serem definidos pela jurisprudência. Três são as situações a serem consideradas em relação a infortúnios: a) ocorridos antes da reforma do Código Civil, de 2003 e sujeitos à “prescrição” vintenária, com transcurso do prazo prescricional superior a 10 anos; b) ocorridos antes da reforma do Código Civil vigorante a partir de 02.jan.2003 e sujeitos à “prescrição” trienal por força da regra de transição prevista no art. 2.028 do nCCb e aqueles ocorridos depois da reforma do Código Civil e antes da EC n. 45/2004; c) ocorridos após a vigência da EC n. 45/2004. Na “primeira hipótese”, tenho como aplicável subsidiariamente a “prescrição” vintenária, a que se referia o art. 177 do antigo Código Civil, sem qualquer redutor, porque, obviamente, mais favorável ao trabalhador. A “segunda hipótese” enseja a aplicação da prescrição trienal prevista no inciso V do § 3º do art. 206 do novo CCb, somente se, a despeito da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, a incidência da “prescrição” trienal for mais favorável ao trabalhador. É que os direitos indenizatórios relativos aos infortúnios ocorridos após 02.jan.2003, data da vigência do novo Código, passariam a sujeitar-se à “prescrição” trienal, estando necessariamente prescritos, em caso de aplicação subsidiária da referida norma, em 02.jan.2006. Já quanto àqueles ocorridos após a vigência do novo CCb e antes da vigência da EC n. 45/2004, também se sujeitariam à “prescrição” trienal, em caso da opção hermenêutica pela aplicação da prescrição do direito comum. A “terceira hipótese” a ser considerada refere-se aos infortúnios ocorridos depois da vigência da EC n. 45/2004 e remete-se à questão relativa à opção jurisprudencial pela aplicação ou não da “prescrição” especial trabalhista (quinqüenal ou bienal, conforme o caso), em lugar da aplicação subsidiária da nova norma do Direito Comum que estabeleceu a “prescrição” trienal para tal espécie de direitos. Segue-se, portanto, que o princípio unificador de tais vicissitudes que aqui se adota é o da norma ou da condição mais favorável ao trabalhador, conforme cada situação concretamente considerada, em atenção ao critério da necessária compatibilidade das normas do Direito Comum - cuja aplicação subsidiária se invoca - com as normas do Direito Laboral. Dessa feita, a aplicação da “prescrição”

trabalhista, bienal ou quinquenal, conforme for o caso, somente poderá ocorrer em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC n. 45/2004. Todavia, para aqueles verificados antes da referida promulgação, deve-se observar, no entanto, a hermenêutica de transição condizente com o princípio da proteção ao trabalhador que, na hipótese, consiste na adoção do princípio da norma mais favorável, o qual determinará, em cada caso, o lapso prescricional a ser considerado. No caso sob exame, a opção condizente com o critério hermenêutico aqui proposto é a decorrente do seu enquadramento na “primeira das hipóteses” retromencionadas. Assim, tendo o acidente ocorrido em 14.out.1983, antes da vigência do novo CCb, a “prescrição” aplicável é a vintenária, não havendo, portanto, “prescrição” a ser declarada, sobretudo porque o prazo prescricional encontrava-se interrompido com o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum (distribuída à 3ª Vara Cível de Belo Horizonte), em 14.maio.1999, que declinou da competência, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, na forma do inciso III do art. 114 da CF. Assim, a “prescrição” interrompeu-se, com fundamento no art. 219 do CPC. E neste caso a interrupção do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da ação, por força do disposto no § 1º do art. 219 do CPC.

(01242-2006-138-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 31.03.07)

- 2 - **PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - PERMISSIVO CONTIDO NO § 5º DO ART. 219 DO CPC - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO.** Os direitos trabalhistas são de natureza patrimonial especial, eis que derivados da prestação de serviços por pessoa física com a finalidade de obter o sustento próprio e de sua família, de forma honesta e digna, valor esse consubstanciado em norma constitucional, erigida em princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, *caput*, e incisos III e IV, da Magna Carta. Melhor seria que exceções à patrimonialidade fossem preservadas e até ampliadas, como é o caso da estabilidade, que durante décadas foi prevista timidamente na CLT e, *a posteriori*, descortinada largamente, quase sem efetividade, na Constituição. Existem direitos trabalhistas que ultrapassam qualquer valoração patrimonial, como no exemplo acima, cujo elevado atributo jurídico-social foi substituído pelo FGTS de índole essencialmente econômica. No âmbito institucional, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pelo decurso do prazo, aliado à inércia. Assim, a prescrição é a perda, pelo decurso do tempo, da pretensão atribuída pela lei ao titular de exigir pelas vias judiciais o cumprimento de determinado direito. Os direitos trabalhistas são visceralmente irrenunciáveis; são indisponíveis, constituindo a prescrição uma espécie de exceção ao mencionado princípio. Normalmente, a prescrição quinquenal, parcial ou total, que ocorre no curso do contrato de trabalho, deve-se à falta de garantia de emprego. O ajuizamento de ação trabalhista na vigência do pacto laboral pode significar a perda de

um bem maior e que se torna a cada dia mais raro: o próprio emprego, de fundo muito mais social do que patrimonial, o que, de resto, ocorre com a grande maioria dos direitos trabalhistas. A CLT é omissa a respeito da possibilidade de o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Assim, o § 5º do art. 219 do CPC, para ser aplicado no Processo do Trabalho, tem de passar pelo crivo da compatibilidade, conforme artigos 769 e 8º da Consolidação, mormente se se considerar que a prescrição é a perda da pretensão, que fulmina, ainda que indiretamente, o direito material sobre o qual está alicerçada toda a dignidade do trabalhador. Assim, a subsidiariedade, além da fissura legislativa, exige uma aguda e serena harmonia interior e intrínseca. É mais ou menos como se fosse um transplante em que a compatibilidade molecular deve ser pesquisada minuciosamente. Ao menor sinal de rejeição, a norma jurídica que se pretende transplantar deve ser afastada. A persistência da omissão é melhor do que a aplicação subsidiária, porque o intérprete disporá de outras fontes de Direito do Trabalho, mais aptas a realizar a justiça que é a principal finalidade do Direito. Nesse contexto, a prescrição trabalhista somente deve ser conhecida e decretada, quando suscitada por quem a beneficia, sendo inaplicável a regra do § 5º do art. 219 do CPC, porque não se coaduna teleologicamente com os princípios especiais justralhistas, sejam eles de ordem instrumental ou substantiva. Pois bem. Os fundamentos da prescrição são a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social, plenamente aplicáveis às situações em que as partes são formal e substancialmente iguais. Já o despojamento de direitos trabalhistas, ainda mais por declaração *ex officio*, em que uma das partes é economicamente mais fraca, a par de acarretar instabilidade e exclusão social, aumentar a desigualdade entre ricos e pobres, ulcera a norma constitucional que prevê como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a erradicação da desigualdade social.

(00872-2006-059-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 19.05.07)

- 3 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT permite a aplicação subsidiária das normas de Processo Civil ao Processo do Trabalho em casos de omissão e compatibilidade. No que tange ao pronunciamento, *ex officio*, da prescrição, não há dúvidas de que foi preenchido o primeiro requisito: há lacuna no Processo do Trabalho, já que não há norma disposta a esse respeito. No que se refere à compatibilidade, porém, encontra-se o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material quanto no campo processual. O princípio protetivo existe, na esfera jurídica, para compensar a desigualdade socioeconômica que existe na realidade entre empregado e empregador. O pronunciamento da prescrição, de ofício, somente traria benefícios ao empregador, que é a parte economicamente mais forte no contrato de trabalho. Inviável trazer a norma processual civil para a realidade trabalhista

sem ferir esse princípio basilar da proteção ao trabalhador. Sendo assim, a nova redação do § 5º do artigo 219 do CPC (Lei n. 11.280/06) não se aplica ao Processo do Trabalho.

*(00420-2005-071-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.03.07)*

## **PREVENÇÃO**

- 1 - AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES AJUIZADAS PERANTE JUÍZOS DISTINTOS - PREVENÇÃO INEXISTENTE - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO JUIZ NATURAL. O objetivo da reunião de ações propostas em separado, que o juiz pode ordenar de ofício ou a requerimento das partes, em casos de conexão ou continência, é o seu julgamento em conjunto (art. 105 do CPC), afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Se não houver relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados numa e noutra ação ajuizadas perante juízos distintos, de modo a ser imperativa uma única decisão, não há falar em conexão apta a ensejar o acolhimento da prevenção suscitada por uma das partes, devendo ser reconhecida a competência do juízo primitivo, para onde inicialmente foi distribuída a ação. Tal posicionamento realiza o princípio do juiz natural, sabidamente de índole constitucional e processual, além de se harmonizar com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, acrescentado pela EC n. 45/04, que consagrou o princípio da celeridade processual.  
*(01246-2006-017-03-00-8 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.03.07)*

## **PROFESSOR**

- 1 - PROFESSOR - CONGELAMENTO DE SALÁRIOS - ACORDO. A despeito de a Constituição da República admitir a possibilidade de se reduzir os salários através da negociação coletiva (art. 7º, VI), é certo que o acordo firmado com vistas a congelar os salários dos professores, privando-os do reajuste pactuado para o ano letivo, deveria ser acertado da forma mais clara e transparente possível, de forma a assegurar a inexistência de quaisquer vícios de consentimento, até porque não é ocioso lembrar que os trabalhadores encontram-se premidos pelo risco da perda do emprego. Nesses termos, não se atribui validade a um acordo realizado em reunião sem a indispensável participação do sindicato profissional, justificando-se, portanto, a manutenção da sentença que deferiu à reclamante o pagamento dos reajustes salariais devidos no período.  
*(01059-2006-058-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 16.03.07)*
- 2 - PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS OU DA CARGA HORÁRIA - VALIDADE CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO POR SINDICATO - NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS COLETIVAS - NULIDADE.

Se a norma coletiva aplicável às partes impõe, para validade da redução da carga horária ou do número de aulas do professor, a homologação por sindicato da categoria profissional ou por entidade ou órgão competente para homologar rescisões, o não cumprimento desse requisito torna nulo o ato praticado unilateralmente pelo estabelecimento de ensino. Nesse sentido, as aulas que foram irregularmente suprimidas devem ser indenizadas, com os reflexos correspondentes.

(00478-2006-109-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.02.07)

## PROVA

- 1 - LIBERDADE JUDICIAL NA APRECIÇÃO DE PROVAS X ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Não prospera a tese obreira de que o Estado Democrático de Direito veda, em absoluto, a prolação, pelo mesmo juízo, de sentenças conflitantes em casos similares, uma vez que o juiz tem ampla liberdade de apreciar o contexto probatório, em cada caso concreto, devendo, tão-somente, indicar os motivos e as circunstâncias que firmaram sua convicção para proferir a decisão a teor do que estabelecem os arts. 765 da CLT e 131 do CPC.

(00511-2006-101-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 26.05.07)

## R

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 1 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÕES TRABALHISTAS - JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Apesar da determinação legal de que o deferimento da recuperação judicial implica a suspensão das ações em curso, a própria Lei estabelece exceções. As ações trabalhistas são processadas nesta Justiça Especializada, inclusive, quanto às empresas em recuperação judicial, por força de norma expressa, prevista no § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

(00798-2006-106-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.01.07)

- 2 - LEI N. 11.101/2005 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REJEIÇÃO. O § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 permite "...pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Outrossim, considerando a inexistência de pronunciamento judicial de Corte Superior declarando a incompetência

material da Justiça do Trabalho na fase de cognição (que, ao revés, está literalmente prevista na norma legal em exame) relativamente ao ajuizamento de ações trabalhistas em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, existindo, tão-somente, decisões favoráveis ao entendimento de que devam ser concentradas no juízo responsável pela recuperação judicial, as ações tendentes à recuperação da empresa, visando o seu pleno funcionamento, o que poderia vir a ser comprometido caso se determinasse, em sede de ação trabalhista, a alienação de bens da aludida empresa e, considerando, finalmente, ser o objetivo principal do Colendo STJ, consubstanciado nas liminares concedidas em sede de ação de conflito de competência, a preocupação de evitar, por parte de órgãos integrantes desta Justiça Especializada, a tomada de decisões que pudessem vir a colocar em risco, por meio de sentenças proferidas, concessões de liminar ou de antecipação de tutela, o patrimônio da empresa que se encontra em recuperação judicial, acarretando, de forma definitiva, a sua quebra, exigindo, assim, a concentração, de forma exclusiva, perante o juízo responsável pela recuperação judicial, das ações propostas em face da empresa VARIG e das decisões a respeito da alienação ou não de seus ativos, tem-se plenamente possível o ajuizamento da presente ação perante a Justiça do Trabalho, ante o disposto nos incisos I e IX do artigo 114 da Magna Carta. E, em relação ao crédito trabalhista, de natureza alimentar e superprivilegiado, a execução contra a empresa em recuperação judicial, assim como em face da massa falida, não poderá prosseguir no âmbito desta Especializada se o processamento da recuperação judicial já foi autorizado, ou a falência da executada já foi decretada, como no caso concreto. Portanto, ante o previsto no artigo 768 da CLT, aplicável na espécie por analogia, a execução será realizada segundo os ditames da legislação trabalhista até o momento em que o crédito do empregado for liquidado (do mesmo modo que se fazia ao tempo da antiga Lei de Falência, inciso II do § 2º do artigo 24 do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pelo artigo 200 da Lei n. 11.101/2005) e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o juízo competente, mediante a devida habilitação do crédito liquidado.  
(00871-2006-008-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 19.05.07)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Apenas enquanto a empresa estiver sob a proteção da recuperação judicial tem ela a sua execução processada mediante a observância do novo procedimento diferenciado, de modo que, exaurido o prazo da suspensão improrrogável de 180 dias, restabelece-se o direito dos credores de continuar e concluir suas ações e execuções perante a Justiça do Trabalho, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, independentemente de pronunciamento judicial. Inteligência dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e do artigo 114 da Constituição da República.  
(03733-2005-091-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 05.05.07)

## RECURSO

- 1 - INSS - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - INTIMAÇÃO PESSOAL - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. A autarquia previdenciária detém o privilégio do prazo em dobro para interposição de recurso e a prerrogativa da intimação pessoal do Procurador Federal, conforme estabelecem o inciso III do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 e o art. 17 da Lei n. 10.910/04. Assim, não há que se cogitar de intempestividade dos embargos de declaração interpostos, se a falta de intimação pessoal foi suprida com a vista dos autos na Secretaria da Vara e conseqüente ciência do teor da sentença, tendo o INSS protocolizado os embargos declaratórios dentro do prazo legal para tanto, contado da predita ciência.  
(00150-2006-085-03-40-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 06.02.07)
  
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITOU A DEMANDA - INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade do recurso deve ser aferida na data em que esse é protocolizado perante o próprio juízo prolator da decisão impugnada. Dessa feita, se as razões recursais são oferecidas dentro do prazo, mas perante juízo diverso daquele em que tramitou o feito, somente vindo a ser recebidas pelo juízo competente após o transcurso do octídio legal, elas não poderão ser conhecidas, por intempestivas.  
(00553-2006-053-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.06.07)

## REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário que se firmou a respeito da matéria, o membro do conselho fiscal do sindicato não tem direito à estabilidade provisória prevista no § 3º do art. 543 da CLT e no inciso VIII do art. 8º da Constituição da República, tendo em vista que a competência desse órgão é restrita, limitada à fiscalização da gestão financeira da entidade, o que não se insere dentre as atividades de direção e representação, essas sim garantidoras da estabilidade no emprego prevista nos citados dispositivos legais e constitucionais. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação proposta.  
(01462-2006-058-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.06.07)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO COOPERATIVISTA. Um contrato de cooperação, regularmente firmado, em princípio, não gera vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da cooperativa e a pessoa física, seu

associado, visto que um contrato exclui o outro (parágrafo único do art. 442 da CLT, introduzido pela Lei n. 8.949/94). No entanto, essa regra geral ou conceito legal não impede que um contrato firmado formalmente sob o rótulo de uma cooperação seja, material e efetivamente, executado como um contrato de trabalho. Não raro ocorre de se verificar a clara tentativa de empresas, no intuito de encobrir verdadeiro contrato de trabalho, forjar um contrato de cooperação em evidente fraude à legislação trabalhista.

*(00061-2006-055-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 31.05.07)*

- 2 - GARIMPAGEM - SOCIEDADE DE FATO - INEXISTÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O obreiro, muito embora estivesse imbuído de certo poder de gestão, não se confundia com a figura do empregador, a quem competia a efetiva direção da atividade e a assunção integral dos riscos do negócio. A remuneração paga pelo réu ao autor, denominada "pró-labore" na prática contratual, equivalia a verdadeiro salário, pois a subordinação do reclamante ao reclamado (proprietário da bomba utilizada na garimpagem e representante da pessoa jurídica em nome da qual se decretou a autorização de lavra e pesquisa) não deixa dúvida a respeito da existência do vínculo empregatício, contrato-realidade cuja configuração independe da forma de que se reveste a relação.

*(00382-2006-085-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 17.05.07)*

- 3 - INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO - TRABALHO AUTÔNOMO. Não é empregado o instrumentador cirúrgico que, na reclamada, trabalha nas cirurgias realizadas de acordo com sua conveniência, podendo recusar o serviço sem qualquer implicação de cunho disciplinar, recebe apenas o equivalente à parte do cobrado pelos serviços de que efetivamente participa, colabora no custeio do empreendimento e, ademais, pode repassar livremente a terceiros parte de suas atribuições, arcando com os ônus financeiros disso. Circunstâncias que evidenciam a relação de trabalho autônomo, não submetida à direção disciplinar e funcional de empregador, e, por conseguinte, excluída da égide do Direito do Trabalho.

*(00407-2006-021-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 25.05.07)*

- 4 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO DE BANDA - CONTRATO DE TRABALHO E NOTA CONTRATUAL. A Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e veio a dispor sobre a regulamentação do exercício da respectiva profissão, estabeleceu que esses podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem ingerência de outros, ou de forma subordinada. Nesta executam as funções pessoalmente e em atividade necessária ao empreendimento que explora a diversão, sendo que o comando do negócio encontra-se nas mãos do seu titular (empregador), que os remunera, ainda que por meio de cachê, conforme art. 61 da Lei em comento. À toda evidência, nesta última hipótese haverá a incidência dos preceitos

trabalhistas. Tal situação acha-se sedimentada pela Súmula n. 312 do STF, aprovada na sessão plenária de 13.12.1963, a qual define que “Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho e não à especial dos artistas.” Ademais, quando as notas contratuais acostadas não dispõem sobre o período determinado do contrato, sequer o horário avençado, apontando somente a data do termo inicial da prestação do serviço, em total afronta aos ditames da Portaria n. 446 de 19 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Contrato de Trabalho e Nota Contratual referentes aos “Músicos”. Relação de emprego que se reconhece.

*(00989-2006-048-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 06.06.07)*

- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - TRABALHO RELIGIOSO. Ainda que tenha realizado atividades gerais, o chamado “missionário leigo” não tem vínculo de emprego com a Igreja. A vocação e a fé que o aproximaram da religião é que motivaram o trabalho prestado, e não expectativa de contraprestação pecuniária. O que recebe, nesta hipótese, deve ser considerado mera ajuda de custo, que visa viabilizar o trabalho missionário, estando ausente, portanto, o requisito da onerosidade inerente ao vínculo empregatício.

*(00870-2006-038-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 23.02.07)*

- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. O fato de os reclamantes serem membros da Polícia Militar de Minas Gerais implica que, além dos serviços de segurança pública que prestam à comunidade enquanto vinculados à Corporação, prestam, também, serviço de segurança a particulares, ainda que ao arrepio da Lei Orgânica Estadual. Todavia, tal fato, por si só, não serve para afastar a pretensão ao reconhecimento da relação de emprego, uma vez que não pode o empregador alegar em seu favor ato atentatório à lei. Assim, a circunstância de ser ou não vedado ao integrante da Polícia Militar exercer atividade paralela é irrelevante para o Direito do Trabalho, quando se verifica que a reclamada se beneficiou do trabalho prestado e que estava ciente da condição profissional dos reclamantes.

*(00881-2006-109-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 08.02.07)*

- 7 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS. O contrato de trabalho é do tipo “realidade”. O reconhecimento da relação de emprego depende do modo (como? *lat. quomodo?*) da execução dos serviços, prevalecendo, sempre, a realidade em detrimento dos aspectos formais. Releva-se a circunstância (do *lat. circum*, em redor, *stare*, estar), a condição particular da prestação. Necessário verificar, portanto, a presença dos elementos fático-jurídicos configuradores da relação empregatícia (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica). A ausência de qualquer desses, ainda que presentes os demais, impossibilita reconhecê-la, pois é da conjugação

de todos que emerge a qualidade de empregado.

(01169-2006-104-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 29.03.07)

- 8 - **RELAÇÃO DE EMPREGO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE - CONTRATOS DISTINTOS.** Nada impede que o trabalhador tenha duas espécies de relação de trabalho diferentes com a mesma empresa. Em uma, exerce atividade específica, subordinada, onerosa, não eventual e de forma pessoal, e na outra, exerce prestação de serviços autônomos, diversos da primeira função, e desenvolvida em horário distinto do dia.  
(00385-2006-085-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 08.02.07)
- 9 - **SERVIDOR DE CARTÓRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO.** Tendo em vista que o próprio titular do cartório extrajudicial não oficializado é quem dirige e organiza a prestação dos serviços daqueles que contrata, quais sejam, aquelas pessoas admitidas sem concurso público, não investidas em cargo público e remuneradas pelo titular do cartório, os serventuários eventualmente contratados se submetem ao regime celetista. Veja-se que o artigo 2º da Lei Estadual n. 869 de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, define que os funcionários respectivos devem ser pessoas legalmente investidas em cargos públicos, criados por lei em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres do Estado, o que não ocorreu no caso em apreço.  
(00606-2006-114-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.03.07)
- 10 - **RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO.** No vasto mundo que engloba as relações de trabalho, é por várias vezes tênue a linha divisória que separa a figura jurídica do empregado daquele que exerce autonomamente as suas atividades. Surge a circunstância da subordinação como figura nuclear a distinguir a relação de emprego de outras relações contratuais similares. Nessa esteira, traduz-se como conteúdo específico do contrato empregatício a obrigação de fazer, realizada sob um certo modo operacional - a prestação subordinada aparece como elemento distintivo principal, o ponto de afirmação que a torna única e especial perante todas as modalidades contratuais que tenham por fim uma *obligatio faciendi*. Assim é que a autonomia vislumbrada no contorno do trabalho oferecido pelo reclamante veio demonstrar que a liberdade e a vontade imperaram como cunho diferenciador na prestação material do serviço. De relação de emprego, portanto, não se há falar. Recurso a que se provê.  
(00472-2006-143-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 27.02.07)
- 11 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EM DOMICÍLIO.** A discussão diz respeito à existência de relação de emprego, com a peculiaridade de o

trabalho haver-se desenvolvido no domicílio da reclamante. Esse tipo de prestação de serviço, cujas origens remontam à atividade do artesão (em que esse acertava, com autonomia, a confecção e a entrega de mercadoria a empresas, consumidores ou intermediários), acabou por instalar-se na faixa intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado, em virtude das necessidades de mercado e da própria evolução do processo produtivo. Cabe perquirir, portanto, sobre a existência ou não de subordinação jurídica na relação entre as partes, e tal, de acordo com os elementos coligidos aos autos, encontra-se presente. Não se nega que a atividade desempenhada pela autora ao longo de 11 anos não exige maior conhecimento técnico ou teórico, sendo trabalho simples, que pode ser realizado por qualquer um, donde não ser necessário que o tomador dos serviços impusesse um modo de operar específico. Trata-se, tão-somente, de descascar o alho, na maior quantidade possível, até porque o pagamento dependia da produtividade. Entretanto, essa circunstância peculiar não confere ao trabalho executado a característica típica da autonomia, porquanto a reclamante não possuía discricionariedade para escolher a forma de execução, tampouco corria riscos ou auferia resultados de acordo com a sua livre iniciativa, como é próprio do trabalho por conta própria. Ainda que ela pudesse executar o serviço nos horários e locais que bem entendesse, essa prerrogativa é própria do trabalho em domicílio, não induzindo, necessariamente, o reconhecimento de sua condição de autônoma. Tampouco mostra-se relevante para a solução da controvérsia o fato de ela ter recebido ajuda de familiares ou mesmo de uma vizinha, eventualmente, pois a personalidade permaneceu presente todo o tempo, tanto que o reclamado procurava a reclamante - e tão-somente ela - para que descascasse o alho. Em resumo, o que se vê da prova coligida é que a reclamante trabalhava por conta alheia. Ela não adquiria a matéria-prima e nem a revendia diretamente ao consumidor ou a qualquer intermediário, mas, ao revés, recebia a matéria-prima do reclamado, trabalhando em proveito exclusivo dele, a quem competia dirigir o trabalho executado de acordo com seus interesses econômicos. Nesses termos, ainda que no caso específico não se possa cogitar de fiscalização direta (até porque esta é incompatível com o trabalho em domicílio), a continuidade da prestação, a expectativa permanente de ambas as partes em torno do binômio atividade empresarial-prestação de serviços e a imposição de preço (R\$0,70 por cada quilo descascado) descaracterizam o trabalho autônomo, atraindo sobre a relação estabelecida entre os litigantes o pressuposto da subordinação jurídica, elemento que impõe o reconhecimento da relação de emprego, eis que presentes os demais pressupostos do art. 3º da CLT. Nesses termos, o recurso merece provimento para, reconhecendo-se o vínculo empregatício postulado, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos formulados. (00530-2006-137-03-00-0 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 16.03.07)

- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VIGILANTE DOMÉSTICO - CONTINUIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859/72, o elemento continuidade é essencial

para o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico. Desenvolvido o trabalho por um dia da semana, como porteiro/vigilante, no âmbito residencial, para cobrir a folga de outro empregado, não se há falar em continuidade ou em relação de emprego, mas em prestação de serviços na função típica de diarista.

*(01488-2006-134-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 08.05.07)*

## **RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA**

- 1 - **RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - INCISO I DO ARTIGO 471 DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Havendo na decisão obrigação alusiva a prestações sucessivas, e no caso de alteração da situação de fato que interfira no direito, com o descumprimento por parte do empregador, a lei não exige que, a cada lesão, o exequente intente uma nova ação, estando assegurada a formulação de pedido incidental de revisão, com suporte no inciso I do artigo 471 do CPC, perante o juízo da execução. Essa a melhor exegese do artigo em comento, em face dos princípios da celeridade e simplicidade do processo trabalhista.
- (01139-2002-087-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 08.02.07)*

## **REMIÇÃO**

- 1 - **REMIÇÃO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO - ARTIGO 13 DA LEI N. 5.584/70 - REMIÇÃO DO BEM PENHORADO REQUERIDA PELOS ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DEVEDOR - ARTIGO 787 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE.** O artigo 13 da Lei n. 5.584/70 prevê que a remição do débito só será deferível ao executado se esse oferecer preço igual ao valor da condenação. Contudo, tal dispositivo não veda a possibilidade de realizar-se a remição por cônjuge, ascendente ou descendente do devedor, visando manter o bem penhorado no patrimônio da família. Destarte, aplica-se, subsidiariamente, na seara trabalhista, o artigo 787 do CPC, por força do artigo 769 da CLT. Cumpre ressaltar que a Lei n. 11.382/2006, em vigor a partir de 22.01.2007, que modifica significativamente inúmeros artigos do Código de Processo Civil e, inclusive, revoga o artigo 787 e institui o artigo 685-A, substituindo a remição de bens (artigo 787 do CPC) pela adjudicação de bens por parentes do executado (artigo 685-A do CPC, criado pela Lei n. 11.382), não altera o resultado deste julgado. Isso porque, os atos processuais regem-se pela norma legal vigente no momento em que são praticados, não sofrendo os efeitos decorrentes da nova lei. Destarte, tendo o neto da executada, segundo agravado, requerido a remição do bem constricto e depositado valor correspondente à arrematação ainda na vigência do artigo 787 do CPC, há de ser resguardada a validade e eficácia de seu ato.
- (01794-2003-065-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyr de Almeida - Publ. "MG" 10.02.07)*

## REPRESENTANTE COMERCIAL

- 1 - REPRESENTANTE COMERCIAL - ACORDO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. Admitida a qualidade de representante comercial do reclamante no acordo celebrado com a reclamada perante a Justiça Comum, devidamente homologado e já transitado em julgado, impossível se torna o reconhecimento da relação de emprego.  
(00451-2006-044-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 10.03.07)
  
- 2 - REPRESENTANTE COMERCIAL - PAGAMENTO DE COMISSÕES - NOVA AÇÃO - NECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DOS BROCARDOS *JURA NOVIT CURIA E NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. Sob o prisma de postular direitos, ou - notadamente as comissões - oriundos de relação jurídica que não é de emprego, este pedido não poderia ser, e nem está sendo examinado, porque foge aos objetivos da petição inicial, em que se discute verba decorrente de contrato de trabalho subordinado. Se se pretender receber direito oriundo de contrato de representante autônomo, somente em ação própria o juiz poderá examinar a postulação, mas não poderá substituir a vontade da parte, em respeito ao princípio da adstrição, conforme está estampado nos artigos 128 e 460 do CPC e, notadamente, no seu artigo 2º, porque o embasamento jurídico para pretender a irredutibilidade das comissões - ou os descontos dos valores - é, em princípio, com base no art. 468 da CLT c/c artigo 9º do mesmo diploma de lei, ou seja, não se pediu o respeito às cláusulas do contrato de representante comercial autônomo e, por consequência, não se autoriza a aplicação dos brocardos *jura novit curia e narra mihi factum, dabo tibi jus*.  
(00621-2006-075-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.02.07)
  
- 3 - CONTRATO - CONTEÚDO - CONVERSÃO SUBSTANCIAL - MANIFESTAÇÃO DA VONTADE - PERTINÊNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES - AUTONOMIA PRIVADA. A conversão substancial do contrato, no fundo e a rigor, nada mais é do que a aplicação do princípio da primazia da realidade, tão caro e importante para os estudiosos do Direito do Trabalho. O contrato de representação comercial, assim como outros contratos afins, tem como elemento central para o seu cumprimento uma atividade do ser humano, pessoa física, e que se consubstancia na prestação de serviços para outrem. A fronteira entre os tipos contratuais costuma ser tênue, pois os extremos se aproximam: autonomia e subordinação. Aproximam-se, porque, na verdade, ninguém é completamente autônomo, isto é, ninguém possui um poder tão amplo de ditar todas as suas normas. Todavia, isso não impede que a autonomia, própria do contrato de representação comercial, e a subordinação, típica do contrato de emprego, sejam diferenciadas, com certa margem de segurança. Em primeiro lugar, cumpre observar que os aspectos formais da contratação são fruto da autonomia privada e não fazem uma espécie de coisa julgada

sobre o tipo jurídico encetado pelas partes. O juiz pode avaliar a espécie de contrato, muitas vezes avençado sob determinada forma, por uma questão de necessidade, imprimindo-lhe autenticidade negocial. A constituição de pessoa jurídica, a assinatura de contrato de representação comercial, a inscrição, seja perante o órgão de classe, seja perante a Previdência Social ou mesmo perante o Município, para fins de pagamento de ISS, são aspectos formais, aos quais se deve atribuir valor relativo. Valem na medida e na proporção que guardam pertinência com a realidade dos fatos, que sempre deve prevalecer, pois é sobre ela que se assenta, afirma-se e se desenvolve, sem máscaras, a relação jurídica. Em segundo lugar, a subordinação possui diversos matizes e a cada dia vai ganhando mais opacidade, tendo em vista os avanços tecnológicos, que permitem, em certas atividades, o controle da prestação de serviços à distância, sem a presença física do prestador de serviços. Assim, a inserção objetiva do trabalho no núcleo do empreendimento ganha relevância e permite ao intérprete que estabeleça uma conversão substancial do conteúdo contratual, reconhecendo a presença dos pressupostos e dos requisitos do contrato de emprego.

*(01233-2006-010-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 23.06.07)*

- 4 - REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, passando a abranger as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88. É praticamente unânime a proclamação de que tão-somente o trabalhador pessoa física pode ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho para reivindicar direitos sonogados no curso da relação de trabalho. Nesse sentido, essa competência não inclui litígio entre empresas, mas é vital que se perquiria da possibilidade de fraude, já que, se esta for comprovada, o contrato se volta para a pessoa natural. Aos representantes comerciais foi estendido direito de ação perante a Justiça do Trabalho, e como se sabe é prática comum nas empresas exigir, no ato da contratação de representantes comerciais, que esses tenham uma empresa constituída e inscrição no órgão de classe. Esse aspecto era recorrente, mesmo antes do elastecimento da competência da Justiça do Trabalho, envolvendo, no entanto, pedido de reconhecimento e declaração de relação de emprego. Dessa forma, em regra, o trabalhador deve ser pessoa natural, salvo os casos de representantes comerciais e outros análogos, desde que se trate de uma pequena organização empresarial, sem empregados próprios, atuando sozinho na área de trabalho que lhe foi submetida, sendo este o caso dos autos.

*(02008-2006-148-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 14.04.07)*

## **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**

- 1 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - AÇÕES PLÚRIMAS OU COLETIVAS

- **DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO DOS AUTORES.** Na execução dos créditos trabalhistas em ações plúrimas contra entes públicos, considera-se o valor devido a cada credor individualmente, sendo irrelevante se a soma dos créditos objeto da execução ultrapasse o conceito de pequeno valor. É que o litisconsórcio ativo e as ações coletivas têm por finalidade a economia e celeridade processual, evitando a repetição de demandas idênticas. Todavia, este recurso não pode prejudicar o trabalhador no recebimento do seu crédito próprio, destacado dos demais litisconsortes. Dessa forma, a interpretação literal do § 4º do art. 100 da Constituição não é a que deve prevalecer, pois o § 3º do mesmo artigo visou precipuamente tornar mais eficiente e ágil a execução contra os entes públicos, dispensando expedição de precatório nos casos de créditos definidos em lei como de pequeno valor.

*(01600-1991-011-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 24.01.07)*

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - **ACERTO RESCISÓRIO - ATO COMPLEXO - MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Ainda que o valor total das parcelas rescisórias seja depositado na conta corrente do trabalhador, dentro do prazo legal, mas se a assistência, de que cuida o § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha ocorrido após tal prazo, o trabalhador faz jus à multa prevista no § 8º do artigo 477 do mesmo Diploma Legal, uma vez que o acerto rescisório é ato complexo, ou seja, a quitação, a entrega das guias TRCT e CD/SD e a assistência devem ser realizadas no mesmo instante, no prazo fixado pelo § 6º do artigo 477 do Texto Consolidado.

*(00186-2006-006-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.05.07)*

- 2 - **PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA DO TRABALHADOR - PRESUNÇÃO RELATIVA FAVORÁVEL AO OBREIRO.** O empregado com um ano ou menos de serviço pode firmar pedido de demissão e correspondente recibo rescisório, assim como os demais documentos relativos a qualquer tipo de término contratual, sem a observância de rito especial e assistência administrativa estipuladas pela ordem jurídica (§ 1º do art. 477 da CLT). Tendo o contrato mais de um ano de duração (essa é a expressão da lei: mais de um ano), o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão somente terá validade quando feito com assistência administrativa, a ser prestada pelo respectivo sindicato obreiro ou órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (§ 1º do art. 477 da CLT). Não sendo observada a assistência administrativa, nos casos em que é obrigatória (ou faltando a assistência própria, inerente ao trabalhador menor de 18 anos), desponta presunção trabalhista favorável ao obreiro de que a ruptura do pacto se deu nos moldes da rescisão unilateral por ato empresarial (dispensa injusta), com as parcelas que lhe são conseqüentes. Não se trata, evidentemente, de presunção absoluta, porém relativa,

admitindo prova convincente no sentido contrário.

*(00689-2006-021-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.05.07)*

## **Indireta**

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMEDIATIDADE. O não-recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, no decorrer do contrato de trabalho, constitui falta grave autorizadora da rescisão indireta, capitulada na alínea "d" do artigo 483 da CLT, não se havendo falar em perdão tácito e/ou falta de imediatidade, tendo em vista a natureza do contrato, de trato sucessivo, em que o descumprimento das obrigações era renovado mês a mês, caracterizando, destarte, a atualidade e a contemporaneidade das faltas, tal como ocorre com as infrações continuadas, aliado ao fato de que somente o empregado poderia sopesar o melhor momento para denunciar o contrato.  
*(00886-2006-027-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 15.06.07)*
- 2 - RESCISÃO INDIRETA - MATERNIDADE - DESCUMPRIMENTO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT. O direito de exercer a maternidade não pode ser privado das condições mínimas necessárias à presença materna, na fase de amamentação. Logo, o descumprimento pela empregadora da obrigação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, no período da amamentação, na forma da lei e do instrumento normativo vigente para a categoria, constitui motivo justificador da rescisão indireta do contrato de trabalho, para a empregada, mãe, submetida a esse contexto.  
*(00969-2006-091-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.03.07)*
- 3 - RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA A READAPTAÇÃO DO EMPREGADO - INOBSERVÂNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. Ante a ausência de comprovação de que a empregadora não acatou recomendação médica no sentido de promover a readaptação profissional do autor, descumprindo, assim, a obrigação de zelar pela saúde e bem-estar do empregado, impõe-se reconhecer a ruptura do vínculo de emprego, na forma da alínea "d" do art. 483 da CLT.  
*(01116-2006-039-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 09.03.07)*
- 4 - RESCISÃO INDIRETA - SAÍDA ESPONTÂNEA - NOVO EMPREGO. Não se decreta a rescisão indireta do contrato do trabalho, quando evidenciado que o empregado se desligou espontaneamente do emprego, para ir trabalhar na outra empresa que sucedeu sua anterior empregadora na prestação de serviços de vigilância para terceiros e, ainda, porque não

detectadas as infrações legais e contratuais denunciadas, que dariam embasamento legal à ruptura, via oblíqua, do pacto laboral.  
(00977-2006-020-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.06.07)

## S

### SALÁRIO

- 1 - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - INSTRUMENTO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Na esteira do artigo 458 da CLT, as prestações *in natura*, dentre elas a alimentação, possuem natureza salarial se fornecidas de forma habitual e contraprestativa. Assim, se o empregador fornece refeição aos seus empregados em local de trabalho distante do centro urbano e não servido por transporte público regular, resta claro que a alimentação não foi fornecida em troca da prestação do serviço, mas sim como um instrumento para possibilitar o trabalho, não caracterizando o salário *in natura*.  
(00300-2006-088-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.02.07)
- 2 - ALUGUEL X SALÁRIO. Não é crível que numa relação de emprego, com venda da força de trabalho, a contraprestação salarial paga seja infinitamente inferior ao valor do "aluguel" de um bem de sua propriedade (ou que esteja em sua posse), alugado pela empresa, ainda que como meio de execução dos serviços. A situação é inconstitucional (porque o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - inciso IV do art. 1º da CF/88), inverossímil e fere o bom senso de qualquer cidadão. Nessas condições, há que se reconhecer a fraude perpetrada e deferir a incorporação ao salário da verba paga a título de aluguel.  
(01157-2006-047-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.03.07)
- 3 - RESTITUIÇÃO - DESCONTOS ILEGAIS. Não obstante a anuência expressa do empregado quanto à realização de desconto no seu salário, esse somente pode ocorrer quando o empregado causar prejuízos à empresa, não sendo permitido o rateio entre os funcionários da empresa, quando houver diferença no seu estoque, sem se saber de quem foi a responsabilidade pelo ato danoso. Não se pode permitir que a empresa transfira para o empregado os riscos da atividade econômica.  
(01049-2006-014-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 23.06.07)
- 4 - SUBSTITUIÇÃO E/OU SUCESSÃO NO CARGO - DIFERENÇA SALARIAL. Substituição no cargo não se confunde com sucessão no cargo. No caso de substituição, o substituto tem direito a perceber, enquanto essa perdurar, o mesmo salário atribuído ao empregado substituído. Na hipótese de

sucessão, que consiste na ocupação do cargo vago, deixado por outro trabalhador, tal direito não se configura. Esse o entendimento consolidado na Súmula n. 159, em seus itens I e II, do TST.

*(01391-2006-143-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 02.06.07)*

- 5 - SALÁRIO-HORA - TEMPO À DISPOSIÇÃO. São devidas as horas à disposição (artigo 4º da CLT) quando a jornada "móvel e variável", prevista no contrato de trabalho, atende exclusivamente aos interesses do empregador, possibilitando-lhe exigir efetivo trabalho em qualquer horário que implique uma jornada de trabalho semanal com duração entre oito horas por dia e quarenta e quatro horas por semana, de segunda a segunda. Em tais casos, o empregado deve receber integralmente as quarenta e quatro horas semanais, correspondentes à soma do período em que ficou à disposição e ao período de efetivo trabalho.
- (00862-2006-135-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 28.02.07)*

## SENTENÇA

- 1 - DESCOMPASSO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. O descompasso entre a fundamentação (que defere vale-alimentação) e a conclusão do julgado (no qual não consta o acolhimento da parcela) é mero erro material. Assim, a ausência de interposição de embargos de declaração pela parte, a fim de sanar o vício, não acarreta qualquer espécie de preclusão e não obsta que a matéria seja objeto do recurso interposto .
- (00832-2006-103-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 28.02.07)*
- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. É nula a sentença que, em flagrante cerceamento de defesa, reputa inexistente a contestação apócrifa, aplicando à reclamada os efeitos da revelia. A ausência de assinatura naquela peça, encontrando-se presente à audiência o preposto do empregador, regularmente designado, constitui mera irregularidade formal, sanável a qualquer tempo, não fulminando o ânimo de defesa.
- (00224-2007-051-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.06.07)*
- 3 - SENTENÇA - NULIDADE - REVELIA - PRESENÇA DA RECLAMADA E DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA. No Processo do Trabalho, a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato ocorre quando não atendidos aos pressupostos dos arts. 843 e 844 da CLT. Logo, se a empresa comparece à audiência, devidamente representada por sua sócia e acompanhada de seu procurador, essa não pode ser considerada revel, ainda que o advogado não tenha apresentado procuração no prazo que lhe

foi concedido, pois caracterizado na hipótese o mandato tácito. Inteligência da Súmula n. 164 do TST.

*(00942-2006-018-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 08.05.07)*

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME CELETISTA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS DE IDADE - IMPERATIVIDADE. Aos servidores públicos, ainda que submetidos ao regime celetista, aplicam-se as regras estabelecidas no Capítulo VII da Constituição da República, incluindo, por decorrência lógica, a que dispõe sobre a aposentadoria compulsória (inciso II do art. 40 da CF/88). A aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade não se confunde, como evidente, com a jubilação voluntária por tempo de contribuição (antigo "tempo de serviço"), que pode ocorrer muito antes, não sendo também imperativa.  
*(01486-2006-149-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.02.07)*
  
- 2 - SERVIDOR CELETISTA - CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REGULARIDADE. As leis trabalhistas aplicam-se, por certo, aos servidores municipais celetistas, mas ressalvadas as peculiaridades inerentes à Administração Pública, regida por normas de Direito Administrativo e submetida a comandos constitucionais específicos e também à Lei Complementar Federal n. 101/00, que estabelece limites aos gastos com pessoal, que devem ser respeitados, sob pena de crime de responsabilidade. Portanto, diante da Lei Complementar Municipal n. 25/2002, que integrou o adicional por tempo de serviço à remuneração e revogou a lei anterior que estabelecia o acréscimo de 2% ao ano a esse título, não se pode falar em direito ao adicional por tempo de serviço nos moldes anteriormente previstos, porquanto a Administração Pública deve observar as cláusulas contratuais, mas também as normas legais que regulam a gerência de seus recursos, inclusive impondo-lhe a obrigação de observar os limites dos seus gastos com pessoal.  
*(02325-2006-149-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.06.07)*
  
- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO. A contratação de pessoal, pela Administração Pública, através de contrato temporário, sem observância do disposto no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna - que autoriza o ente público a contratar pessoal, por tempo determinado, apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público -, descaracteriza a natureza administrativa do vínculo, atraindo a competência para a Justiça do Trabalho apreciar a demanda.  
*(00304-2006-068-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.01.07)*

- 4 - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO NULO. A conversão do regime celetista para estatutário extingue o contrato até então mantido pela CLT. Considerando o intuito inicial de parcelas de natureza empregatícia, aplicável o prazo prescricional do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88, haja vista tratar-se de trabalhador admitido antes de obrigatória, constitucionalmente, a submissão a concurso público. Inviável outra direção que não esbarre na prescrição do direito de postular verbas anteriores à alteração, já que decorridos mais de dois anos da mudança de regime.  
*(00536-2006-092-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.02.07)*
- 5 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - VERBAS RESCISÓRIAS. Conquanto entenda que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho até então mantido, conforme entendimento já pacificado através da Súmula n. 382 do TST, passando a fluir daí o prazo da prescrição bienal, não é o caso de se deferir o pagamento de verbas rescisórias, em especial aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, somente devido em caso de dispensa arbitrária, hipótese não configurada na espécie em que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, investido, agora, o empregado em cargo público sob o regime estatutário.  
*(02103-2006-092-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 04.05.07)*
- 6 - SERVIDOR PÚBLICO - NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A regular nomeação para o cargo de provimento em comissão depende de sua prévia criação por lei. As partes fazem referência à lei municipal, mas descuidaram de provar-lhe o teor e vigência, levando à conclusão de que a autora foi nomeada para o exercício de cargo em comissão inexistente. Não se vislumbrando a hipótese de contratação permitida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, restrito aos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, tem-se que a contratação de servidor público, após a CRF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, implicando a nulidade do ato, atraindo a aplicação da Súmula n. 363 do TST, não prosperando a pretensão da reclamante quanto ao pagamento das férias em dobro.  
*(00393-2006-042-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 16.06.07)*
- 7 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - SÚMULA N. 363 DO C. TST. O servidor contratado irregularmente não faz jus ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, uma vez que a Súmula n. 363 do Colendo TST é clara ao dispor que a nulidade da contratação não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS, não se incluindo

qualquer outra parcela rescisória.

*(01475-2006-058-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 23.02.07)*

## **SINDICATO**

- 1 - DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PERANTE OS NOVOS ENTES MUNICIPAIS CRIADOS - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição da República, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definir a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município. Todavia, o registro no Ministério do Trabalho, além de ato constitutivo do sindicato, é também indispensável para o reconhecimento da ampliação da sua base territorial. Nesse contexto, necessária a observância inequívoca do amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, para somente então se falar em extensão da antiga representação, sob pena de ofensa ao conjunto de princípios e regras constitucionais aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.  
*(01707-2006-145-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 06.06.07)*
  
- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO EM QUE O SINDICATO AUTOR ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - EMPRESA QUE POSSUI EMPREGADOS FILIADOS A MAIS DE UM ÓRGÃO DE CLASSE. O enquadramento sindical não se faz de forma absoluta. O critério que prevalece é a atividade econômica preponderante da empresa, salvo tratando-se de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal. Dessa forma, os efeitos de uma decisão judicial em ação ajuizada pela entidade sindical, em prol de seus associados, que no processo figuram como substituídos, não podem beneficiar, indiscriminadamente, todos os empregados de uma empresa que possua profissionais filiados a outro órgão de classe.  
*(00091-2007-019-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 13.06.07)*
  
- 3 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - JUSTIÇA GRATUITA. A miserabilidade do sindicato não é relevante para a concessão da gratuidade judiciária, pois essa se destina ao reclamante, pessoa física. E, ainda que assim não fosse, seria indispensável a efetiva comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não se podendo admiti-la com base na presunção legal decorrente de declaração prestada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, dispositivo legal nitidamente dirigido à pessoa física.  
*(00853-2006-099-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 03.05.07)*

- 4 - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A hipótese vertente retrata direitos individuais passíveis de serem tutelados individualmente, mediante a propositura de ação, diretamente pelo titular do direito alegadamente violado. Mas, pelo seu traço coletivo, notadamente pela dimensão e homogeneidade da lesão alegada, é possível a sua defesa coletiva, ou melhor, a forma de sua tutela jurisdicional pode ser do tipo coletivo. Extremamente afinada com o sistema processual, a tutela coletiva de direitos sujeitos a lesões em massa, porque prestigia a efetividade da jurisdição e, no seio trabalhista, pela substituição processual, contribui para amenizar a realidade de que, em grande monta, o trabalhador não busca a defesa de seus direitos durante a vigência do contrato de emprego.  
(00854-2006-099-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 05.06.07)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. No que se refere aos pedidos de horas extras, domingos e feriados laborados não detém o sindicato legitimidade para figurar no pólo ativo da lide. É que, malgrado o cancelamento do Enunciado n. 310 do Colendo TST, a substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei ou quando se tratar de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Logo, a representação assegurada ao sindicato no inciso III do artigo 8º da Constituição da República é cabível apenas na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, contudo, da categoria enquanto interesse vinculado ao direito da referida categoria e não ao direito difuso de cada um dos substituídos nesta ação. Assim, no caso concreto, não existe norma legal autorizadora do sindicato para atuar como substituto processual vindicando o pagamento de horas extras e dos domingos e feriados trabalhados. E ainda que se entenda encontrar-se a conduta sindical amparada no inciso III do artigo 8º da CF/88, do mesmo faltar-lhe-ia a legitimidade ativa, porque não se trata de hipótese de defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Isso decorre do fato de que, conquanto o direito seja comum, a situação de cada um dos substituídos não é homogênea, comum, e precisa ser apreciada caso a caso, de forma individualizada, através do exame dos holerites e cartões de ponto de cada um deles trazidos aos autos, para, ao final, chegar-se ou não à conclusão de existência do direito declinado na peça propedêutica.  
(00613-2006-099-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 27.01.07)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA - BASE TERRITORIAL - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. A representação sindical se restringe à esfera geográfica denominada base territorial, onde ela se exerce de forma exclusiva, por força da aplicação do princípio da unicidade sindical, previsto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 611 da CLT. Sendo assim, se o estabelecimento do empregador abrange terrenos situados em dois Municípios, mas com administração única, a legitimidade ativa para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos

ou individuais da categoria (inciso III do artigo 8º da CF/88) é do sindicato que representa os trabalhadores do Município onde funcionam a diretoria e a administração da empresa, de acordo com o conceito de domicílio da pessoa jurídica, previsto no inciso IV do artigo 75 do Código Civil.

*(00567-2006-090-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.04.07)*

- 5 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS - AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS - INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. O sindicato, na qualidade de substituto processual, ao fazer pedidos específicos a cada obreiro substituído na peça de ingresso, deve indicar precisamente quais os empregados que fazem jus a tais pleitos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contendo, ainda, a exordial pedidos genéricos, que alcançaram todos os substituídos arrolados, indistintamente, a sentença que a indefere merece reforma.
- (00993-2006-005-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.06.07)*

## **SOCIEDADE CIVIL**

- 1 - SOCIEDADE CIVIL - DISPENSA DE EMPREGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E MOTIVAÇÃO DO ATO - INEXIGIBILIDADE - DIREITO POTESTATIVO. Tratando-se de entidade fechada de previdência privada, estabelecida sob a forma de sociedade civil, aplica-se-lhe o princípio da livre iniciativa e, não estabelecendo as suas normas regulamentares qualquer forma de estabilidade no emprego ou mesmo critérios específicos a serem observados para o caso de desligamento de seus empregados, assiste-lhe o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho, independentemente da instauração de processo administrativo prévio ou de motivação do ato, ressalvadas, apenas, as garantias legais.
- (01576-2006-074-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.06.07)*

## **SOCIEDADE ESTRANGEIRA**

- 1 - SOCIEDADE ESTRANGEIRA - REPRESENTANTE NO BRASIL - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. Por expressa determinação legal, "a sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade" (art. 1.138 do Código Civil). Restando evidente que a condução dos destinos da executada, no Brasil, era determinada pelo agravante - que, de fato e de direito, exercia a administração societária -, configurada a sua condição de administrador, respondendo pelas obrigações trabalhistas, de forma subsidiária, em razão da desconsideração da personalidade jurídica.
- (00051-2003-099-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.02.07)*

**SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - CESSÃO DA MARCA - SUCESSÃO TRABALHISTA. Cedidos direitos de uso e exploração da marca, a unidade produtiva da devedora assim se transfere, despontando *ipso facto* sucessão trabalhista. Inolvidável que o mercado continuou contando com os produtos, as embalagens, rótulos, indissociáveis da cessão havida de forma inconcussa, legitimando a penhora realizada.  
(00280-2006-006-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 14.06.07)
  
- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - EFEITOS. Sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justralhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienantes e adquirentes envolvidos. O objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida dessa organização; assegurar imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular dessa organização ou de sua parcela transferida. O novo titular passa a responder imediatamente pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Direitos e obrigações empregatícios transferem-se, imperativamente, por determinação legal, em virtude da transferência interempresarial operada.  
(00374-2006-003-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.01.07)
  
- 3 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RURAL - ESTABILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. Reconhecida a sucessão empresarial, o sucessor responde por todas as obrigações patrimoniais devidas ao trabalhador, em decorrência do que estabelecem os artigos 10 e 448 da CLT, desde a data de sua admissão, sendo que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Se o obreiro foi admitido em 1963, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, contava com mais de 25 anos de serviço, fato que lhe assegura a estabilidade no emprego, consoante previsto no artigo 492 da CLT. Dessa forma, esse direito aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, tratando-se, portanto, de direito adquirido. Nesse contexto, se o empregado foi dispensado sem justa causa, não havendo nos autos provas de motivo grave ou circunstância de força maior que impedissem a continuidade do pacto laboral, ao mesmo é devida a respectiva indenização prevista nos artigos 496 e seguintes da CLT.  
(00646-2006-052-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.04.07)

## T

**TERCEIRIZAÇÃO**

- 1 - CBTU - SISTEMA METROVIÁRIO - SEGURANÇA OPERACIONAL - TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE. A teor do disposto na Lei n. 6.149/74 é ilegal a terceirização de serviços de segurança operacional, na medida em que a norma legal em exame é expressa no sentido de que a pessoa jurídica que executa o serviço de transporte metroviário deve manter, para a segurança do transporte, corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (art. 3º). Outrossim, prevê o mesmo Diploma Legal, em seu art. 2º, que “incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem à regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.” Daí então se infere que, por força do que dispõe a Lei n. 6.149/74, não poderá a reclamada terceirizar serviços de segurança de transporte (operacional), aí se incluindo “a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem à regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.” Não prevalece o argumento empresarial no sentido de que a proibição normativa diz respeito aos serviços de vigilância para a execução de atividades não previstas no referido Diploma Legal, como a proteção de bens localizados fora das estações do metrô (prédios administrativos, veículos rodoviários, depósitos de materiais, etc.) e a segurança pessoal fora das áreas de execução do serviço, pois, consoante se extrai da prova testemunhal produzida nos autos, os empregados terceirizados exercem exatamente as atividades delineadas pela Lei n. 6.149/74.  
*(01302-2005-017-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 19.05.07)*
- 2 - LABOR EM SISTEMA BANCÁRIO AUTOMATIZADO - ATENDIMENTO À CLIENTELA PELA VIA OBLÍQUA - ISONOMIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Não se olvida de que as instituições financeiras, objetivando maior eficiência no atendimento e redução de custos operacionais, começaram também a adotar sistemas automatizados, a exemplo dos caixas automáticos. Assim, as atividades que antes eram executadas nos guichês passaram à retaguarda, com terceirização de parte desses serviços que, não por isso, deixa de ser ilícita. A natureza do mister, ensejador de conferência posterior de documentos, autoriza concluir que aquele empregado que nele atua, ainda que por via oblíqua, promove, sim, atendimento àqueles clientes que optam pela praticidade de um sistema mais moderno e ágil, o que, absolutamente, não obsta o reconhecimento da condição de bancário e, conseqüentemente, a percepção dos direitos inerentes à referida categoria

profissional. Tudo em consonância com o princípio geral da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, com maior razão ainda em se tratando da Caixa Econômica Federal, à vista do disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, no sentido de que as empresas públicas que exploram atividade econômica de prestação de serviços, como é o caso, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

*(01004-2006-097-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 21.04.07)*

- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - FORMAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO COLENDO TST. A terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte às atividades-fins do empreendimento, e não para que, de maneira distorcida, haja a substituição total dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Esse instituto nasceu do crescente processo de desverticalização, no qual a especialização na execução dos trabalhos se tornou necessária, em face da agilidade e perfeição nos resultados, gerando, por conseqüência, maior lucratividade e/ou menor onerosidade para o empregador, caso fossem elaborados por ele próprio. Deve existir na terceirização não um mero fornecimento de mão-de-obra, mas uma prestação de serviços de natureza associativa, imbuída de um intuito colaborativo entre as partes, em verdadeira parceria entre elas, formando uma relação entre o tomador de serviço, a empresa interposta e o trabalhador. Sendo, pois, ilegal a terceirização realizada entre as primeira e segunda reclamadas e, assim, com fulcro na Súmula n. 331 do Colendo TST, por seu inciso I, forma-se o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a recorrente.

*(01215-2006-110-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 21.04.07)*

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Evidenciado que as atividades exercidas pelo reclamante eram essenciais à dinâmica da 2ª reclamada, estando diretamente relacionadas com a finalidade do empreendimento econômico, não se pode atribuir validade à terceirização levada a efeito, eis que, nos termos da Súmula n. 331 do TST, apenas os serviços paralelos e desvinculados da atividade-fim da empresa são passíveis de transferência para terceiros. Em relação jurídica bilateral (teoria dos dois sujeitos - Reale), o terceiro não é o primeiro nem o segundo, de modo que a inserção deste no tráfego jurídico só pode ocorrer em situação excepcional, em que não haja a menor dúvida de que se trata de atividade-meio, única apta a receptionar validamente a terceirização.

*(00943-2006-105-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 24.02.07)*

- 4 - LOTERIA - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A autarquia estadual

que tem por finalidade a arrecadação de recursos para a promoção do bem-estar social concedeu a captação de apostas e a implantação e gestão de jogos *on-line/real time* para pessoa jurídica, através de processo licitatório. Se o trabalhador jamais prestou serviços para a autarquia, eis que foi contratado pela empresa concessionária e trabalhou na assistência técnica às máquinas de jogos por ela instaladas nos pontos de coleta de apostas, não há que se falar em terceirização de atividade.

(00622-2006-018-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 04.04.07)

- 5 - EMPRESAS E FIRMAS INDIVIDUAIS QUE FORNECEM REFEIÇÕES PARA PRESIDÁRIOS - TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO AFASTADA. As empresas ou firmas individuais, vencedoras em processo licitatório, para fornecer refeições aos presidiários do Estado, equiparam-se aos restaurantes, dada a similitude de suas atividades. No caso dos autos, consta do cadastro nacional de pessoa jurídica carreado aos autos que a empregadora da reclamante explora um restaurante, inexistindo nos autos prova de ter sido ela constituída com a finalidade única de fornecer refeições aos presidiários mantidos sob a custódia do Estado. Em tais circunstâncias, entendo que não se configura a hipótese de terceirização, ficando afastada a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais.

(00914-2006-144-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 19.06.07)

- 6 - EMPREGADO TERCEIRIZADO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ALÍNEA "A" DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/74 - DIREITOS E VANTAGENS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DAS QUAIS É SIGNATÁRIO O TOMADOR DE SERVIÇOS. Em face do princípio constitucional da isonomia salarial (inciso XXX do art. 7º da CR), segundo o qual todos os que laboram em condições idênticas, prestando os mesmos serviços, no mesmo local, devem receber igual salário, e por aplicação analógica da alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74, *ex vi* do *caput* do artigo 8º da CLT, que assegura ao trabalhador temporário, dentre outros direitos, a percepção da remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, o terceirizado tem direito ao mesmo salário pago ao empregado do tomador que exerça a mesma função e à extensão das vantagens e dos direitos de que são beneficiários os empregados da empresa tomadora, previstos nas normas coletivas de que esta é signatária.

(01495-2006-044-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 26.05.07)

- 7 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA - INEXISTÊNCIA. Quando se cuida de vigilância armada, disciplinada por norma específica, desde a Lei n. 7.102/83 e alterações ulteriores não se pode falar em terceirização, por se tratar de atividade exclusiva de empresa

para tal autorizada pelo Ministério da Justiça. Ou seja, quem se interessar por tê-la não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isso a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. A invocação do item IV da Súmula n. 331 tem cabimento quando se trata de terceirização de serviços. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser terceirizável.

(00286-2006-014-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 30.01.07)

## TRABALHADOR RURAL

- 1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA.** A contratação de trabalhador rural por interposta pessoa, isto é, pelos denominados "gatos", "turmeiros", "biombos" ou "homens de palha", sem idoneidade financeira e que não exploram a atividade agroeconômica em caráter permanente ou temporário, é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. No âmbito da atividade agroeconômica está abrangida, em suas múltiplas e mais variadas formas de produção, tanto a agricultura quanto a pecuária, além da exploração industrial, desde que compreendam o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza. Assim, o fornecimento de mão-de-obra, sob a forma de *marchandagem*, não possui o condão de atribuir ao intermediário condição legal que ele não possui: a de empregador, reservada pelo legislador à pessoa física ou jurídica que explora a atividade agroeconômica. Fornecimento de mão-de-obra não foi e nunca será, na acepção técnico-científica do Direito do Trabalho, atividade agroeconômica, mesmo porque tal entendimento acarretaria grave e aguda desvinculação entre o empregado e a propriedade rural ou o prédio rústico, local onde se dá a prestação pessoal de serviços, por parte do trabalhador rural, sob dependência e mediante salário.

(00813-2006-066-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.04.07)

- 2 - **RURÍCOLA - INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 71 da CLT é plenamente aplicável aos rurícolas, já que não excepcionados do regime de intervalo intrajornada ali consagrado, e em razão da aplicação integrativa a que alude o art. 1º e parágrafo único da Lei n. 5.889/73. Assim sendo, e cumprindo o trabalhador rural jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, faz jus ao gozo do intervalo mínimo de uma hora previsto no *caput* do referido dispositivo legal. Nem se argumente, ainda, que a escolha entre usufruir ou não do intervalo intrajornada competia, em tais casos, ao obreiro, o qual recebia por produção e a quem interessaria, diretamente, a diminuição do aludido intervalo. Isso porque o artigo 71 mencionado veicula norma de ordem pública, que visa proteger a saúde do trabalhador, sendo, pois, de observância cogente pelo empregador, a quem compete zelar pelo seu gozo

efetivo. Nesse contexto, comprovada a não-fruição integral, pelo autor, do intervalo mínimo intrajornada, por força do que dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, o tempo correspondente deve ser remunerado como extra, pouco importando se houve ou não o elasticimento da jornada.

*(00321-2006-063-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 27.01.07)*

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO X PARCERIA RURAL.** Se o serviço prestado pelo trabalhador rural é desenvolvido com ampla autonomia, eis que ele age verdadeiramente como pequeno empresário, assumindo os riscos do negócio, com o auxílio da família na atividade de criação de gado e plantação de cereais, de parceria rural é que se trata, nos termos do Estatuto da Terra. A parceria se configura não necessariamente pela repartição dos lucros da venda de um produto agrícola, mas no acerto entre o proprietário rural e o trabalhador, contrato escrito ou verbal, em que se estipula que um cede a terra para que o outro cuide e retire dela seu sustento.

*(01236-2006-074-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 08.02.07)*

## V

### VALE-TRANSPORTE

- 1 - **VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM ESPÉCIE.** Embora o art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíba ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, devem ser prestigiados os acordos coletivos celebrados, tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Insta ressaltar que a natureza indenizatória da parcela foi respeitada, tendo em vista que nos acordos coletivos consta ao mesmo tempo a vedação da integração do respectivo valor aos salários.

*(01072-2006-105-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.02.07)*

### VENDEDOR

- 1 - **VENDEDORES - COMISSÕES PAGAS POR FORA - MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA - ART. 335 DO CPC.** É possível a aplicação do art. 335 do CPC, pois as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece revelam que os vendedores têm seus salários dependentes da existência de comissões. Desse modo, torna-se estimulante a venda, garantindo aos patrões o lucro.

*(01617-2006-137-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 06.02.07)*